



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 99/2011 – São Paulo, sexta-feira, 27 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021682-73.2010.403.6100** - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**Expediente Nº 3477**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024858-60.2010.403.6100** - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3036**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
Ciência às partes da entrega, pela perita, das respostas aos quesitos formulados pela Prefeitura de São Paulo, que não foram respondidos à época da entrega do laudo. Dessa forma, intimem-se as partes para que procedam à retirada de cópia digitalizada da resposta aos quesitos no dia 10 de junho, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação das partes. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 227v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 332-333: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328.Int.

**0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0)** - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 489-491 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8)** - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a ré para que se manifeste, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 549. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 556.

**0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2)** - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Despachado em Inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6. Int.

**0018138-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018138-4)** - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0026749-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023339-6)) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Despachado em Inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber

este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6. Int.

**0027542-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027542-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Fls. 249: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243.Int.

**0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 517-542 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 516.Int.

**0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)**

Para realização da perícia nomeio o Dr. Aléssio Mantovani Filho.Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 440/2005, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Quesitos e assistentes técnicos em dez dias.Int.

**0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Para realização da perícia nomeio o Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira.Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 440/2005, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Quesitos e assistentes técnicos em dez dias.Int.

**0004984-89.2010.403.6100 - MARCELO PLACIDO DA SILVA X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2011, às 16:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 243: Defiro conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016979-02.2010.403.6100** - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2011, às 15:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0024499-13.2010.403.6100** - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Para realização da perícia nomeio o Dr. Aléssio Mantovani Filho. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 440/2005, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Quesitos e assistentes técnicos em dez dias. Int.

**0000149-24.2011.403.6100** - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 189-218, para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002827-12.2011.403.6100** - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74-75: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003960-89.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73-75: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Int.

**0004688-33.2011.403.6100** - JOCELINO BEZERRA SILVA X KELI APARECIDA LACERDA SILVA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2011, às 14:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006523-56.2011.403.6100** - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90-127. Fls. 128-153: Mantenho a r. decisão de fls. 79-80v, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**0007119-40.2011.403.6100** - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66-68: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 305 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 316.Int.

**0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DALCENDIO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 500v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 3038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3)** - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o r. despacho de fls. 348.Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0)** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do noticiado parcelamento do débito em execução, às fls. 347/350, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, aguarde-se em Secretaria o termo final do acordo havido entre as partes. Ao término, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7)** - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 352/353: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 12.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, a presente decisão, bem como a existência de 02 (duas) outras penhoras anteriormente realizadas, no valor de R\$ 117.174,90, em 21/05/2007, e de R\$ 10.111,14, em 04/2009, ambas por solicitação do Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Tupã/SP, consignando que o crédito total da beneficiária é de R\$ 131.879,68, em 02/2003, incluindo-se os honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre o montante requisitado. Após a ciência da União (Fazenda Nacional), cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 343, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 342, de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0005857-51.1994.403.6100 (94.0005857-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-33.1993.403.6100 (93.0035924-0)) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentar suas contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0026578-24.1994.403.6100 (94.0026578-6)** - PONTELLI & CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 221/224 não suprem a irregularidade apontada na consulta de fls. 220, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3)** - LUIZ CARLOS DE BARROS CESAR - ESPOLIO X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a representante do espólio de Luiz Carlos de Barros Cesar para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 226, juntando aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, necessária ao prosseguimento da execução. Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 489,13 (quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizado

até 06/10/2008. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0045770-06.1995.403.6100 (95.0045770-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042866-13.1995.403.6100 (95.0042866-0)) SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 162/164: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.289,17 (mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), com data de 12/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0060319-50.1997.403.6100 (97.0060319-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 461/466: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 30.255,65 (trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com data de 11/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0013810-27.1998.403.6100 (98.0013810-2)** - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a manifestação da União às fls. 347/349, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 344, arquivando-se os autos, com baixa findo.

**0007366-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007366-9)** - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E Proc. FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 109/112: Trata-se de pedido do Autor do benefício da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, tendo como fundamento a previsão contida na Lei n.º 1.060/1950. Às fls. 111, junta declaração de pobreza. Intimada, a União (AGU) manifesta-se às fls. 117 e verso pelo indeferimento do pedido do Autor, por ser precluso na fase em que se encontra o processo. DECIDO. O pedido do Autor não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial veio acompanhada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme guia DARF acostada às fls. 30. Diante do desfecho da lide em desfavor do Autor e do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97/100, conforme certidão de fls. 103, a União (AGU) deu início à execução do título judicial, no valor de R\$ 1.402,19 (mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), com data de 25/04/2011, a título de honorários advocatícios (fls. 113/114). Intimada a União (AGU) a se manifestar sobre o pedido do benefício à justiça gratuita, isenção de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a Ré reitera o pedido de fls. 113/114, de pagamento da verba de sucumbência. Não obstante, embora assente que o pedido de gratuidade da justiça possa ser formulado em qualquer fase do processo, a sua concessão, porém, não pode ter efeitos retroativos para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios, fixados no acórdão do processo de conhecimento transitado em julgado, por ofensa à previsão contida no artigo 467 do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Data da decisão: 17/03/2009. Data da publicação: 14/04/2009. É o caso dos autos, vez que o Autor formula pedido do benefício da assistência judiciária gratuita na fase de execução do título judicial, ou seja, honorários advocatícios fixados em acórdão, com trânsito em julgado, o que afasta a previsão contida nos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 1.060/50. Diante disso, indefiro o pedido do Autor formulado às fls. 109/112, pelos fundamentos ora expostos. Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 1.402,19 (mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), com data de 25/04/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 113/114. Intimem-se.

**0003392-85.2003.403.0399 (2003.03.99.003392-1)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Diante do noticiado às fls. 853/858, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB-Fórum Pedro Lessa, para que realize as diligências internas requeridas e apresente, em 10 (dez), informações acerca da conta de depósitos judiciais n.º 0265-635-00178633-7. No mesmo prazo, diante do lapso de tempo decorrido, dê a CEF notícia da conversão em renda solicitada através do Ofício n.º 0113/2011-gsc, de 09/02/2011. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8)** - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018735-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018735-8)** - ANDREIA DA SILVA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 200: Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos do devedor. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 13.579,92 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até 30/08/2010, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0018853-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018853-4)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Reconsidero a segunda parte do r. despacho de fls. 70, de recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme o ratificado r. despacho de fls. 23. Recebo o recurso de apelação de fls. 116/132 (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8)** - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 132/133: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (2.ª Vara Federal de Osasco/SP). Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

**0015904-25.2010.403.6100** - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0024179-60.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0002066-78.2011.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0006768-67.2011.403.6100** - MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE - SIAS

...Dessa forma, o pedido formulado em face da SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, é liminarmente rejeitado nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de encaminhamento dos autos ao juízo competente por haver outro pedido cuja competência é deste órgão jurisdicional.No que tange ao pedido de antecipação da tutela, considerando a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a alteração do valor da aposentadoria remonta a 2009, postergo a apreciação do pedido formulado initio litis para após o prazo para resposta do réu.Intime-se. Cite-se o IBGE.Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Ao SEDI para excluir a SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS do pólo passivo.

**0007534-23.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVO S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL Fls. 95/98:Assiste, em parte, razão à autora quando alega haver contradição na decisão de fls. 90/90v., uma vez que se trata de matéria totalmente diversa daquela objeto da ação declaratória.No entanto, não há contradição na decisão em si considerada. O que ocorreu, na realidade, de acordo com a informação supra, foi equívoco por ocasião da transposição da decisão proferida para o sistema processual (rotinas MVAT e MVAI - atualização de texto e intimação), do que restou que a decisão publicada restou totalmente dissociada daquela proferida nos autos.Desse modo, constata-se a ocorrência de erro material de natureza procedimental administrativa no que tange à publicação, uma vez que o equívoco não decorreu da decisão propriamente dita e sim do lançamento do texto para publicação.Posto isso, republique-se a decisão de fls. 90/90v. com o texto correto. Como consequência, após a publicação restará aberto novo prazo para eventual recurso.Fl. 91:Diante da incompetência absoluta deste Juízo, apenas intime-se a ré para que tome as providências cabíveis quanto ao depósito efetuado.Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.DECISÃO:Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriunda do auto de infração n.º 013667556.Decisão. Da leitura dos documentos acostados, constata-se que o auto de infração que se discute (fls. 43) foi lavrado em razão da inobservância do disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, ou seja, deixar a empresa de preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiário da Previdência Social reabilitado ou com pessoa portadora de deficiência habilitada. Verifica-se que tal ato emanado da Delegacia Regional do Trabalho, ocorreu por descumprimento de obrigação trabalhista. Então, a multa decorrente do não cumprimento da obrigação principal, é uma penalidade administrativa.Tem-se que, com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VII, CF/88). Portanto, trata-se de competência funcional e, como tal, absoluta.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ e dos Tribunais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 200401076847, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/03/2006)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência para processar e julgar os feitos que versam acerca das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, abarcando as execuções fiscais e as ações incidentais ainda não sentenciadas na Justiça Comum Federal, as quais devem ser remetidas à Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Sentença anulada. 3. Apelação da Fazenda a que se dá provimento. (AC 200701000435118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 04/04/2008)APELAÇÃO CÍVEL. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. 2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução. 3. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. (AC 200703990395678, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/12/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000282161, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0007730-90.2011.403.6100** - ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito, devendo a União (Fazenda Nacional) manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007935-22.2011.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

... Posto isso, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 12a. Vara Cível Federal, com as nossas homenagens.

**0008051-28.2011.403.6100** - DINEI PROFETA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos acostados à petição inicial demonstram que o Autor possui capacidade sócio-econômica para o pagamento das custas judiciais, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257, CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-37.1993.403.6100 (93.0038297-7)) COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 769,27 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com data de 25/09/2000 (fls. 209), a título de honorários advocatícios, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3.ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8)** - BATIA EXP/ E IMP/ S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXP/ E IMP/ S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 342.215,62 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), com data de setembro de 2007, a título de valor principal (fls. 222/223), e de R\$ 6.869,86 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com data de janeiro de 2009, de honorários advocatícios (fls. 265), em favor do Advogado, Dr. Luiz Oliveira da Silveira Filho, OAB/SP 101.120-A, como requerido às fls. 280/281. Consigno que a atualização monetária dos créditos requisitados será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Fls. 285/286: Anote-se. Intimem-se.

**0031064-52.1994.403.6100 (94.0031064-1)** - L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M G AVANTE & CIA/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização noticiada às fls. 158/159, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 448,53 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 22/06/2006, a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6)** - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização noticiada às fls. 191/192, expeça-se novo ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.516,34 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 25/09/2007, a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0020718-71.1996.403.6100 (96.0020718-6)** - GILBERTO PERRELA X NELSON ESMERIO RAMOS X SILVIA DE NARDI X MICHEL JOSE BORALLI LADEKANI X CHRISTA HEMMA POPOVS(SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GILBERTO PERRELA X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE NARDI X UNIAO FEDERAL X MICHEL JOSE

BORALLI LADEKANI X UNIAO FEDERAL X CHRISTA HEMMA POPOVS X UNIAO FEDERAL  
Diante da concordância de fls. 132/149 da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados às fls. 106, certifique-se o decurso de prazo para embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8)** - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DILKO TAMAE X UNIAO FEDERAL  
fls. 394/396: Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se os exequentes, Horácio Ferreira de Souza Luz e Maria Dilko Tamae, para que, em 05 (cinco) dias, cumpram o despacho de fls. 388. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 385, expedindo-se os ofícios requisitórios, sendo que o valor dos honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria, a teor do parágrafo 1.º do art. 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7)** - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERACAO JUNDU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 214, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3)** - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado e o traslado de cópias dos embargos à execução nº 00198604920104036100, requeira o exequente o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual acordo administrativo firmado com o executado, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME  
Diante do resultado infrutífero da pesquisa realizada, via Bacen-Jud, intime-se a ECT para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1)** - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Ciência aos exequentes do resultado da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EG LOM DE MORAES-ME

Ciência ao exequente do resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ciência ao exequente do resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema Bacen-Jud, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Be<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2701**

#### **MONITORIA**

**0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DE OLIVEIRA

Fls. 160: Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Aguarde-se por mais dez dias o cumprimento do despacho de fls. 156.Int.

**0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COM/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0008299-28.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME

Em face da certidão de fls. 96, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008930-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 92, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0003030-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 40, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005353-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020309-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020309-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7)) WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 93/94 e 106/107 (dos autos principais) e 59/60 (destes autos) - As partes informam que transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004368-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos opostos à execução por quantia certa promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA. - EPP, Dagoberto Antônio Mello Lima, Albe Valéria Bacheche Lima e Dagoberto José Steinmeyer Lima, fundada em contrato de mútuo. A embargante, DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA. - EPP, busca o recebimento da presente ação com suspensão das medidas satisfativas (artigo 739-A, 1º, do CPC), inclusive com recolhimento do mandado de penhora. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, o parágrafo primeiro do aludido dispositivo estabelece que, a requerimento do embargante, tal efeito pode ser atribuído quando, sendo relevantes os fundamentos da ação, o prosseguimento da execução tenha o potencial de causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Para tanto, é também indispensável que o executado garanta o pagamento da dívida por meio de penhora de bem, depósito ou caução suficiente. Observo que a embargante, a fim de suspender a execução, ofereceu como garantia do débito a Apólice da Dívida Pública nº 767.648, da República dos Estados Unidos do Brasil, expedida com esteio no Decreto nº 16.288, de 26 de dezembro de 1923, no valor nominal de um conto de réis, cuja cópia consta de fl. 412. Entretanto, o título oferecido pelo embargante não se presta à garantia da execução, uma vez que a pretensão à exigibilidade das apólices emitidas no início do século passado resta vulnerada pela prescrição. Ademais, têm sido ressaltadas a ausência de cotação em bolsa e a incerteza quanto à liquidez. Assim, tem-se por ineficaz a nomeação do título, consoante reiterados precedentes das Cortes Regionais e Superiores: TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÕES DA UNIÃO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETO-LEI 263/67 - DECRETO-LEI 396/68 - ARTIGO 58, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO EM BOLSA 1. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século XX, tratavam-se de negócio jurídico submetido à condição suspensiva, não implementada.

Tal fato, entretanto, perdeu a relevância, com o advento do Decreto-Lei nº 263/67. 2. As razões argüidas pelo ora apelante de inconstitucionalidade do Decretos-Lei 263/67 não prosperam, uma vez que, além de a prescrição das apólices da dívida pública nºs 479719 a 479728 ter restada configurada, é de pacífico entendimento dos tribunais que, para a consignação em pagamento ser admitida, o depósito dever ser efetuado em moeda corrente nacional, não podendo, portanto, ser substituído pela apólice pública. 3. Com relação à ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa dos títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão é questão também já pacificada pela jurisprudência desta Corte. 4. Impossível a substituição da penhora face à ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos, os quais, emitidos no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 5. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar, todavia, que, por concessão argumentativa, se admitisse a invalidade do prazo fixado pelos referidos decretos, observar-se-ia a regra geral da prescrição; de que passados mais de 30 anos desde a edição dos Decretos-Leis, o prazo quinquenal para resgate da dívida fazendária revelar-se-ia expirado. 6. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - AC 199960020007328) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O título está prescrito, e não uma, mas três vezes. Prescreveu a primeira vez por determinação da Lei nº 2977/56, combinada com a Lei nº 4.069/62, e a segunda em decorrência dos Decretos Lei 263/67 e 396/68 e, novamente, cinco anos após. 2. Os contratos são regidos pela lei vigente à época em que foram avençados e o Decreto 8.154/1910 (assim como os próprios títulos) previa um único acessório financeiro incidente sobre o principal: juros papel de 5% ao ano, vencíveis semestralmente. Não havia previsão de correção monetária. 3. O Superior Tribunal de Justiça definiu que títulos da dívida pública são imprestáveis para garantir execução, pois não têm cotação em bolsa de valores e há incerteza quanto à sua liquidez. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI 199903000625522)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - PENHORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 655 DO CPC - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. - As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária não se prestam à compensação, de vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis. Tais apólices têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras públicas pela União Federal. - Constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 que oportunizaram o resgate e o prazo prescricional dos papéis emitidos no início do Século XX, a partir da ciência dos interessados, que ocorreu pela publicação de edital. - É justa a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, em virtude de não disporem de liquidez e ainda por não serem tais títulos resgatáveis em bolsa de valores, daí a inoportunidade da pretendida ofensa ao artigo 655 da lei processual civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região EDAG 200203000294300)7012STJ - RESP 200701352612STJ - RESP 200701352612ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (STJ RESP 200401067723).STJDiante do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo.Intime-se a embargada na forma do artigo 740 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISaura APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 471, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Defiro o prazo requerido para a juntada da planilha de débito.Manifeste-se a exequente quanto à notícia de falecimento do terceiro executado.Int.

**0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA

CONCEIÇÃO LUCAS)

Aguarde-se por mais cinco dias a apresentação do demonstrativo de débito atualizado.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 149.Int.

**0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO**

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA**

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Fls. 93/94 e 106/107 - As partes informam que transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da lide.Da atenta análise dos atos processuais, verifico que não houve efetivação da constrição do bem nomeado à penhora pelos executados, ora embargantes (fls. 47/50, 67/89). A exequente também informou, por meio da petição protocolada em 23/03/2011, que já estava providenciando a exclusão do nome dos executados junto ao CADIN e SERASA (fls. 106/107 dos autos principais e 59/60 destes autos).Assim sendo, ante o pagamento efetuado (fl. 99), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI**

Em face da certidão de fls. 78, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL**

Fls. 44: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA**

Fls. 36: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES**

Fls. 36: A diligência requerida já foi realizada, resultando negativa. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRILA CONFECÇOES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO**

Em face da certidão de fls. 85, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002259-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA - ME X APARECIDA ROSELY GERONIMO X ELIZABETH GERONIMO LIOTTI**

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0002732-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AURELIO DE SENA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

**0006443-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIMOTHY DALE CARTER

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.rdinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017028-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIMILSON NUNES ALMEIDA X ADAIDES OLIVEIRA ALMEIDA

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o Fundo de Arrendamento Residencial, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ao arquivo findo. P. R. I.

**0004977-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SIMONE SILVA FORTUNATO X WAGNER ANTONIO FORTUNATO

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da autora, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o Fundo de Arrendamento Residencial, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Fls. 212: Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Aguarde-se por mais dez dias o cumprimento do despacho de fls. 223.Int.

**0011138-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Fls. 61: A diligência requerida já foi realizada, resultando negativa. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6)** - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos.Após, abra-se vista à União.Int.

**0007545-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNAMAR APARECIDA DE BRITO

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na rua Cachoeira das Abelhas, 270, ap. 1, Bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (Matrícula n. 143.670).A posse do imóvel em referência foi concedida à ré, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. Acrescenta que a ré não promoveu os pagamentos, apesar de notificada extrajudicialmente (fl. 22), configurando hipótese de esbulho possessório, razão da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.É o relato. Decido.A matéria vem disciplinada nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Os artigos 927 e 928 dispõem: Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse, na açao de reintegracão.Art. 928. Estando a peticão inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a

expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Embora aparentemente configurada hipótese de esbulho possessório, fundado na inadimplência (artigo 9º da Lei nº 10.118/01), a justificar a ação de reintegração de posse, importa considerar o objetivo social do Programa de Arrendamento Residencial - Par, que busca garantir à população de baixa renda o direito à moradia, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, impondo-se a observância do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6. Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385190 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuci - DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 127) Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de precimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007780-19.2011.403.6100** - DAVID JORGE DE MELO DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o requerente a inicial para esclarecer a razão pela qual não houve o levantamento na época oportuna, demonstrar o interesse processual tendo em vista que o pedido pode ser feito administrativamente e juntar cópia do extrato do FGTS relativo à conta em questão. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 2708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Em cumprimento à determinação de fls. 1792/1793, intime-se, em primeiro, o advogado da parte ré - Dalva e Silva, dando-lhe ciência dos atos praticados nos autos, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico. Fica facultada a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0)** - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 591/593, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de

declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **Expediente N° 5854**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000514-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 94/103, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. A embargante tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 141/150, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. A embargante tem sede no local da prestação do serviço. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 7239**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4)** - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X

ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO  
GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X  
ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE  
LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE  
ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE  
SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X  
ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA  
SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X  
BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE  
MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA  
MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA  
X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X  
CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X  
CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO  
JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X  
DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA  
ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X  
DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X  
EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X  
EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE  
FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X  
EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X  
ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE  
MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO  
RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA  
FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X  
FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X  
FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL  
ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X  
GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR  
PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE  
OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORG  
X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO  
ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X  
INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X  
JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO  
NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE  
CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE  
SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA  
SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X  
JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA  
MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO  
ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL  
RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS  
TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X  
JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE  
ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES  
PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO  
DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO  
DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ  
DELAstra MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X  
LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X  
LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X  
LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA  
RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ  
RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE  
LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL  
CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL  
PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA  
X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO  
JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO  
DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA

ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X / X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente planilha em que conste o nome e o CPF de todos os autores.2. Cumpridas as determinações supra, concedo ao Banco Central do Brasil o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório

no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3286**

### **HABEAS DATA**

**0024204-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024204-5)** - CLAUDEMIR JOSE DE MOURA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022546-49.1989.403.6100 (89.0022546-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-83.1989.403.6100 (89.0014247-0)) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 151: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0723601-23.1991.403.6100 (91.0723601-8)** - CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 190: Dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007391-59.1996.403.6100 (96.0007391-0)** - ELECTROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0044990-61.1998.403.6100 (98.0044990-6)** - GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Ciência do desarquivamento.2. Folhas 151/157: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012830-12.2000.403.6100 (2000.61.00.012830-3)** - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Inicialmente, proceda a empresa impetrante o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas

Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (folhas 408/481). 2. Após o cumprimento do item 1, requeira o impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Remetam-se os autos à SEDI para regularização do pólo passivo transformando-a como entidade. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0026670-55.2001.403.6100 (2001.61.00.026670-4)** - JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 571-verso: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007677-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007677-4)** - POMAR S/A INDL/ E COML/(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0037129-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037129-6)** - ADAUTO DEL FAVERO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0028153-18.2004.403.6100 (2004.61.00.028153-6)** - J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027947 - JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 132/133: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3)** - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 477/490: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0900173-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900173-5)** - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Folhas 92/97: Publique-se a r. determinação de folhas 92.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.Despacho folhas 92: Junte-se. Intimem-se.

**0000290-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000290-8)** - ANDERSON NONATO DA SILVA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM - OAB SECCIONAL DIST FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005207-08.2011.403.6100** - BOULEVARD VILLE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 34/48 : nos termos do art. 19 da Lei n.º 1.533/51, providencie a impetrante a notificação da autoridade competente

da Receita Federal para integrar o pólo passivo da relação processual estabelecida, assim como prestar as informações. Prazo de 10 dias, devendo fornecer as cópias necessárias que deverão instruir o ofício, sob pena de extinção.I.

**0007389-64.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o pedido de fls. 62/64 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração da autoridade coatora. Antes da apreciação do pedido de liminar, tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/10 e 02/11, que determinam ao contribuinte a identificação detalhada de todos os débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, no momento de sua consolidação, junte a impetrante cópia dos documentos apresentados ao impetrado em consonância com essas normas. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.I.C.

**0007903-17.2011.403.6100** - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Admito os embargos, ainda que tenham caráter meramente infringente, estritamente em razão de sua tempestividade. Descabida a alegação de omissão, pois os termos do artigo 43 do CTN são elásticos e indefinidos o suficiente para gerar dúvidas e litígios, como o que ocorre in casu, sendo que a impetrante se olvida de transcrever o teor do inciso II do referido dispositivo legal em sua peça, mais relevante para a irresignação ora materializada e que elucida a questão por si só: CTN, art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (com grifos) Desta forma, ante a vagueza e indefinição do artigo 43 do CTN, ausente o vício apontado. Também inexistente a sugerida contradição. Sendo desnecessárias maiores delongas, cito, a título ilustrativo, o julgado abaixo que se coaduna com o entendimento adotado na análise liminar da matéria, respaldando-o: Relator JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 355 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE FISCAL. INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para efeito do artigo 43 do CTN, apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas rescisórias quando previstas em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, incidindo, nas demais hipóteses, a tributação. 2. Cabe destacar que não cabe aqui, diante do que reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecer a existência do alegado contra-senso na interpretação legal consolidada, até porque constou dos diversos precedentes a inteligência clara e lógica de que não se confundem as hipóteses de rescisão de contrato de trabalho com pagamento de verba extralegal por liberalidade do empregador, anterior ou posterior, com as demais, em que a rescisão é acompanhada de indenização fundada em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Existe, pois, critério objetivo de distinção entre as hipóteses, a impedir que se cogite de violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II, CF). Também restou assinalado, que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto na Constituição Federal, exige a conformação legislativa para a solução de situações concretas, assim como o exame de circunstâncias relativas a cada relação jurídico-material. 3. Não é, pois, cabível invocar a ofensa constitucional para negar eficácia ao ato de conformidade legislativa e judicial, pelo qual se definiu, concreta e validamente, o limite e o conteúdo do princípio superior na regência da situação concreta, distinguindo o pagamento por liberalidade ou convenção das partes, que se reverte em acréscimo patrimonial, com o pagamento de verba indenizatória, decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva. 4. Na espécie, não existe lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, mas tão-somente contrato que, por evidente, não pode alterar, no interesse das partes, a natureza jurídica do pagamento, convolvando o que, propriamente, é remuneração pelo trabalho com as características exigidas, em indenização por conveniência dos contratantes. A dedicação exclusiva ou pacto de não-concorrência, inseridos como deveres daquela relação contratual, geram direito à remuneração específica pelas características da contratação e não indenização por suposto dano praticado. 5. Se a verba decorre de liberalidade ou convenção das partes, e não de indenização decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, o conceito de renda (artigo 43, CTN), encontra-se definido e aperfeiçoado para fins de exigibilidade fiscal, como tem decidido esta Turma e Corte, em jurisprudência dominante. 6. Agravo inominado desprovido. Destarte, rejeito os embargos em seu mérito. Prossiga-se.I.C.

**0001690-74.2011.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Folhas 33/40: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 32. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 32. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)** - JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO REAL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA)

Vistos. 1. Inicialmente, proceda o BANCO NOSSA CAIXA S/A o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; 2. Após o cumprimento do item 1, requeira o BANCO NOSSA CAIXA S/A o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 125/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000336-23.1997.403.6100 (97.0000336-1)** - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 219/222: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 725,43, atualizada até o dia 16.05.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor-autor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), após nova vista, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor-autor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043456-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043456-6)** - GUIDO STUBER X HELENA STOTZER STUBER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**Expediente Nº 3320**

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)** - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Fls. 9997/9998: o mencionado dispositivo legal dispõe sobre as condições de admissibilidade do recurso, nada tendo a ver com o momento em que o levantamento dos valores incontroversos se torna viável.Destarte, aguarde-se a realização da audiência designada.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5187**

## **DESAPROPRIACAO**

**0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR)

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Esclareçam os expropriados, ora executados, a propriedade dos imóveis indicados às fls. 467/472 (fls. 631/635), que têm como origem a matrícula n. 1249, trazendo aos autos o título em que os doadores, seus pais, Adão Pires de Albuquerque e Benedita Pires da Silva, teriam adquirido as partes herdadas pelos demais sucessores de Andrelino Pires de Albuquerque, ou seja 9/10 do imóvel desapropriado, conforme formal de partilha e doação de fls. 80/94, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. Após, dê-se vista à União. Intime-se com urgência.

## **MONITORIA**

**0001543-47.2003.403.6100 (2003.61.00.001543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL FRANCISCO DAMIM(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP188499 - JOSÉ MÁRIO IANELLO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo homologado por aquele Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ALEXANDRE MANZIONE

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trata-se de Ação Monitória, em que houve a regular citação do réu ALEXANDRE MANZIONE, na fase de cognição, conforme se infere das fls. 22/23. A decisão de fls. 36 converteu o mandado monitorio em título executivo, determinando, na oportunidade, a citação para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Às fls. 37 foi expedido - por equívoco - o mandado de citação, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, cuja diligência restou negativa (fls. 40). A decisão de fls. 44 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo. Certificado o decurso de prazo, os autos foram remetidos à conclusão de sentença, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irresignada a Caixa Econômica Federal apresentou seu recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença proferida às fls. 46, em função da ausência de prévia intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do mesmo diploma processual. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Desnecessária a prolação da sentença de fls. 46, pois o réu já havia sido citado, para responder os termos da presente ação, na fase de conhecimento. Assim, a não-localização do réu, na fase de execução do julgado (antigamente disciplinada no artigo 652 do Código de Processo Civil), impunha o arquivamento dos autos, até ulterior provocação da parte interessada. Considerando-se as alterações procedimentais advindas com a edição da Lei n.º 11.382/2005, o feito prosseguirá de acordo com as regras previstas Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do referido Codex. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 323 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 322. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0028187-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Diante da inocorrência de acordo, em sede de audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fl. 170: Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve citação no endereço declinado, conforme se depreende de fls. 77/98. Destarte, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 169, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, na ausência de manifestação, cumpra-se.

**0018412-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018412-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DE SENA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA FATIMA DE SENA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 115/116, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. À exceção da procuração, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Manifeste-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 101), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0024384-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$22.768,66 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apurado em novembro de 2010. Aduz a CEF que a ré firmou em 14 de agosto de 2009 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 160.000018605, tendo o contrato vencido antecipadamente aos 15 de janeiro de 2010. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, foram opostos Embargos Monitórios pela ré (fls. 40/42), em que o débito restou confessado pela devedora, afirmando que a inadimplência ocorreu em virtude do desemprego e de problema de saúde, sendo que a instituição financeira não concedeu o parcelamento de seu débito. Impugnando os embargos, às fls. 52/56, a CEF requer a improcedência dos embargos, na medida em que a ré não atacou a legalidade da cobrança, reconhecendo a existência do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Da leitura dos embargos apresentados pela ré, não se verifica qualquer impugnação acerca da legalidade da cobrança, tendo a parte até mesmo reconhecido a existência da dívida, o que determina, por si só, a improcedência dos embargos. Note-se que a alegação de desemprego não é apta a afastar a inadimplência das obrigações da devedora, de forma que tem direito a instituição financeira a prosseguir na cobrança do débito, com a constituição do título executivo. Segue decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em caso análogo, acerca da impossibilidade de alegação de desemprego em face do direito creditório da instituição financeira: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DESEMPREGO DO MUTUÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-Lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. O desemprego do mutuário não configura causa impeditiva ao exercício do direito de cobrança do credor. (Processo AG 200203000147893 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152948 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:14/10/2005 PÁGINA: 303) Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$

500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002715-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0002723-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0004583-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas, passo a apreciar a inicial. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GENIVALDO SAULO DA SILVA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 07/14), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prececiona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Fls. 470 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo automotor, em nome da parte ré. Diante da comunicação efetivada às fls. 471/472, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0023471-74.2010.4.03.0000 e, por consequência, ratificando a citação editalícia, aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004130-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004130-7)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**Expediente Nº 5195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045488-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045488-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038233-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038233-5)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Providencie o patrono do SEBRAE/SP a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0002656-55.2011.403.6100** - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão de fls. 174.Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0004049-15.2011.403.6100** - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 61/64: Ciência à parte autora do quanto alegado pela Ré, a qual informou que a fita de segurança com as gravações da porta giratória não estão mais disponíveis, tendo em vista que estas ficam disponíveis por até noventa dias, salvo se houver requisição judicial ou administrativa, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que os fatos ocorreram em 09.09.2010.Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela Ré a fls. 49, SABRINA DE CASTRO MOREIRA, no endereço indicado pela Ré a fls. 49, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 13 de julho de 2011, às 14:30 horas.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora a fls. 65 é funcionário público estadual, expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar de São Paulo requisitando o comparecimento do Soldado PM. J. FERREIRA (BASE MÓVEL 27201) na Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 13 de julho de 2011, às 14:30 horas.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela parte autora a fls. 65, SD. PM. J. FERREIRA, no endereço indicado pela parte autora a fls. 65, qual seja, Rua Prof. Oswaldo Quirino Simões, n. 122, Vila Califórnia, São Paulo/S.P. - CEP: 04775-010, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 13 de julho de 2011, às 14:30 horas.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0006823-18.2011.403.6100** - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado o imediato creditamento do valor descontado a título de imposto de renda em razão do recebimento acumulado de benefício previdenciário, no valor de R\$ 136.957,10 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Requer a concessão dos benefícios da tramitação preferencial e da assistência judiciária gratuita.Alega ter efetuado o requerimento de benefício junto ao Órgão Previdenciário em 07.03.1996, com a juntada de todos os documentos, sendo que a concessão ocorreu somente aos 10.08.2004.Informa que por conta do pagamento acumulado, foi realizado o desconto indevido de R\$ 47.341,05 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), atualizados até 31.12.2006.Juntou procuração e documentos (fls. 36/72).Deferida a justiça gratuita e a tramitação preferencial, nos termos da Lei n 10.741/2003, tendo sido determinado ao autor que comprovasse a data da efetiva retenção do imposto de renda (fls. 75).O autor acostou documentos (fls. 77/93).Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Muito embora tenha o autor acostado aos autos tão somente aqueles documentos que já acompanharam a petição inicial, sem comprovar a data do pagamento dos valores em atraso, com o conseqüente recolhimento do tributo, passo à análise do pedido de tutela antecipada, devendo a União Federal, na ocasião da contestação, comprovar a data do efetivo recolhimento do tributo em comento, manifestando-se acerca de eventual prescrição da pretensão.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º).Da mesma forma, há entendimento de que não cabe tutela de urgência contra o Poder Público, embora referida matéria seja controvertida.A doutrina que defende o não cabimento de tutelas contra o Poder Público justificou tal entendimento, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público.Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza da matéria tratada do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público.Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida, até mesmo porque, o Poder Público tem que cumprir a sua previsão orçamentária, sendo certo que tal valor, não foi previsto em seu

orçamento, o que causaria desequilíbrio nas finanças públicas. Assim, embora a jurisprudência tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender tratar-se de mera recomposição patrimonial, entendo que no caso em questão, a eventual devolução de crédito tributário indevidamente pago traria para o início do feito, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar irreversível e esgotaria a matéria debatida nestes autos, com o que este juízo não pode concordar. Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, firmaram entendimento no sentido de que não é cabível a concessão de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, pelo fato de que, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido (TRF1 - QUARTA TURMA - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001376816, DJ DATA: 15/08/2003 PAGINA: 126, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Frise-se, ademais, que o pedido de repetição de indébito tributário não comporta deferimento de tutela antecipada, nos mesmos moldes da compensação (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ). Por fim, esclarece-se que não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, pois se trata de valores monetários, que não perecem. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 45/46: Não obstante entenda a parte autora que a demanda deva prosseguir perante esta Vara Federal, a competência em razão do valor da causa é absoluta, e, como tal, não comporta alteração. Assim, ainda que entenda a autora que a demanda é complexa, relevante e de alta indagação, tais características não são aptas, por si só, a afastar a competência dos Juizados Especiais Federais, que devem observar o que dispõe o artigo 3 da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pois bem, feitas essas considerações, bem como verificando o Juízo não estar a causa elencada dentre as matérias excluídas da competência do JEF, o que se deve constatar é se a causa tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pese o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a parte autora não comprovou a correlação com o benefício postulado na presente demanda, de forma que não há como deferir o pedido de aditamento formulado. Deve-se observar que o artigo 258 do Código de Processo Civil estabelece que toda a causa deverá possuir valor certo, atrelado ao benefício patrimonial objeto do pedido, razão pela qual não pode a parte atribuir valor da causa aleatório, tão somente para o fim de afastar a competência do JEF. Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: Processo AI 200703001027261 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320942 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 394 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CORRETA INDICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Sabe-se que a competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei n.º 10.259/2001 - e precedida pela Lei n.º 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta. 2. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 3. Descabe a alegação de que seria impossível aos agravantes aferirem, de pronto, um valor à causa, razão pela qual teria indicado um valor simbólico. Caso a tese esposada no agravo fosse aceita, ao valor da causa seria conferida uma maleabilidade não permitida pelo Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento desprovido. Em face do exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que comprovem o valor dos tributos que pretende compensar, demonstrando, assim, os elementos que foram levados em consideração para a fixação do valor da causa,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação. Int.

**0008248-80.2011.403.6100** - CLAUDINEI GIARDULLI (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação de rito ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERESA) todo e qualquer apontamento decorrente de indevida abertura da conta corrente n 0237.001.00004533-8, agência n 304 (Agência Porto Real) e da concessão dos empréstimos, nos valores de R\$ 3.370,00 (contrato n 080000000000045, de 29.10.2010), R\$ 75,00 (contrato n 5488260293516779, de 28.10.2010) e R\$ 317,00 (contrato n 4007700096417910, de 28.10.2010), junto à própria ré, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pretende, ainda, a concessão de medida que determine a suspensão de qualquer apontamento no Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos do BACEN (CCF), também em decorrência dos cheques entregues indevidamente ao terceiro estelionatário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré, declarando-se nulos de pleno direito o contrato de abertura de conta corrente n 0237.001.00004533-8, da agência n 304, os cheques emitidos em decorrência de abertura de tal conta, condenando a ré ao pagamento de indenização por qualquer dano material decorrente da abertura da conta corrente e da entrega de produtos e serviços e, ainda, na indenização por danos morais no importe mínimo de 10 (dez) vezes o valor da dívida, ou seja, R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), ou no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pugna, por fim, pela condenação da ré ao ressarcimento de todo e qualquer prejuízo em decorrência da abertura indevida da conta corrente, bem como a entrega de produtos ao terceiro estelionatário, cancelando definitivamente a disponibilização dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito e no CCF do BACEN. Alega o autor ser segurado do INSS, percebendo a título de aposentadoria o valor de R\$ 3.029,80 (três mil e vinte e nove reais e oitenta centavos). Informa que na data de 08 de outubro de 2010, percebeu que o valor mensal de seu benefício não havia sido depositado no banco HSBC BRASIL S/A, tendo sido informado pelo funcionário do INSS que o local de pagamento de seu benefício havia sido transferido para a agência n 0237 da ré Caixa Econômica Federal, situada na cidade de São Paulo, na Rua Boa Vista, n 304, sendo que, nos meses de agosto e setembro de 2010, haviam sido realizados dois empréstimos bancários em seu nome. Sustenta não ter solicitado a transferência do local de pagamento de seu benefício, nem mesmo ter realizado os empréstimos, tendo comunicado os fatos à autoridade policial, que lavrou o competente boletim de ocorrência. Aduz que a ré encaminhou correspondência datada de 22 de outubro de 2010, na qual afirma que em 27 de agosto de 2010 teria comparecido à agência 0237 um indivíduo identificando-se como se fora o autor e solicitando a abertura de conta corrente, concessão de cheque especial e transferência de domicílio bancário para o recebimento do benefício do INSS, não tendo sido verificada na ocasião qualquer suspeita em face da documentação apresentada. Esclarece que os empréstimos realizados pela empresa Sul Financeira foram cancelados, com a devolução dos numerários concernentes às parcelas já debitadas de seu benefício. Argumenta que o estelionatário emitiu diversos cheques em seu nome e que realizou empréstimos indevidamente, que vêm lhe causando diversos prejuízos, razão pela qual ingressou com a demanda para o fim de tentar obter o ressarcimento pelos danos causados. Entende que a ré tem responsabilidade pelos fatos ocorridos, pois não verificou corretamente a documentação apresentada no ato da abertura da conta corrente em seu nome e a liberação dos talões de cheques e empréstimos, restando evidenciado o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: No caso em apreço, o autor pretende, em sede de tutela antecipada a suspensão dos apontamentos decorrentes da indevida abertura da conta corrente n 0237.001.00004533-8, da agência 304 (Porto Geral) e da concessão dos empréstimos nos valores de R\$ 3.370,00 (contrato n 080000000000045, de 29.10.2010), R\$ 75,00 (contrato n 5488260293516779, de 28.10.2010) e R\$ 317,00 (contrato n 4007700096417910, de 28.10.2010), junto à própria ré, além da suspensão dos apontamentos no Cadastro de Emitentes de Cheque sem provisão de fundos do BACEN (CCF), também em decorrência dos cheques entregues indevidamente ao terceiro estelionatário, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Da leitura da petição inicial e documentos acostados aos autos, constata-se que o próprio INSS determinou a transferência do pagamento do benefício para a instituição financeira de Tupã, com o ressarcimento dos valores de sua aposentadoria, o que demonstra o reconhecimento da irregularidade da alteração do domicílio de recebimento de seu benefício e dos descontos indevidos realizados em seu nome. Note-se que a empresa Sul Financeira também houve por bem cancelar os empréstimos indevidamente realizados, reconhecendo a existência de fraude na contratação, já que um dos contratos não tinha sequer assinatura e o outro possuía assinatura grosseiramente falsificada. Como se não bastasse, o autor mora em Tupã (600 Km da Capital) e, conforme alegado na petição inicial, tem dificuldades de locomoção e de comunicação, por conta de procedimentos cirúrgicos realizados em outubro de novembro de 2010, o que são fortes indícios de que a abertura da conta corrente e a contratação dos empréstimos foram realizadas de maneira fraudulenta. Ante o exposto, concedo o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a CEF proceda a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA),

decorrente da abertura da conta corrente n 0237.001.00004533-8, agência n 304 (Agência Porto Real) e da concessão dos empréstimos, nos valores de R\$ 3.370,00 (contrato n 0800000000000045, de 29.10.2010), R\$ 75,00 (contrato n 5488260293516779, de 28.10.2010) e R\$ 317,00 (contrato n 4007700096417910, de 28.10.2010), junto à própria ré, bem como para determinar a suspensão de qualquer apontamento no Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos do BACEN (CCF), em decorrência dos cheques emitidos fraudulentamente em seu nome. Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0008345-80.2011.403.6100 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda sobre os resgates, proventos e rendimentos de aposentadoria complementar privada, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n 7.713/88 e do art. 30 da Lei n 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave (neoplasia maligna). Requer, ainda, a repetição de indébito referente aos valores retidos indevidamente. Narra o autor, em suma, que é portador de leucemia mielóide crônica desde 2000, razão pela qual se aposentou por invalidez, recebendo atualmente do INSS a quantia mensal de R\$ 881,55. Afirma que também é beneficiário de plano de previdência privada administrado pela Bradesco Vida e Previdência, sendo que solicitou em agosto de 2010, o resgate de parte do saldo existente do referido plano, afim de suportar gastos com seu tratamento médico. Alega o autor, que na ocasião do referido resgate, requereu administrativamente a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n 7.713/88 e do art. 30 da Lei n 9.250/95, mas a administradora do plano, ao reverso, procedeu a indevida retenção do imposto de renda sobre o resgate, o que importou no desconto de R\$ 56.512,41. Assevera assim, que o autor se viu obrigado a honrar, na época da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física 2011, com o pagamento dos valores correspondente ao imposto sobre os rendimentos do plano de previdência privada, sendo que referida obrigação tributária foi parcelada em três quotas, nos valores de R\$ 12.433,55 (paga em 29/04/11), R\$ 12.557,88 (vencível em 31/05/11) e R\$ 12.669,78 (vencível em 30/06/11). Alega, ao final, que para quitar a primeira parcela, o autor necessitou resgatar do plano de previdência privada, o valor de R\$ 11.000,00, novamente incorrendo na retenção indevida do imposto de renda no valor de R\$ 875,29. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos - especialmente dos laudos médicos, laudo pericial, exames e declarações acostadas às fls. 17 e 22, encontra-se amplamente comprovado que o autor é portador de neoplasia maligna (leucemia mielóide crônica). Verifica-se, ainda, que a doença teve início em 01/12/2000, segundo fls. 18, sendo que o autor recebeu auxílio doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 09/02/2011, nos termos da Carta de Concessão do INSS, acostada às fls. 23. Pois bem. São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Nesse sentido cito as seguintes decisões do STJ: REsp 1.059.290/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2008; REsp 907.236/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008; REsp 1.007.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.3.2009; RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2006; REsp 778.618/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 819.747/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.8.2006. No caso dos autos, o autor, é beneficiário de plano de previdência privada administrado pela Bradesco Vida e Previdência, sendo que solicitou o resgate de parte do saldo existente do referido plano de previdência privada complementar, afim de suportar gastos com seu tratamento médico. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. A questão que se põe é de interpretação de norma jurídica, mais precisamente da abrangência e conceito de aposentadoria para fins de isenção do imposto de renda. Os valores recebidos são resgate de um plano de aposentadoria complementar, que, por analogia, também se enquadra à Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, isentando do imposto de renda as pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna, entre outras doenças no inciso relacionadas. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se aquela oriunda de previdência complementar (privada), aplicando-se a interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. Uma interpretação autêntica, isto é, aquela colhida do próprio legislador, indica que, a aposentadoria prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n 7.713/98 abrange também aquela oriunda de entidade de previdência privada complementar. A interpretação teleológica e a sistêmica são as que albergam o sentido amplo de aposentadoria com o qual o legislador predicou a isenção em cotejo. De fato, se considerarmos que o objeto da isenção é a moléstia grave (característica pessoal do sujeito/contribuinte) e sua finalidade é propiciar um adicional financeiro para o devido tratamento médico, não se justifica uma divisão de fonte para excluir a privada do benefício fiscal. Portanto, em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia

maligna que acometeu o autor.É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria, senão vejamos:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 6ºAs isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Portanto, relativamente à possibilidade de isenção do Imposto de Renda quanto aos proventos percebidos pelo autor a título de aposentadoria complementar privada, entendo que é procedente o pedido do autor.Isto porque, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. A ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia. A finalidade da lei, como dito anteriormente, é permitir, com a isenção, que contribuintes, portadores de tal patologia, tenham condições de suportar os elevados custos do contínuo acompanhamento e tratamento médico. Vejamos jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 25/06/2003. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOMS 20046100044745, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291978, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010)Diante disso, o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício da complementação da aposentadoria, uma vez que se comprovou nos autos que o autor é portador da doença ensejadora da isenção pretendida, bem como, que no conceito de aposentadoria está incluída a previdência privada complementar.No entanto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, firmaram entendimento no sentido de que não é cabível a concessão de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de débitos tributários, pelo fato de que, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que não haja mais a retenção do imposto renda sobre o resgate do plano de previdência privada complementar do autor, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004.Intime-se a União Federal para cumprir a decisão, bem como, para apresentar contestação no prazo legal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0008458-34.2011.403.6100 - JOSE TADEU DA SILVA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Considerando a inexistência de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA**

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

## Expediente Nº 5202

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1)** - P FRANCISCO DA SILVA - ME(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0)** - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0017076-02.2010.403.6100** - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)  
Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001006-70.2011.403.6100** - LUCIANA LESSA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001115-84.2011.403.6100** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL  
Ciência a parte autora da restituição das custas judiciais efetuadas a fls. 547/548. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001397-25.2011.403.6100** - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 105/110: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora para que esta cumpra integralmente o despacho de fls. 99. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## Expediente Nº 5203

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)** - GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 176/177. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0)** - CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo réu nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023080-55.2010.403.6100 (traslado de fls.348/351). Após intime-se o réu nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.901/1.918: Assiste razão a União Federal, assim, suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e proceda a parte autora a regularização da sua denominação social nos autos, em virtude da divergência apontada com a constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 178/179: Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisatório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Publique-se esta decisão e, na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 163, referente à co-autora NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca do alegado a fls. 179, em relação ao crédito da co-autora BOA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5907**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032786-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032786-0)** - TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6)** - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1056/1077: no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a impetrante as custas de preparo para interposição de recurso de apelação no valor de R\$ 927,69 (fl. 1079), na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código 18740-2, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. Publique-se.

**0005198-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005198-0)** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Considerando que a autoridade impetrada já foi comunicada da concessão da segurança pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 207/208), arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0017937-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017937-5)** - WTORRE S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9)** - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CRIADOURO CONSERVACIONISTA ANTONIO FERREIRA DUARTE

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA (fls. 222/229.2. À parte impetrante, para

contrarrrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0013059-20.2010.403.6100** - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA (fls. 955/963) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0019220-46.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER S/A X PEDRO PAULO LONGUINI X CARLOS ALBERTO LOPEZ GALAN X MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X ANGEL OSCAR AGALLANO X JOSE DE PAIVA FERREIRA X SANTANDER INSURANCE HOLDING SL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 338/346).2. À parte impetrante, para contrarrrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0023455-56.2010.403.6100** - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 252/255, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fls. 252/255.Publique-se.

**0024568-45.2010.403.6100** - CLEMENTINE MOVEIS E ACESSORIOS DE DECORACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 177/189) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0024598-80.2010.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pedem (...) seja consolidada definitivamente a ordem de segurança ora pleiteada, convalidando-se o direito líquido e certo de apurar a base de cálculo do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS, bem como de compensar o indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela Selic e observado o prazo prescricional de cinco anos, inclusive antes do trânsito em julgado.Afirmam os impetrantes estarem obrigados a pagar a COFINS e o PIS. Na condição de contribuintes do ICMS, vêm recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte.O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado.O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil.O julgamento foi suspenso nos termos da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (fl. 1.570).Os impetrantes emendaram a petição inicial para alterar o valor da causa (fl. 1.572).É o relatório. Fundamento e deciso.De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da

disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005.

Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor

é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF n.º 437, considerou que o montante do ICMS integra a

base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0024834-32.2010.403.6100** - FABIANO ESCAMES MATAO - ME X PALHARES & SEDENHO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA ROCHA PET-SHOP - ME X MARIA DO CARMO TOMASELI RINCAO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X P.B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X M.A.C. VECHIATO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 132/148) apenas no efeito devolutivo. 2. Ficam as partes impetrantes intimadas para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0002651-33.2011.403.6100** - MATHEUS RAMOS SOUZA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, aprovado no exame vestibular da Universidade Presbiteriana Mackenzie em janeiro de 2010 e matriculado sob o registro n.º 4094339-9, pede a concessão da segurança definitiva, de modo a permitir que o Impetrante tenha seu registro de matrícula no período noturno do Curso de Ciências Econômicas. O pedido de medida liminar é (...) para o fim de autorizar imediata transferência do Impetrante para o período noturno do Curso de Ciências Econômicas; O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 27/28). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 24/49). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/88). A questão colocada para julgamento é saber se o impetrante, matriculado no 3º semestre do curso de Ciências Econômicas tem direito à transferência para o período noturno, a fim de conciliar o trabalho e o estudo. O impetrante não apresentou o regimento interno da Universidade, a fim de comprovar os termos deste ato normativo quanto ao procedimento de transferência de alunos entre períodos. Além disso, na petição inicial o impetrante nem sequer afirmou que a decisão da autoridade impetrada violou o que se contém em norma interna da Universidade. Nas informações a autoridade impetrada informa que a transferência interna de período é condicionada à existência de vagas e à participação do aluno em processo seletivo específico, nos termos

do Ato 6/2004, itens 5 a 5.4, da Reitoria do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Havia apenas duas vagas para o período noturno do 3º semestre do curso de Ciências Econômicas. Sete alunos participaram do processo seletivo, entre eles o impetrante, que ficou em sétimo lugar na classificação e não obteve a transferência para o período noturno. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil. As normas relativas à transferência interna de período de aulas são fixadas pela própria Universidade, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino e tratamento igualitário dos alunos, e não para contemplar interesses particulares de alguns deles, por mais relevantes que sejam tais interesses. Ante os citados princípios constitucionais que garantem à Universidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabe somente a ela estabelecer as regras para transferência interna de período de aulas, segundo as regras estabelecidas pela Reitoria do Instituto Presbiteriano Mackenzie, no Ato 6/2004, itens 5 a 5.4. Mas o impetrante não obteve êxito. Ele deve curvar-se ao resultado do processo seletivo, realizado com base em regra geral e abstrata, que garante a igualdade de tratamento para os alunos. O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino. Esta poderia ser comprometida, se as transferências internas de período forem regidas por decisões judiciais. Seria o caos e o comprometimento da qualidade do ensino, com salas de aulas vazias ante outras lotadas de alunos transferidos. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004185-12.2011.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que o único débito que impede a expedição dessa certidão é o inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 10 013949-05, objeto do processo administrativo n.º 10880.502386/2010-65. Este débito está com a exigibilidade suspensa ante o depósito judicial integral em dinheiro nos autos da execução fiscal n.º 0035330-68.2010.4.03.6182, da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/15). O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN (fls. 41/43). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que a impetrante nem sequer apresentara pedido de expedição de certidão. De qualquer modo à vista dos documentos apresentados registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberou a emissão da certidão (fls. 51/56). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou não ter atribuição quanto ao débito que estava a impedir a expedição da certidão porque inscrito na Dívida Ativa da União. Informa que, considerando a liberação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da emissão de certidão, esta foi expedida em 29.3.2011 (fls. 79/81). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pede a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 10 013949-05, que, diz, está com a exigibilidade suspensa ante o depósito judicial integral em dinheiro nos autos da execução fiscal n.º 0035330-68.2010.4.03.6182, da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Preliminarmente, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O único crédito tributário que estava a impedir a obtenção, pela impetrante, da certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com eficácia de negativa, está inscrito na Dívida Ativa da União sob a responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, e não em cobrança ou sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, cujo titular foi indicado como autoridade impetrada. Cumpre frisar que a impetrante não descreve na petição inicial nenhum crédito tributário em cobrança na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que autorizasse a impetração do mandado de segurança em face desta autoridade. O fato de a certidão de regularidade fiscal ser conjunta é irrelevante. Uma vez liberada a emissão da certidão, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, a certidão é automaticamente expedida pela Receita Federal do Brasil, se não há nesta débitos em cobrança. De outro lado, quanto ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, falta ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante se limitou tentar obter a certidão no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (fl. 26). A impetrante não requereu a nenhuma das autoridades impetradas a expedição da certidão pretendida tampouco tais

autoridades se recusaram a expedir-la. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança, que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não foi indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato coator com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, as autoridades impetradas nem sequer tiveram conhecimento da pretensão da impetrante tampouco lhe opuseram nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Pergunto: como é que se pode atribuir às autoridades impetradas a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não lhes foi requerida a certidão e se nem sequer se expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação das autoridades impetradas acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 10 013949-05? Em síntese, por ocasião da impetração a impetrante não tinha interesse processual em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Foi impetrado mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer fora praticado. A impetração impugna informação obtida na internet, expedida por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade. Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado. Cabe salientar que o pedido da impetrante de averbação, na Dívida Ativa da União n.º 80 2 10 013949-05, do depósito em dinheiro efetuado nos autos da respectiva execução fiscal, não constitui pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região poderia estar em mora na análise desse pedido. Mas o pedido formulado nesta impetração não é de concessão de segurança para análise desse pedido, e sim de expedição de certidão. Para este fim não havia nenhuma mora da citada autoridade. De qualquer modo, se o interesse processual já não estivesse ausente quando da impetração, por falta de ato coator, desapareceu no curso dela. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região liberou a emissão da certidão, por decisão sua, à vista do depósito integral em dinheiro nos autos da execução fiscal relativa à inscrição a Dívida Ativa da União n.º 80 2 10 013949-05. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, comprovou que a certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa foi expedida em 29.3.2011 (fl. 83). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ausência de ato coator do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e falta superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar porque a certidão não foi expedida por força dela, e sim por decisão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Na liminar se limitou a determinar a análise da real situação fiscal da impetrante, cabendo às autoridades impetradas decidir sobre a possibilidade ou não de expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004191-19.2011.403.6100 - AUTO MOTO ESCOLA VILA TEREZINHA LTDA - ME(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão negativa de débitos. Afirma a impetrante que não há débitos em seu nome inscritos na Dívida Ativa da União e que todos os débitos que impediriam a expedição dessa certidão estão com a exigibilidade suspensa por ocasião da adesão ao Simples Nacional. A liminar postulada é para o mesmo fim (fls. 2/14). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão adequada que resultasse dessa análise (fls. 131/132). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que há débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, relativos à multa por atraso/falta de apresentação de DIPJ do período de apuração de 2008 e ao Simples Nacional dos períodos de apuração de 2/2008 a 12/2008, sem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento da Lei 10.522/2002 (fls. 140/145). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o

mérito da lide (fl. 156).A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos (fls. 158/159).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante tem débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, relativos à multa por atraso/falta de apresentação de DIPJ do período de apuração de 2008 e ao Simples Nacional dos períodos de apuração de 2/2008 a 12/2008.A impetrante pediu à Receita Federal do Brasil o parcelamento de débitos, sem discriminá-los. Este motivo já seria suficiente para denegar a segurança.De qualquer modo, quanto aos débitos do Simples Nacional, é manifestamente incabível o parcelamento, que, desse modo, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários.O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III.É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b).Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição):Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos.Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416):Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...)Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF).A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à

Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Quanto ao débito relativo à multa por atraso/falta de apresentação de DIPJ do período de apuração de 2008, a impetrante nem sequer o discriminou no pedido de reparcelamento. Não há prova da suspensão da exigibilidade deste. De qualquer modo, os débitos do Simples Nacional, insuscetíveis de parcelamento pela Receita Federal do Brasil, já impediriam a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A impetrante não tem direito à expedição de certidão negativa de débitos ante a existência de créditos tributários em cobrança. A impetrante também não tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Os débitos do Simples Nacional não estão com a exigibilidade suspensa, seja porque o pedido de parcelamento é genérico, seja porque não cabe o parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004305-55.2011.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança para determinar às

autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que o único débito que impede a expedição dessa certidão é o inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.10.006442-00. Este débito está com a exigibilidade suspensa ante a penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n.º 0044472-96.2010.403.6182, da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/13). O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN (fls. 56/57). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que a impetrante nem sequer apresentara pedido de expedição de certidão. De qualquer modo à vista dos documentos apresentados registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberou a emissão da certidão (fls. 66/69). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou não ter atribuição quanto ao débito que estava a impedir a expedição da certidão porque inscrito na Dívida Ativa da União, razão por que não praticou ato coator (fls. 120/121). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 128). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pede a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.10.006442-00, que, diz, está com a exigibilidade suspensa ante a penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n.º 0044472-96.2010.403.6182, da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Preliminarmente, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O único crédito tributário que estava a impedir a obtenção, pela impetrante, da certidão conjunta de regularidade fiscal, positiva com eficácia de negativa, está inscrito na Dívida Ativa da União sob a responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, e não em cobrança ou sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, cujo titular foi indicado como autoridade impetrada. Cumpre frisar que a impetrante não descreve na petição inicial nenhum crédito tributário em cobrança na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que autorizasse a impetração do mandado de segurança em face desta autoridade. O fato de a certidão de regularidade fiscal ser conjunta é irrelevante. Uma vez liberada a emissão da certidão, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, a certidão é automaticamente expedida pela Receita Federal do Brasil, se não há nesta débitos em cobrança. De outro lado, quanto ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, falta ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder. A impetrante se limitou a afirmar que tentou agendar atendimento pela internet na Receita Federal do Brasil. A impetrante não requereu a nenhuma das autoridades impetradas a expedição da certidão pretendida tampouco tais autoridades se recusaram a expedi-la. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não foi indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato coator com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, as autoridades impetradas nem sequer tiveram conhecimento da pretensão da impetrante tampouco lhe opuseram nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Pergunto: como é que se pode atribuir às autoridades impetradas a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não lhes foi requerida a certidão e se nem sequer se expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação das autoridades impetradas acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 10 013949-05? Em síntese, por ocasião da impetração a impetrante não tinha interesse processual em face do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Foi impetrado mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer fora praticado. A impetração impugna informação obtida na internet, expedida por sistema informatizado, e não ato administrativo praticado por autoridade. Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador, que não teria marcado data para o atendimento. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado. De qualquer modo, se o interesse processual já não estivesse ausente quando da impetração, por falta de ato

coator, desapareceu no curso dela. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região liberou a emissão da certidão, por decisão sua, quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.10.006442-00, por considerar suficiente a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0044472-96.2010.403.6182. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ausência de ato coator do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e falta superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar porque a certidão não foi expedida por força dela, e sim por decisão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Na liminar se limitou a determinar a análise da real situação fiscal da impetrante, cabendo às autoridades impetradas decidir sobre a possibilidade ou não de expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007271-88.2011.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 134), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Declaro a ineficácia da liminar desde a data de sua concessão (ineficácia extunc). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002925-94.2011.403.6100** - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em o requerente pede seja deferida a medida liminar, inaudita altera pars e em caráter de urgência, para deferir e acolher o depósito judicial do débito veiculado ao processo administrativo nº 39.301.812-1, para que seja reconhecido o direito da Requerente de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para que este débito não seja óbice à renovação da certidão conjunta, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b do Código Tributário Nacional. Pela decisão de fls. 46/48 o procedimento cautelar foi convertido para o ordinário, determinando-se ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendasse a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, bem como acrescentar o pedido final, uma vez que da petição inicial consta apenas o pedido de medida liminar. Se emendada a petição nos moldes acima, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe, e citação do representante legal da União. Sem prejuízo dessas determinações, ordenou-se também que, comprovado o depósito à ordem da Justiça Federal, se expedisse imediatamente mandado de intimação da União, somente para cientificá-la do depósito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, analisasse sua suficiência e, em caso positivo, registrasse no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. O requerente apresentou comprovante de depósito em dinheiro à ordem deste juízo (fls. 49/50) e foi expedido o mandado de intimação da União para cientificá-la do depósito (fls. 53 e 55). A Secretaria certificou que decorreu o prazo para o requerente emendar a petição inicial como fora determinado na decisão de fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo do estado atual. Está presente hipótese que autoriza sua extinção sem resolução do mérito. Não se viabilizou a adaptação do procedimento cautelar para o ordinário por falta de emenda da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 329). A teor do inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil deve a petição inicial ser indeferida se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Pela decisão de fls. 46/48 o procedimento cautelar foi convertido para o ordinário, determinando-se ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendasse a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, bem como acrescentar o pedido final, uma vez que da petição inicial consta apenas o pedido de medida liminar. O requerente não apresentou petição de emenda da petição inicial para fazer tal adequação. Limitou-se a fazer o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Sem a petição de emenda da petição inicial adaptando a causa de pedir, o pedido e o valor da causa ao procedimento ordinário não há como converter a tal procedimento esta cautelar. Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente nas custas. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Certificado o trânsito em julgado os valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3)** - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISTINA VARELLA

## AMORIM X UNIAO FEDERAL

Fl.198: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Transmito o ofício requisitório 20110000029 de fl. 193 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## Expediente Nº 5909

### DESAPROPRIACAO

**0067880-29.1977.403.6100 (00.0067880-5)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X MARIO LIBERATO

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova não corresponder a grafia do nome das expropriadas EDI NOVAIS CREPALDI e ROSANA CREPALDI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF à cadastrada nos autos. A grafia do nome dos demais expropriados no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à da autuação. 2. A grafia correta do nome da expropriada Rosana Crepaldi é ROSANA DE PAULA CREPALDI (fl. 552). Falta apenas atualizar o nome dessa expropriada na autuação. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir ROSANA CREPALDI e incluir em seu lugar ROSANA DE PAULA CREPALDI. 4. Há divergência entre a grafia do nome da expropriada EDI NOVAIS CREPALDI constante do documento de fl. 668 e a constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. 5. Regularize a expropriada EDI NOVAIS CREPALDI a grafia do seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Se a grafia correta for a indicada nestes autos (EDI), deverá corrigir a grafia de seu nome na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil (EDY), a expropriada deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. 6. Restituídos os autos pelo SEDI, transmito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios precatórios complementares de fls. 681, 683, 684, 685 e 686. O ofício de fl. 682, de EDI NOVAIS CREPALDI, não poderá ser transmitido até a resolução da questão de seu nome.

**0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Fl. 591: a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.018839-3, transitada em julgado (fls. 520/523), reconheceu à Eletropaulo direito ao levantamento do valor de R\$ 50.365,92 (cinquenta mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para março de 1999. Defiro o requerimento da Eletropaulo levantamento desse valor, mediante a indicação, no prazo de 10 dias, do nome do advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento bem como dos números do CPF, RG e OAB. Publique-se.

**0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### USUCAPIAO

**0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X Jael PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)

1. Fl. 475. Defiro. Expeça-se mandado para abertura de matrícula e efetivação do registro da propriedade pela usucapião

pelo 5º Cartório de Registro de Imóvel da Capital, nos termos da sentença de fls. 450/454, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que o recurso de apelação interposto por ele refere-se apenas aos honorários.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/454, exceto quanto aos honorários advocatícios, ante a apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nesse item.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) e a Defensoria Pública da União.

#### **MONITORIA**

**0018420-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HADI MARUN KFURI

1. Fl. 63. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu Hadi Marun Kfuri (CPF n.º 232.832.498-30). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido, obtido por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indicou o mesmo endereço da petição inicial (fls. 2 e 33) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 34/39), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 32, 55, 56 e 57), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu Hadi Marun Kfuri (CPF n.º 232.832.498-30), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 6 acima.Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007571-50.2011.403.6100** - LEILA CRISTINA ZOTTI CRIVELARI(Proc. 2316 - CÂMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelo requerente (fl. 8). 2. Em 10 dias, apresente a requerente cópias autenticadas das cópias reprográficas que instruem a petição inicial ou apresente a Defensoria Pública da União, que a subscreve, declaração, sob sua responsabilidade pessoal, de que as cópias apresentadas são autênticas.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)** - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Recebo o recurso de agravo de petição interposto pela executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 154/170).2. Desentranhe a Secretaria as razões do recurso de fls. 154/174 e remeta-as ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação em apartado, nos termos do 3º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.3. Em 5 dias, indique e extraia a ECT as peças necessárias ao julgamento do agravo de petição pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. O agravo de petição não suspende o cumprimento da decisão recorrida, que determinou a expedição, em benefício do exequente, do alvará de levantamento do montante objeto do depósito recursal realizado pela reclamada, até o limite do montante incontestado da execução. Em 5 dias, informe o advogado Francisco Cruz Lazarini o número de seu RG, para expedição do alvará de levantamento.5. O valor atualizado do depósito recursal, segundo informa a Caixa Econômica Federal, é de R\$ 800,62 (oitocentos reais e sessenta e dois centavos), para 23.5.2011. Determino a juntada aos autos da mensagem da Caixa Econômica Federal de que consta o saldo atualizado da conta. Sendo o depósito recursal inferior ao valor da execução, o exequente terá direito ao levantamento do valor integral depositado.6. O exequente aceitou os cálculos da executada (fl. 176). Oportunamente, depois de decorrido o prazo de 5 dias para o cumprimento das determinações dos itens 3 e 4 acima, abra-se vista dos autos à União, para os fins do 3º artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, com prazo de 10 dias para manifestação, sem contagem em dobro, sob pena de preclusão. A União será intimada na Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (fls. 180/182).Publique-se. Intime-se.

**0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2)** - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício 02275/2011-UFEP-P-TRF3ªR (fls. 394/399), em que se noticia o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 201100000108, expedido em benefício de Maria Helena Valentin (fls. 365 e 286).2. Para permitir a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV, regularize a exequente Maria Helena Valentin seu nome na Receita Federal do Brasil. Na certidão de nascimento e na cédula de identidade o nome dela é Maria Helena Valentin. No CIC também constou seu nome correto: Maria Helena Valentin (fl. 180). No instrumento de mandato ela se identificou como Maria Helena Valentin. Mas na Receita Federal do Brasil consta atualmente Maria Helena Valentim.Considerando a grafia descrita tanto na certidão de nascimento como na cédula de identidade, o erro deve ser corrigido na Receita Federal do Brasil, a fim de que conste Maria Helena Valentin. Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

### **Expediente Nº 5910**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002480-76.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X SEGREDO DE JUSTICA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012167-87.2005.403.6100 (2005.61.00.012167-7)** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PFN/SP

1. A impetrante foi instada a esclarecer eventual litispendência em relação aos embargos à execução opostos por ela em face das execuções fiscais n.ºs 0026733.18.2007.4.03.6182 e 0026732-33.2007.4.03.6182, bem como o interesse processual neste mandado de segurança.Ao se manifestar sobre tais questões a impetrante afirma que Os Embargos à Execução Fiscal visam desconstituir a Certidão de Dívida Ativa e o presente Mandado de Segurança fora impetrado com o objetivo de renovar a Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, sendo, portanto, questões jurídicas distintas ensejando o interesse processual no prosseguimento deste Mandado de Segurança, conforme cópias anexas (fl. 132).Com o devido respeito, não corresponde à realidade a afirmação da impetrante de que neste mandado de segurança ela pede a renovação da certidão de regularidade fiscal. A impetrante confunde o pedido de medida liminar com o pedido de mérito.Somente no pedido de liminar a impetrante pede ordem judicial que determine à autoridade impetrada a renovação da certidão de regularidade fiscal. No mérito a impetrante pede o seguinte: (iv) julgar procedente o presente mandado de segurança, concedendo-se em definitivo a segurança, determinando-se que o Impetrado cancele os valores inscritos em dívida ativa da União Federal sob n.º 80.7.05.007090-62 e 80.6.05.023037-91 (fl. 10).A leitura desse pedido demonstra qual é a prestação jurisdicional postulada pela impetrante no mérito deste mandado de segurança: a desconstituição das citadas inscrições na Dívida Ativa da União, pedido este idêntico aos deduzidos nos autos dos embargos à execução opostos em face das respectivas execuções fiscais em que executados tais débitos.Ante o exposto, determino novamente à impetrante que, em 10 dias, à vista do pedido de mérito que formulou na petição inicial do presente mandado de segurança, esclareça se ainda tem interesse processual na impetração.2. No mesmo prazo, em razão da certidão de fl. 158, apresente a impetrante duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, se pretender o prosseguimento deste mandado de segurança.Publique-se.

**0023541-27.2010.403.6100** - JAIRO ALBERTO GRYNBERG(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que preste informações sobre o cumprimento da ordem concedida na sentençaPublique-se. Intime-se.

**0023567-25.2010.403.6100** - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para

declarar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores destes recolhidos com a inclusão daquele imposto, observado o prazo quinquenal. O processamento deste mandado de segurança foi liminarmente sobrestado, em razão da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 35). A impetrante emendou a petição inicial (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, determino o processamento da demanda. Contudo, falta a este juízo competência para processar e julgar este mandado de segurança, em razão da implantação da Justiça Federal em Osasco, cuja jurisdição compreende o município de Barueri, sede da autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, sede da autoridade impetrada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Osasco. Publique-se.

**0005012-23.2011.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 87/89: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005253-94.2011.403.6100** - PEDRO GONCALVES X ANGELA ARRUDA GONCALVES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que (...) de imediato conclua o pedido administrativo de transferência em questão, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas, pedido esse relativo ao imóvel registrado no Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sob nº 6213.0108343-78, protocolado nesse órgão em 1º.2.2011 (fls. 2/9). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 86), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Há que se observar o princípio da razoabilidade (fls. 98/99). A União ingressou nos autos como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Registro que a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tomando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como ocupantes de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também

todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006607-57.2011.403.6100** - ROBERT BOSCH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante opõe embargos de declaração em face de decisão deste juízo que (fl. 734), quanto ao pedido formulado por aquele, de exibição em juízo dos autos do processo administrativo nº 12157.000149/2011-55, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.7.11.00612-50, afirmou que será apreciado quando da prolação da sentença. Afirma o impetrante que a decisão é omissa porque não contém fundamentação sobre os motivos de postergar para a fase de prolação da sentença a exibição do inteiro teor dos autos do processo administrativo (fls. 743/745). Além disso, sustenta o impetrante que, ao corrigir essa omissão, este juízo deverá solicitar a exibição em juízo dos citados autos do processo administrativo. Essa prova é essencial para o julgamento do mérito. Salienta que as cópias desses autos foram requeridas à autoridade administrativa, mas não foram deferidas, o que atrai a incidência do 1º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados em suposto vício de omissão da decisão embargada. No mérito procedem os embargos de declaração. A decisão de fl. fl. 734, na parte em que afirmou que o pedido formulado pelo impetrante, de exibição dos autos do processo administrativo nº 12157.000149/2011-55, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.7.11.00612-50, será apreciado quando da prolação da sentença, carece de fundamentação. Além disso, conforme salientado pelo impetrante, ele pediu à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo a abertura de vista dos autos do processo administrativo ou o fornecimento de cópia integral destes autos (fls. 723/724). Tal pedido está motivado no fato de que os autos do processo administrativo constituem prova documental indispensável ao julgamento do mérito deste mandado de segurança e à caracterização do direito líquido e certo, assim entendido no seu conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Se os autos do processo administrativo constituem prova documental destinada à comprovação documental dos fatos narrados na petição inicial, não pode sua exibição em juízo ser postergada para a fase da sentença. Com efeito, é na sentença que será apreciada a existência do direito líquido e certo, isto é, da comprovação dos fatos afirmados na petição inicial. De nada adianta determinar a exibição dos autos do processo administrativo somente na sentença, sob pena de, de duas uma: ou o processo administrativo poderia não ser essencial ao conhecimento do mérito ou o seria e o mérito não seria conhecido justamente pela falta desse processo administrativo. A impetrante comprovou que requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a exibição dos autos do processo administrativo nº 12157.000149/2011-55, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.7.11.00612-50 (fls. 723/724), o que atrai a incidência do 1º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, que estabelece o seguinte: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Dispositivo Conheço e dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, ante os fundamentos acima expostos, suprir a omissão da decisão embargada e, com fundamento no 1º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, determinar à autoridade impetrada que, em 10 dias, exhiba nos presentes autos cópia integral dos autos do processo administrativo nº 12157.000149/2011-55, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.7.11.00612-50 (fls. 723/724). Publique-se. Intime-se.

**0008008-91.2011.403.6100** - LUCIMAR ELENA CAETANO (MG122666 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, que em 2009 concluiu o curso de graduação plena em pedagogia, na Universidade Santo Amaro, pede a concessão da segurança, a fim de que seja considerada cassada a determinação que impeça a expedição do diploma ou outro documento escolar por motivo de pendência financeira. O pedido de liminar é para determinar ao Secretário Acadêmico da Universidade de Santo Amaro para que processe a segunda via e registro do diploma a que faz jus a impetrante e que, após, seja entregue incontinenti e incondicionalmente à impetrante. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança depende da presença dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da ordem, se concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Ocorre que, nesta fase, julgamento rápido e superficial (cognição sumária), não é possível sequer ingressar sobre o julgamento da presença ou não da relevância jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. É que não há prova do ato coator. Com efeito, inexistente prova de que a autoridade impetrada se recusou a expedir a segunda via do diploma ou de outro documento acadêmico equivalente por motivo de existirem débitos da impetrante para com a Universidade. Mas não é o caso de indeferir liminarmente a petição inicial, por falta de direito líquido e certo. Há que se aguardar as informações a serem

prestadas pela autoridade impetrada. Esta deverá esclarecer se há pedido da impetrante de expedição da segunda via do diploma e se a prática deste ato vem sendo retardada pela existência de débitos em atraso da impetrante para com a instituição de ensino. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Depois da manifestação do Ministério Público Federal abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008133-59.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA MACHADO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO**

Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) recolha o impetrante as custas; e ii) apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para formação da contrafé do mandado de intimação a ser expedido ao representante legal da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007535-08.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

O valor atribuído à causa ? R\$ 2.166,60 (dois mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) ? é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O pedido - cancelamento de protesto - diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A requerente desta cautelar é microempresa (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006, que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido, em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela competência do Juizado Especial Federal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DE REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI N.º 9099/95. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ROL DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. Conhecimento do conflito de competência com declaração de competência do juízo suscitado (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 2005.04.01.030972-8/SC, relator Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 13.10.2008). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 10379**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)**

Fls. 99/109 e 112/116: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente N° 6779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021442-12.1995.403.6100 (95.0021442-3)** - SERGIO PAULO RIBEIRO X SONIA MARIA TAVARES TADEU X RONALDO FIGUEIREDO TADDEO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0)** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 331/333: Indefiro, posto que a questão já apreciada (fl. 275), por ora, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto. Cumpra-se o despacho de fl. 304. Int.

**0027310-63.1998.403.6100 (98.0027310-7)** - JAMIL DE OLIVEIRA SANTOS X JEFERSON CRUZ FORTE X JOAO ANTONIO GOMES X JOAO BATISTA CAIRES X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0047277-26.2000.403.6100 (2000.61.00.047277-4)** - MERLI ALVES DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019506-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019506-8)** - VALDEMAR VENANCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0033583-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033583-8)** - DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0)** - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0022792-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022792-4)** - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1)** - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 142/144: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7)** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor, uma vez que não foi localizado vínculo empregatício no período pleiteado (fls. 74/78). Destarte, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Int.

**0002952-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002952-5)** - LEOMR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9)** - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MANOEL ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO LUCINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANO BARROS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da parte autora (fl. 520), providencie a CEF o creditamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 504/509), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029307-81.1998.403.6100 (98.0029307-8)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 598/601: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2)** - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 330/333: Manifeste-se o coautor Antonio Rufino Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8)** - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 184/191: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6796**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9)** - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça o advogado da parte autora os números de CPF de todos autores, para possibilitar a remessa dos presentes autos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027340-11.1992.403.6100 (92.0027340-8)** - REGINA LIPPARELLI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0048169-37.1997.403.6100 (97.0048169-7)** - HELIO FRANCA DA SILVA X JACI BATISTA ACYOLE X JESUS SILVIO DE SOUZA X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não há nos autos deferimento de Justiça Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 6798**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de medida liminar, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e da UNIÃO, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial que assegure a proteção do livre exercício profissional dos cidadão para atuação perante o Instituto, ora Réu, independentemente da necessidade de registro na condição de agente de propriedade industrial. Afirma o Ministério Público Federal que a exigência de da chamada habilitação especial está a malferir o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, desde que atendidas as especificações que a lei. Entretanto o ordenamento jurídico nacional estaria a padecer de ausência de norma legal sobre o assunto, pois a Constituição de 1988 não teria recepcionado aquelas anteriores à sua promulgação. Foram apresentados com a inicial os documentos de fls.

08/193. Instadas as partes a apresentar manifestação no prazo de 72 horas, conforme o 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 366), o INPI trouxe documentos de fls. 204/265 e impugnou o pedido de outorga da tutela de urgência almejada. A União Federal, por seu turno, manifestou-se a fls. 266/283, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal pelo que defendeu a ausência de requisitos para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Foi deferido o ingresso da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI no feito na qualidade de

assistente dos co-réus (fls. 284/479). Concedida vista ao Parquet Federal para esclarecer o pedido veiculado na inicial (fl. 483), este se pronunciou nos autos (fls. 485/486). Igualmente, houve manifestação pelos co-réus (fls. 489/501 e 503/507) e pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI (fls. 533/568). A União contestou por meio da petição de fls. 510/525, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF, bem como sustentou a inépcia da petição inicial e a carência de ação, pela inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora. O INPI, por sua vez, contestou trazendo documentos a fls. 569/608, afirmando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, sustentou basicamente a necessidade de profissional devidamente habilitado para atuar em pleitos administrativos correlatos ao registro de propriedade industrial. Por fim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela jurisdicional. A medida liminar requerida foi concedida pela decisão de fls. 610/613v, que instou o Autor a apresentar réplica e os Réus as provas que pretendem produzir. Foram interpostos embargos de declaração pelo INPI (fls. 623/625) e pela ABAPI (fl. 628/630) os quais foram apreciados pela decisão de fls. 631/632, que inclusive determinou a citação oficial da ABAPI para apresentar a sua contestação. A União, por meio da petição de fl. 644/644v pediu o julgamento antecipado da lide. A ABAPI, a UNIÃO e o INPI interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar a fls. 646/663, 665/675 e 676/716, respectivamente. A ABAPI contestou o feito a fls. 726/820 rebatendo todos os argumentos da inicial e pedindo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou a réplica de fls. 824/829. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou em sede de cognição sumária nos agravos de instrumentos interpostos, não tendo conferido o efeito suspensivo, conforme as r. decisões cujas cópias vieram a fls. 834/838, 840/844 e 846/850. A ABAPI requereu a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, e prova documental. O INPI trouxe aos autos cópia da Resolução INPI nº 256, de 17.09.2010, por meio da qual viabilizou o acesso a terceiros para a prática de atos perante aquele Instituto, em cumprimento à medida liminar concedida (fls. 858/860). A fls. 861/911 o INPI traz notícias de práticas irregulares perante o Instituto, por meio da juntada de cópia de documentos e, ainda, pede a concessão de prazo para a juntada de novos documentos. Pela decisão de fls. 912 foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, bem como indeferido o pedido de prorrogação de prazo ao INPI. Não obstante, a fls. 915/1090 o INPI traz novas notícias de irregularidades praticadas por agentes não cadastrados e inabilitados. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1104/1104v sobre os documentos trazidos pelo INPI destacando que não guardam relação com a lide e, além disso, noticiam práticas irregulares perante o Instituto ocorridas antes da propositura da ação, algumas delas em 2005. Não obstante, anota o Parquet Federal que foram extraídas cópias e remetidas ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo. Por fim, pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 916/1090 pois, além de terem sido juntados após a decisão de fl. 912, também não têm relação com o presente feitos e cuidam de fatos ocorridos em 2003. O INPI interpôs agravo retido de fls. 1106/1112 em face da decisão de fl. 912. A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI veio a fls. 1113/1141 pedir seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Relatei. Passo a SANEAR o feito. Inicialmente, há que se indeferir o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI para ingressar no feito na qualidade de amicus curiae. De fato, o assunto foi trazido a este juízo de forma plena, é dizer, o Ministério Público Federal expôs as suas razões na inicial e os Réus, INPI e União, trouxeram elementos importantes para a configuração da abrangência da lide. Além disso, o ingresso no feito da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, na qualidade de assistente dos Réus, também está a garantir maior amplitude à discussão posta em juízo por sua representatividade, bem como pelo teor dos pontos defendidos a favor da improcedência do pedido inicial. Além disso, este Juízo há que zelar pela efetiva celeridade processual, posto que configura direito fundamental previsto na Constituição da República a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. É importante assinalar, também, que o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, Lei da Ação Civil Pública, está a prever a faculdade de qualquer associação habilitar-se no feito como litisconsorte de qualquer das partes, conforme mencionado pela própria ABPI. Ora, considerando que a Associação pretendente ao ingresso como amicus curiae não é de se deferir o pedido. Nesse sentido pronunciou-se a Primeira Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, verbis: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE TIPO PIPELINE. VALIDADE PELO PRAZO REMANESCENTE DA PROTEÇÃO CONTADO DO PRIMEIRO PEDIDO DE DEPÓSITO NO EXTERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 40 E 230, DA LEI Nº 9.279/96. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA PATENTE ESTRANGEIRA. INGRESSO DA ABIFINA NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) IV - Nos processos em que se discutem questões com relevância fática a respeito de pretensões resistidas entre partes, somente devem ser admitidas as figuras tradicionais de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil. VI - O ingresso de amicus curiae em feitos normais privilegia o poder econômico, torna o processo individualmente mais custoso, dificulta o acesso real à Justiça e sobrevaloriza as questões jurídicas em detrimento da análise dos fatos. VII - Como argumento pragmático, a médio prazo, a aceitação desse tipo de intervenção tende a inviabilizar o sistema judiciário normal, com o ingresso de dezenas ou centenas de amici curiae nos feitos que, sem embargo, devem observar a determinação constitucional que garante o direito individual à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). VIII - Agiu bem o legislador em não prever autorização à entidade associativa ou a instituto jurídico para representar o interesse de seus associados como amicus curiae (art. 5º, XXI, da Constituição da República) nos processos da jurisdição ordinária e, como não sofre lesão com interesse juridicamente delineado, não se lhe deve permitir acesso ao Judiciário nessa condição (art. 5º, XXXV, da Constituição). IX - Remessa Necessária e Recursos providos para julgar improcedente o pedido e excluir a ABIFINA da lide. (destacamos) (APELAÇÃO CIVEL

- 432063, decisão à unanimidade, em 10.03.2009, publ. e-DJU DATA:22.04.2009 PAGINA:122)De outra parte, em relação ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 912, deduzido por força da interposição do recurso de agravo retido, reconsidero-a, na parte que diz respeito à concessão de prazo para a juntada de novos documentos.Dessa forma, recebo os documentos de fls. 916/1090 de modo que não acolho o pedido do Autor para que sejam desentranhados com o objetivo de assegurar a ampla defesa e o contraditório.Preliminares aduzidas pelos RéusAs preliminares aduzidas não merecem acolhida.A alegação de inexistência de pressuposto processual decorrente inépcia da petição inicial não se aproveita uma vez que foram articulados todos os pontos necessários à perfeita compreensão do pedido, tanto assim que foi possível aos Réus contestarem o feito.Além disso, não há reparos a fazer na inicial pois que está de acordo com as normas dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.É de se rechaçar também a alegação de inadequação da via eleita, pois é inquestionável que, como se trata de proteção ao livre exercício de profissão, a matéria está amparada pelo previsto no artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública.Além disso, não é de aplicar o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, a Lei de Ação Civil Pública, que dispõe que: Não será cabível a ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.Ora, não se apresenta a hipótese legal uma vez que não se cuida, no caso, de proteção de interesse de beneficiários individualmente determinados. No que diz respeito às condições da ação, não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, primeiro porque o artigo 129, inciso III, da Constituição da República é expresso ao incluir dentre as funções do Parquet, verbis:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (destaquei)Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, incluiu no artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição, verbis:(Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:)(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:a) a proteção dos direitos constitucionais;b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (destacamos)Verifica-se, assim, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação.Fixação dos pontos controvertidosInicialmente, verifica-se na análise da petição inicial que a presente demanda diz respeito ao pedido de provimento judicial que assegure aos cidadãos o livre acesso ao exercício de seus direitos perante o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.Para tanto, há que se avaliar se a exigência de qualificação como agente da propriedade industrial e o requisito da habilitação especial requeridas pelo Instituto vai de encontro à Constituição da República de 1988 e, além disso, se o ordenamento jurídico nacional possui normatização à respeito do exercício do ofício de agente da propriedade industrial.Há que se aferir, ainda, se as regras invocadas pelos Réus, especialmente, o Decreto-lei nº 8.933, de 1946, a Portaria nº 32, de 1998, e as Resoluções nºs 194/08, 195/08, 196/08 e demais regramentos expedidos pelo Instituto seriam suficiente para impor limitações à atuação dos cidadãos perante o INPI.Esses são, em síntese, os pedidos deduzidos na inicial que demandam a manifestação deste juízo.ProvasÉ de rigor considerar que os pontos controvertidos acima expostos, decorrentes das questões tratadas na presente demanda, estão circunscritos apenas a aspectos jurídicos, de modo que a prova oral requerida pelo Autor, pelo Assistente Litisconsorcial do Autor (IBAMA) e pelos Réus, Fazenda do Estado de São Paulo e UNIÃO revela-se impertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.Além disso, não houve justificativa acerca da real necessidade da oitiva de testemunhas, bem como porque os documentos carreados aos autos não carecem de outros esclarecimentos da parte das autoridades que os produziram.Destaque-se que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397 do Código de Processo Civil.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, se entender necessário, sobre os documentos de fls. 916/1090.Na sequência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA**

Ante a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 88/89), defiro a sucessão processual, passando a constar no pólo ativo a autarquia federal. Recebo a apelação da autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo contar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008607-60.1993.403.6100 (93.0008607-3) - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E**

SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal,  
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo  
Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029210-18.1997.403.6100 (97.0029210-0)** - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE  
AUGUSTO DAS GRACAS SILVA X JOSE AROLDI PEREIRA DE CARVALHO X JOSE EUFRASIO  
AMBROSIO X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE INACIO PEREIRA X JOSE IRINIZIO DOS SANTOS X  
JUSSELINO RODRIGUES NETO X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA  
MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 -  
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores João Batista Ribeiro, José  
Antonio da Silva, José Aroldo Pereira de Carvalho, José Gomes de Lima, José Inácio Pereira e José Irinizio dos Santos  
(fls. 344/348 e 333/334). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal  
Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE,  
SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A  
EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR  
110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do  
Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi  
condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores José Augusto das Graças Silva, José Eufrásio Ambrósio,  
Jusselino Rodrigues Neto e Justino Paulo de Oliveira Sobrinho (fls. 251/279 e 331/343). Fls. 317/330: Indefiro o pedido  
de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que os índices de correção monetária utilizados nos cálculos de fls.  
251/279 obedeceram aos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em  
julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0)** - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE  
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após,  
subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5)** - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE  
DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -  
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 -  
SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após,  
subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante a certidão de fl. 348, intime-se o advogado Marcio Ribeiro Porto Neto, OAB/SP 191.153, a retirar a petição  
desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,  
observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000289-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000289-2)** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ  
LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos  
efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte  
contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007026-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007026-5)** - DRAGADOS INTERNATIONAL DE PIPELINES DAIP S/A DO  
BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO  
FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos  
efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte  
contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025362-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025362-1)** - ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEAS  
DE PRESSAO E GAS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Relatório ANFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE  
PRESSÃO E GÁS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em  
face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do

valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com prestações vincendas do mesmo tributo. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da mencionada contribuição. Sustenta ademais que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS afronta os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da imunidade recíproca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. A petição inicial foi aditada (fls. 33/37). Facultado o depósito das quantias discutidas, consoante requerido pela Autora (fl. 38), não houve notícia da sua realização. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 47/54), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 63/79). Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). A Ré, por sua vez, não se manifestou, consoante certificado à fl. 81 dos autos. Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 89). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 98). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A objeção de falta de interesse de agir com relação ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é questão de mérito e assim deve ser abordada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Autora pede lhe seja garantido o direito à compensação, ao encontro de seus créditos e débitos tributários. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de a Autora proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas e até mesmo criminais, restando-lhe apenas a via infinita da repetição do indébito. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional consistente no deferimento do pedido estar apto a corrigir o mal que ameaça a Autora. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. A regra matriz de incidência da COFINS submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando a Súmula 94, in verbis: Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As

contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. A norma do artigo 195, inciso I da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título da referida contribuição social. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir na sua base de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto no seu artigo 195. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esse limite constitucional dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi

editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, que devidamente amparada no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixou como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor da supracitada lei, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, posto que é considerado receita da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica na Lei nº 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003). Outrossim, verifico que o pedido de compensação formulado pela Autora refere-se ao período de 01/2002 a 08/2007, consoante planilha de fls. 35/36. Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, posto que incluiu na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 01.01.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. No que se refere à compensação, permite o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, considerando que a Autora requereu a compensação com prestações vincendas do mesmo tributo, a fim de evitar o julgamento ultra petita, fixo que esta deverá ocorrer somente com a própria COFINS. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**

**OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 01.01.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos no referido período com parcelas vincendas da própria COFINS, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004570-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004570-2) - ADELINA GARBIN (SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0083554-73.2007.403.6301 - NICOLAU VOLCOV (SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014392-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005243-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005243-0) - ANTONIO PINEDA NUNES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2)** - MARIA ALICE MACIEL LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018582-13.2010.403.6100** - ELISABETE LICHOMANOFF (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de interesse processual quanto aos índices pleiteados na exordial. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso. Réplica às fls. 68/69. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 67), a parte autora requereu a intimação da ré, a fim de que juntasse extratos (fl. 70), o que foi indeferido (fl. 74). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 71. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão assinado pela autora (fls. 75/76). Ato contínuo foi determinado à autora que se manifestasse sobre o documento juntado pela parte ré (fl. 77). Intimada, a autora ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 77-verso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que a autora assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 76, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir à autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária em sua conta vinculadas ao FGTS. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2)** - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILLO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILLO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMARIS

OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Fls. 530/531 e 533: Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0045746-75.1995.403.6100 (95.0045746-6)** - ELETRICA METROPOLE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ELETRICA METROPOLE LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0031409-03.2003.403.6100 (2003.61.00.031409-4)** - PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/A LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/A LTDA SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004267-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004267-9)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4104**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007617-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Vistos. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de TELMO MORAIS PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 09.09.2009 autora e réu firmaram contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 18.900,00 a serem pagos em quarenta e oito parcelas mensais, com início em 10.11.2009; contudo, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 30.01.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Infrutíferas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a autora pleiteia ordem judicial para retomada do bem financiado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos

bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Neste sentido, os documentos de fls. 14/15 indicam que a autora remeteu ao autor, no endereço informado na celebração do contrato, Carta Registrada expedida pelo 7º Oficial de Registro de Título e Documentos, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão dos bens descritos no item 4 do contrato de fls. 7/13, determinando a entrega à Autora. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. São Paulo, 24 de maio de 2011.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6)** - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, republicando-se o despacho de fls. 791, conforme determinado no v. Acórdão. Int.

**0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 890/891: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 889 e homologo o acordo entre a parte autora e o patrono do corréu Banco Nossa Caixa S/A no que se refere aos honorários devidos ao advogado Luís Felipe Georges. Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 889. Após, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 888, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007490-04.2011.403.6100** - ROBSON VALMIRO X RIVANE RAMOS JORDAO VALMIRO (SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. Os autores ROBSON VALMIRO e RIVANE RAMOS JORDÃO VALMIRO formulam pedido de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a imediata exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes do Banco Central. Relatam, em síntese, que em 2000 contrataram financiamento imobiliário com a instituição financeira ré, tendo como objeto o imóvel localizado à Avenida Edmundo Amaral nº 130 (antigo nº 3.875), apto. 72, bloco 06, Osasco/SP. Tornaram-se os autores inadimplentes, razão pela qual o imóvel foi levado a leilão em 20.02.2008 e 13.03.2008, quando foi adjudicado pela ré que, posteriormente, transferiu-o a Eduardo Grecco em 12.01.2010. Ainda, embora o crédito já tenha sido satisfeito com a adjudicação do imóvel, a ré não retirou o nome dos autores do cadastro de inadimplentes do Banco Central. Tal situação vem provocando irreparáveis transtornos e prejuízos de ordem moral, vez que tal restrição impede a obtenção de novo financiamento imobiliário. Pleiteiam, ao final, além da determinação de exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes do Banco Central, seja a ré condenada ao pagamento de danos morais e materiais. Fundamentam o pedido no artigo 927 do Código Civil e artigo 5º, X da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de discussão relativa à inclusão indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplência do Banco Central, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário cujo débito foi satisfeito com a adjudicação do imóvel à instituição bancária, ora ré. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme se verifica na matrícula juntada às fls. 18/23, em 01.12.2000 os autores adquiriram o imóvel

noticiado na exordial mediante financiamento habitacional contratado junto à CEF, no valor de R\$ 41.451,25 a serem pagos em 180 parcelas, ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária. Posteriormente, o imóvel foi levado a leilão (31.03.2008) e adjudicado pelo agente financeiro, ora réu, conforme registro de 20.05.2008 da referida matrícula, que posteriormente transmitiu-o a Eduardo Greco em 23.12.2009. Com a adjudicação do imóvel pela CEF, a dívida dos autores referente ao financiamento imobiliário restou satisfeita, vez que o próprio bem havia sido dado em garantia hipotecária. Por tal razão, não há que se falar na inclusão do nome dos autores, ex-mutuários, em cadastros de inadimplência ou de restrição de crédito, vez que não há mais dívida relativamente àquele financiamento. Neste sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, CADIN, SERASA). Realizada a adjudicação do imóvel, fica prejudicado o pedido de suspensão da execução extrajudicial. Com a adjudicação do imóvel, extingue-se a dívida do mutuário, sendo incabível a manutenção do registro nos órgãos de restrição ao crédito. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200405000234511, Relator Ridalvo Costa, DJ 25/09/2006). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS. PRESTAÇÃO EM ATRASO. VITÓRIA APENAS PARCIAL DA AUTORA. REPERCUSSÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. Ação proposta com o fim de condenar a União Federal a pagar ao Autor indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome do SERASA. Incabível a inscrição do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito, pois não mais existe a dívida, já que o imóvel foi adjudicado à CEF, agente financeiro. Inexistindo prova de que o Autor foi inscrito no registro de maus pagadores, apenas mera ameaça, não cabe a indenização por danos morais. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200351010002739, Relator Paulo Espírito Santo, DJU 02/05/2005). Todavia, é possível verificar (fls. 26/29 e 35/42) que o nome dos autores foi incluído em cadastro de inadimplentes do Banco Central (Sistema de Informações de Crédito), ao que tudo indica, em razão da inadimplência do contrato de financiamento imobiliário firmado entre autores e ré em 01.12.2000, cujo débito foi extinto com a adjudicação do imóvel à CEF. Devidamente caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações, elemento essencial à antecipação dos efeitos da tutela, na dicção do artigo 273 do CPC. Ademais, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto pelo inciso I do mesmo dispositivo legal, vez que novos pedidos de financiamento imobiliário apresentados pelos autores têm sido negados por instituições financeiras (fls. 30/33), decerto em razão do lançamento indevido de seus nomes em cadastro de inadimplentes do Bacen. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda à imediata retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do Banco Central, desde que a inclusão tenha como fundamento a discussão relativa ao contrato de financiamento imobiliário firmado em 01.12.2000. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.

**0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY (SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. A autora MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY formula pedido de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o ressarcimento de R\$ 19.503,63, valor indevidamente subtraído de conta bancária de sua titularidade mantido junto à instituição financeira ré, com o imediato depósito na própria conta poupança ou, ainda, em conta judicial à disposição do juízo. Relata, em síntese, que após não conseguir retirar extrato da conta-poupança de sua titularidade (nº 7113-0, agência nº 1349), foi informada por funcionária da CEF que o cartão magnético fora bloqueado por suspeita de clonagem em razão de diversos saques ocorridos entre os dias 6 e 8 de abril de 2011, no total de R\$ 19.503,63. Argumenta a autora que não é a autora dos saques e se trata de um estelionato. Formalizou, então, uma reclamação junto à CEF preenchendo diversos formulários e entregou à preposta da CEF o cartão bloqueado e, além disso, enviou também notificação extrajudicial ao banco. Todavia, passados mais de vinte dias do pedido de restituição não obteve retorno da CEF, tendo sido informada pelo gerente da referida agência que não há previsão, tampouco certeza de que os valores em discussão serão de fato ressarcidos. Reclama a aplicação do CDC, especialmente o artigo 3º, 2º e artigo 14, além do artigo 5º, inciso X, 6º incisos VI e X e 14 da Constituição Federal. Pleiteia, ao final, a condenação da ré à devolução do valor correspondente aos saques indevidos, além de R\$ 3.500,00 a título de outros danos materiais e valor não inferior a R\$ 20.000,00 a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Trata-se de discussão relativa a saques de valores em conta poupança de titularidade da autora que não teriam sido por ela efetuados, caracterizando, segundo tese esposada na exordial, evidente fraude a justificar o imediato ressarcimento do valor sacado indevidamente. Da análise dos argumentos trazidos na inicial, bem como os documentos que a instruem, não se percebem presentes, ao menos neste tempo processual, os elementos autorizadores à concessão do provimento in initio litis. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende, na forma expressamente prevista pelo caput do artigo 273 do CPC, de prova inequívoca das alegações de forma a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações. Todavia, os documentos apresentados pela autora, tais como o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente (fls. 13/14), Notificação Extrajudicial à instituição bancária (fls. 15/16), petição endereçada ao Delegado de Polícia Federal (fls. 18/19) e a indicação dos valores cujos saques a autora reputa indevidos e desautorizados (fls. 20/21) não tem o condão por si só de comprovar de modo imediato e inequívoco as alegações de que os saques contestados são objeto de fraude bancária. À evidência, a autoria dos saques contestados somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual. Ademais,

não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o artigo 273, I do CPC. Trata-se de perigo de dano próximo ou iminente está relacionado a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo caso o pedido antecipatório não seja acolhido. Destarte, a simples alegação da ocorrência de fraude em conta bancária não caracteriza o dano previsto no mencionado dispositivo que autoriza a concessão da medida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000204-72.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0008252-20.2011.403.6100** - ALEXANDRE GUARDA ALVES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS. O impetrante ALEXANDRE GUARDA ALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento válido à concessão do benefício do Seguro-Desemprego e consequente liberação do pagamento das parcelas devidas ao trabalhador que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, o impetrante pleiteia o reconhecimento pelo Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento legítimo à concessão do benefício do seguro-desemprego e liberação do pagamento das respectivas parcelas. Entretanto, o árbitro que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96 não tem legitimidade para pleitear o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores que preencham os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 pleitear a concessão do benefício do seguro-desemprego. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do benefício. Por conseguinte, somente o trabalhador que preencher os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 pode insurgir-se contra a negativa da autoridade em conceder-lhe o benefício. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de concessão do benefício do seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 24 de maio de 2011.

**0008558-86.2011.403.6100** - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja garantido o direito de consolidar os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determinando aos impetrados que disponibilizem em 24h eletronicamente os débitos para consolidação do parcelamento, sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Relata, em síntese, que em observância ao artigo 1º, III, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro de 2011 acessou o sítio eletrônico dos impetrados para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Contudo, foi surpreendido com mensagem que os débitos constantes no parcelamento não esse encontravam disponíveis para a consolidação, informando ao contribuinte que deveria comparecer à SRF e PGFN para obter maiores esclarecimentos. Assim, considerando que até o último dia previsto pela citada portaria os débitos não haviam sido disponibilizados para o impetrante prestar as informações

necessárias à consolidação, o impetrante teme ser excluído do parcelamento, sendo-lhe negados os benefícios do favor legal. Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 dentro do prazo legal, noticiou a intenção de incluir a totalidade dos débitos no parcelamento e as parcelas devidas antes da consolidação vêm sendo recolhidas corretamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Os documentos carreados aos autos indicam que o impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 13.10.2009, na modalidade prevista pelo artigo 1º daquele diploma legal (fl. 16). Posteriormente, em 28.06.2010 enviou declaração eletrônica de inclusão da totalidade dos débitos no programa de parcelamento (fl. 18). É possível verificar, ainda, que o impetrante vem recolhendo devidamente as parcelas prévias anteriores à consolidação desde a adesão (competência 10/09) até o mês de abril do corrente ano (fl. 20). O impetrante é pessoa física e, nestas condições, dispunha do lapso de 2 a 25 de maio de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação independente da modalidade de parcelamento escolhida, como previsto pelo artigo 1º, III, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Todavia, ao acessar o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, conforme determinado pelo artigo 1º, 2º do mesmo dispositivo, não logrou êxito em prestar as informações necessárias, tendo se deparado com a informação eletrônica de que não haviam sido encontrados débitos que possam fazer parte da modalidade de parcelamento escolhida, orientando o contribuinte a buscar esclarecimentos na unidade da PGFN de seu domicílio tributário (fl. 23). Tal informação parece de plano equivocada, vez que o relatório de informações cadastrais emitido em nome do impetrante (fls. 25/26) apresenta débitos/pendências junto à RFB e à PGFN com a exigibilidade suspensa, aguardando consolidação do parcelamento. Haveria, portanto, débitos a serem incluídos no favor legal que deveriam ter sido disponibilizados eletronicamente ao impetrante para o cumprimento da determinação do artigo 1º, III, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Registre-se, por oportuno, que o 4º do artigo 1º da mencionada Portaria determina que a consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008 que é exatamente o caso do impetrante que optou pela modalidade prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/09, como se verifica à fl. 16. Nem se alegue que a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento desobriga o impetrante de prestar informações à consolidação. Com efeito, a indicação dos débitos a serem parcelados é apenas uma das informações que devem ser prestadas, como previsto pelo artigo 9º da Portaria em questão, verbis: Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. Percebe-se que o contribuinte deverá informar também o número de prestações em que pretende parcelar seus débitos, como previsto no inciso V. Esta informação é de grande relevância por estar diretamente vinculada aos descontos das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal, conforme previsão do artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/09: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (negritei) Por fim, há que se registrar que o mandamus foi ajuizado dentro do prazo previsto para o contribuinte prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que indica sua intenção de gozar dos benefícios do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09. Frise-se, por fim, que sendo impossibilitado de prestar as informações necessárias à consolidação, o impetrante corre o risco de ter indeferida a adesão ao parcelamento, como se depreende da leitura do artigo 12 da Portaria: Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Presentes, pois, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, elementos necessários à concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades que disponibilizem em prazo não superior a 24h (vinte e quatro horas) os débitos para consolidação do parcelamento em seus respectivos sítios eletrônicos para que o impetrante possa atender à

determinação do artigo 1º, III, a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, abstendo-se de impor qualquer penalidade pela inobservância do prazo previsto naquele dispositivo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de maio de 2011.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004652-88.2011.403.6100** - ALEXANDRA DE MELLO SOUZA LOPES X ALEXANDRE DA SILVA FONSECA X ALEXANDRE FIORENTINO X ALEXSANDRA DE JESUS PEREIRA X ALINE AVELINO DE OLIVEIRA X ALMIR ARAUJO DA SILVA X ALTEMIRA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO DAMIAO PEREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA X BENEDITO ALVES DE MELO FILHO X CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS X CRISTIANE COSTA DA SILVA X CINTIA JEFERSON X CRISTIANE DE SOUZA ALBA SILVA X ELIZETE REGINA DE JESUS X ENEDINA BORGES DE SOUZA X ERIKA RIBEIRO DA SILVA X ERNANDA FERREIRA DOS PASSOS X FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE SOUZA X FRANCISCO OCIENE IPIRANGA X FLAVIO CALASANS DOS SANTOS X GILMARA FERREIRA DE SOUSA X HELOISA HELENA DA SILVA X JOAO CARLOS EMILIANO X JOAO DA CRUZ PIMENTEL X JOSE APARECIDO FERREIRA X JUCELIA PINHEIRO AVELINO X LUCIVALDO AFONSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARDOSO LINS X MARCELO APARECIDO DE SCENA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA SUSICLEIA ASSIS X MARILENE DA SILVA X MIRANILDES DA CONSOLACAO MARTINS X MOISES RODRIGUES DE ARAUJO MATOS X NEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NOEMIA CARAIBA SANTOS X RENATA GISELE DE GOES SANTOS X ROSEANE RIBEIRO DE JESUS X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SALVIO ROBERTO DA SILVA FILHO X SIMONE DE SANTANA FREITAS X WAGNER ALVES DA SILVA X WALERIA NASCIMENTO DOS SANTOS X WILLIANS MONARO X WLADEMIR FIORENTINO X ZENIR UCHOA DE ARAUJO (SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA DELTA X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

VISTOS. Os REQUERENTES ajuizaram Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DELTA E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com pedido de liminar. Relatam os requerentes, em síntese, que firmaram com a primeira requerida - CEF - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, RENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, com a intenção de cada requerente adquirir individualmente uma unidade autônoma do Residencial Metalúrgico I, localizado à Rua Igarapé Água Azul nº 1.360, Guaianazes, São Paulo/SP, cuja construção ficou a cargo da segunda requerida. Considerando que a maioria das unidades autônomas do empreendimento ainda não foi transacionada, permanece sob a posse e propriedade da CEF que, desta forma, possui pela maioria de votos nas decisões em reuniões do condomínio. Decidiu-se, assim, pela contratação de empresa de administração de condomínios indicada pela CEF que, por não desempenhar adequadamente as funções para as quais fora contratada, teve o encargo repassado à terceira requerida que também prestou serviços insatisfatórios ao condomínio. Todavia, em que pese a cláusula terceira do instrumento particular firmado entre os requerentes e a CEF prever que as unidades autônomas sejam entregues em perfeitas condições de uso, a área do condomínio passou a apresentar inúmeras imperfeições que não foram originadas pelo uso normal das áreas comuns ou unidades arrendadas. Afirmam os requerentes que as irregularidades constatadas eram devidamente comunicadas à administradora, terceira requerida, que recebia os valores mensais da contratação segundo apuração em rateio mensal entre os moradores. Todavia, não exercia sua função de modo adequado, deixando de prestar os serviços mais simples como limpeza das áreas comuns, poda do gramado e manutenção das calhas e sarjetas para escoamento de água. Tal conduta vem gerando especial prejuízo aos moradores dos pisos térreos que por vezes tiveram seus imóveis invadidos por enxurradas, provocando avarias nos móveis e alimentos. Sustentam a necessidade do ajuizamento da presente ação para a produção antecipada de prova, em sede de cautelar, para demonstração da atual condição em que se encontram as áreas comuns e as unidades comprometidas a cada um dos proponentes, como medida preparatória da ação ordinária principal a ser ajuizada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/240. Foi designada audiência para tentativa de conciliação para 19.05.2011 (fl. 255). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência da demonstração dos pressupostos processuais específicos da ação cautelar de produção antecipada de provas, o que demonstra ser desnecessária a concessão da tutela cautelar. Com efeito, os Autores pleiteiam a produção antecipada de prova, consistente na realização da perícia, para o fim de se comprovarem vícios na construção e ineficiência na prestação dos serviços de administração condominial. Acerca da produção pericial antecipada, estabelece o art. 849 do Código de Processo Civil, in verbis: Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Verifica-se, conseqüentemente, que se torna imperiosa a demonstração concreta e efetiva da necessidade de antecipação da produção probatória, colocada em risco pelos deletérios efeitos do tempo. O momento apropriado para a produção da prova é no bojo da ação de conhecimento, na fase probatória, em que se avaliam aspectos concernentes à necessidade e pertinência das provas que se pretendem produzir, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. A justificativa da precipitação da produção da prova repousa na possibilidade de alteração fática que impossibilite ou torne dificultosa a produção da prova; no caso em testilha, todavia, os Autores não comprovaram tais

fatos. O juízo da assecuração visa, portanto, apenas a produzir, de maneira antecipada, o que deve ser produzido nos autos do processo principal. Não demonstrada a necessidade da antecipação, deve-se aguardar o momento oportuno. Relembre-se que a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento da medida cautelar de produção antecipada de provas está condicionado à justificativa da necessidade de sua antecipação (art. 848 do CPC) e no caso de exame pericial, ao fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849). 2. No caso em apreço, a prova que se pretende antecipar, trata-se de perícia médica, que pode ser requerida nos autos da ação principal de concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. 4. Apelação não provida (AC 200334000341361, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 16.3.2011, p. 34). Acrescente-se que, segundo informado pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação, para a qual não compareceram os Requerentes ou seu representante, as obras que se discutem nos presentes autos já foram concluídas em janeiro deste ano, o que, por si só, já demonstraria a falta de interesse processual. Deve ser ressaltado, outrossim, que duas Requeridas são ilegítimas para figurar no polo passivo da presente Ação. A Requerida Construtora Delta, em razão de possuir o mesmo nome comercial de outra sociedade empresária, esta sim responsável pela execução das obras, e a Requerida Principal Administração e Empreendimentos Ltda., em virtude de ter comprovado que já não mais exerce a função de administradora condominial desde junho de 2010. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de lide, por constituir em mera providência acatadora, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2011.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007743-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA VISTOS. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra CLAUDIA FERREIRA DA SILVA. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 24 de outubro de 2003. Alega, entretanto, que a Ré deixou de pagar o valor das taxas condominiais e o valor devido pelo arrendamento, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do artigo 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pelo Réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente N° 6062

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004133-96.2001.403.0399 (2001.03.99.004133-7)** - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 907/908: Expeça-se o alvará a favor de Jair Roberto Davides. Retornando liquidado, cumpra-se o despacho de fl. 901.Int.-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 1390/1391: Expeça-se novo alvará.Int.-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0032101-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032101-9)** - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA

Tendo em vista o informado no ofício de fl. 627, retifique-se o ofício de fls. 625, observando-se a decisão de fls. 612/612v. Fls. 631/632: Para a expedição do alvará das importâncias depositadas, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento das parcelas depositadas às fls. 634/636. Efetuada a conversão e retornando o alvará (liquidado), proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0025091-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025091-0)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Pretende o peticionário de fl. 1906 seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSIONAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º. A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1905.Int.-

se.

## **Expediente Nº 6105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl.1523/1535 e 1536/1548: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Int.

**0020446-86.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ratifico os atos decisórios proferidos neste feito, notadamente a r. decisão de fls. 164/166, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Fls. 270/284 - prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que já foi objeto de apreciação nos autos da ação cautelar, em apenso.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000717-40.2011.403.6100** - HIDEKO NAWA ODA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Ciência à parte da redistribuição do feito. Ratifico a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl.125/126). Cite-se.

**0004030-09.2011.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fl.189/192: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007524-76.2011.403.6100** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl.204/206, tendo em vista que são diversas as partes, pedido e causa de pedir.Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico do que consta na GRU.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0007841-74.2011.403.6100** - CONSTRUGUERRA COM/ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária no qual a parte-autora objetiva ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que foi optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL até a data de 31.12.2010, quando então foi excluída por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, em virtude de débitos oriundo desse regime de tributação (fls. 27/30). Assevera ser de conhecimento notório que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistia previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistia qualquer óbice ao seu intento, daí porque a sua exclusão do programa e impossibilidade de pagamento parcelado afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da Justiça tributária. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. No caso dos autos, os

documentos de fls. 27/30 aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, relativamente ao período de apuração de 12/2008, com vencimento em 13.02.2009, no valor declarado de R\$ 49.233,86. Ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante as obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela lei nº 10.637/2002. A Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, incluídos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu parcelamento como forma possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, a Lei nº. 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111, do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o art. 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte-autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0002200-84.2011.403.6301 - GABRIELA SANTOS PEREIRA LOPES DE BARROS(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)**

Vistos. Melhor analisando a situação retratada nos autos, e considerando-se a alegação sustentada pela União Federal, no sentido de competir ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a adoção de medidas administrativas referentes à gestão administrativa do exame nacional de cursos, impõe-se a regularização da relação processual, mediante inclusão de referida autarquia no pólo passivo da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal em sua contestação será apreciada em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual permanece no pólo passivo do feito, não obstante a determinação de inclusão do INEP. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação do INEP, indicando o endereço do réu, a forma pela qual requer a citação, bem como fornecendo as cópias necessárias para instrução da contrafé, sob pena de extinção e reversão da tutela concedida provisoriamente. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ratifico os atos decisórios proferidos neste feito, notadamente a r. decisão de fls. 52/53, concessiva da medida liminar. 2. Fls. 199/213 - Defiro o pedido de substituição da carta de fiança bancária, tendo em vista que, conforme informado pela parte-ré às fls. 180/188, houve o cancelamento e retificação de parte dos débitos inscritos em dívida ativa da União, não se justificando a manutenção de carta de fiança em valor superior ao exigido pela Fazenda. 3. Feita a substituição da carta de fiança bancária, abra-se vista para a parte-ré manifestar-se quanto à suficiência e regularidade da garantia prestada. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 661/662: Manifeste-se a parte autora. Fls. 663/664: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

**0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS**

LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora. Após, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 782.Int.-se.

**0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2)** - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último de 10(dez) dias para as partes cumprirem o despacho de fl. 209.Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4)** - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS  
ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS  
ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1094/1254: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação.Fls. 1255/1256:Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte autora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Int.-se.

**0691915-13.1991.403.6100 (91.0691915-4)** - ANA PIOVEZANA MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ERNESTO BIONDO X EDNA BERTOGNA BIONDO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA PIOVEZANA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BIONDO X UNIAO FEDERAL X EDNA BERTOGNA BIONDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

**0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)** - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o despacho de fl. 359, tendo em vista o requerido pela autora à fl. 363/364.Fl. 361: Anote-se.Fls. 366 e 371/380: Ciência à autora.Int.-se.

**0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4)** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/477: Ciência à parte autora.Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União.Int.-se.

**0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 616, proceda-se ao desarquivamento dos processos indicados nas certidões de fl. 676v.Após, nova conclusão.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 756: Tendo em vista o informado

pelas partes às fls. 753 e 755, reconsidero o despacho de fl. 750. Expeça-se o ofício requisitório sem o desconto do PSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0669415-60.1985.403.6100 (00.0669415-2)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Ciência à parte autora acerca do informado pela União às fls. 199/200. Após, expeça-se o ofício para conversão em renda e alvará do saldo restante a favor da parte autora após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.-se.

**0023821-28.1992.403.6100 (92.0023821-1)** - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA

Fl. 245: Tendo em vista o informado pela União, proceda-se à transferência da importância para os autos indicados à fl. 225. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)** - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARIA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/143: Manifeste-se o litisconsorte Luiz Paula da Silva. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador, inclusive para verificação da importância a ser levantada por José Maria Aparecido, à vista da impugnação de fl. 121. Int.-se.

#### **Expediente Nº 6115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2)** - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 617/645 e 646/675: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor homologado abrange principal, honorários e reembolso de custas, esclareça a parte autora o requerido às fls. 316/321. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos honorários. Fls. 323/339: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

**0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8)** - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA

NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da nova penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 2394/2398, com relação à co-autora MINASA TPV ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º0046479-61.2010.403.6100 os valores constantes nestes autos em favor da co-autora indicada, a penhora anterior efetivada às fls. 2094 e ainda acerca da impossibilidade de transferência dos valores aqui depositados em razão da pendência do julgamento do AI n.º 2003.03.00.073546-1 interposto em face da decisão que determinou a revisão dos valores constantes no ofício precatório expedido. Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

**0689922-32.1991.403.6100 (91.0689922-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0)) JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO X FLAVIA CONCEICAO VENEZIANI RIBEIRO X MONICA CRISTINA VENEZIANI RIBEIRO DO CARMO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP256347 - DOUGLAS RAYEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos. Após, arquivem-se os autos até o pagamento. Int.-se.

**0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6)** - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista consulta de fl. 256, expeça-se o ofício requisitório com preenchimento positivo para o campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 253. Int.-se.

**0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3)** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a exequente apresenta a planilha de cálculos dos valores a serem executados. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 366/534, uma vez que os referidos documentos são para a instrução do mandado de citação referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. Após, havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. No mais, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove as alegações de fls. 365 e ainda se manifeste acerca da petição de fls. 537/554. Oportunamente, retornem estes autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do sétimo tópico da decisão de fls. 347 procedendo a atualização dos valores desembolsados de fls. 95 e 101, referentes às custas judiciais até a data de 09/2009. Int.

**0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as procurações acostadas às fls. 86, 96, 116, e 370, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive dos honorários de sucumbência a favor dos patronos constituídos, observando-se o requerido às fls. 371, 376 e 377/378. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 379/382. Int.-se.

**0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)** - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à parte exequente dos documentos juntados às fls. 343/351 e providencie o cumprimento do despacho de fl. 233 em 10 dias. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/492: Ciência à parte autora. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a União.Int.-se.

**0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1)** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Fls. 369/374: Ciência à parte autora. Fls. 375/404: Manifeste-se a União.Int.-se.

#### **Expediente N° 6124**

##### **ACOES DIVERSAS**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido na petição de fls.371/372, incluindo-se cópia da matrícula do imóvel autenticada pela secretaria. Após, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 6126**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

CITE-SE a parte ré PAULIFRAN CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 01.265.236/0001-12, na pessoa de seu representante legal FRANCISCO ALVES GONÇALVES CPF 775.567.126-72, domiciliado na Rua Otávio de Assis, 280, Bairro Centro, Santa Maria de Itabira, Minas Gerais, MG, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica o réu ciente que, não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Finalmente, dê-se CIÊNCIA ao réu de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, 1682, 7º andar, São Paulo/SP. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE, preferencialmente mediante correio eletrônico a ser instruído com cópia da petição inicial e desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6127**

##### **MONITORIA**

**0031586-25.2007.403.6100 (2007.61.00.031586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X JORGE HAMA

Considerando que foram exauridos os meios ordinários de localização do executado, promova a exequente a intimação editalícia dos devedores Microzen Computadores Ltda ME e Umberto Koiti Hama, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.**

#### **Expediente N° 10819**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0)** - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0043831-20.1997.403.6100 (97.0043831-7)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)** - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Cumpridas as determinações de fls.814, expeça-se o ofício precatório/requisitório nos termos da determinação de fls.805, conforme requerido às fls.815/818. Publique-se fls.814. DESPACHO DE FLS. 814: Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 717 constante no volume III dos presentes autos posto que juntado em evidente equívoco, tendo em vista o Termo de Encerramento de fls. 716. Desta forma, torno sem efeito a conclusão lançada no dia 04/10/2011 e em consequência o despacho ali apostado. Fls. 805 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): - YVES PITELI - CPF n.º. 088.234.648-20 - fls. 37/38 e fls. 810.Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 805.DESPACHO DE FLS. 805:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0078860-61.2007.403.6301** - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0082239-10.2007.403.6301** - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.105/117: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9)** - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.142/154: Preliminarmente, intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art.511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007693-47.2008.403.6301** - JOSE FARIA DA SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009654-86.2009.403.6301** - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.70/82: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art.511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009891-10.2010.403.6100** - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001318-46.2011.403.6100** - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013396-68.1994.403.6100 (94.0013396-0)** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

**0040924-43.1995.403.6100 (95.0040924-0)** - STELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP165079 - EDSON PEREIRA DE BRITO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1546 verso - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta ao ofício noticiado pela União Federal - FN em sua manifestação referente ao co-impetrante PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU. Em relação aos demais impetrantes, à exceção do acima citado, cumpram-se determinações de fls. 1543 e fls. 1530 expedindo-se os alvarás de

levantamento dos valores tidos como incontroversos apresentados na planilha de fls. 1536/1537. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070638-53.1992.403.6100 (92.0070638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0)) L L A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Preliminarmente, intime-se a União Federal (PFN). Silentes, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da CVM, dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido fls.300/303. Convertido, dê-se vista à CVM (PRF3). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5)** - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322 - Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios encaminhados eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores requisitados. Int.

#### **Expediente Nº 10820**

#### **MONITORIA**

**0021942-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 145/151: Manifeste-se o réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034307-62.1998.403.6100 (98.0034307-5)** - ANTONIO LUIS CIARDULO X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X LANE REGINA DUARTE DINIZ DE MORAES X CLAUDIA CORTEZ DIAS X GERALDA SILVINO DA SILVA X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X NEUZA MARIA GARCIA X HELGA REGINA CLEMENTE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Aguardem-se os autos, no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009601-6. Int.

**0013427-15.1999.403.6100 (1999.61.00.013427-0)** - VANDERLEI DA SILVA SANTOS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X CELIA DE FATIMA DINIZ X SUELI DOS SANTOS MONTEIRO DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4)** - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Diga a CEF acerca do cumprimento pela executada ao parcelamento deferido às fls. 397.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 122: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0002094-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 91: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, proceda-se à citação dos demais co-executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2)** - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 459/467 - Manifeste-se a Impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal-PFN. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0690297-33.1991.403.6100 (91.0690297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677666-57.1991.403.6100 (91.0677666-3)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X ISAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X FUNDACAO PETER VON SIEMENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.513 promova a parte autora a individualização do depósito de fls.509, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.485, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Em nada mais sendo requerido pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3)** - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls.195: Aguarde-se, em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, o processo de cadastramento do sistema digital.Int.

**0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.613), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.611) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls.616. Int.

**0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.322), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.320) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls.325. Int.

#### **Expediente Nº 10821**

#### **MONITORIA**

**0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls.409/414: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se por carta o espólio de JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO, na pessoa de sua inventariante ANA MARIA PIRES LUIZETTO, no endereço de fls.324. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se. Após, Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005399-72.2010.403.6100** - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver omissão na decisão proferida às fls. 536/537, visto que deixou de justificar o indeferimento da produção de provas conforme requerida. Não ocorreu a omissão apontada. A decisão ora embargada não verificou, por ora, a necessidade da realização de perícia estatística ou matemática, indeferindo os pedidos formulados nesse sentido a fls. a.6, 2), 3) e 4). Quanto à alegação do embargante de que a decisão de fls. 534/535, contraria a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em agravo de instrumento nº. 2010.03.00.0022059-3, tenho que a determinação foi cumprida, vez que foi determinada por este Juízo a realização da perícia requerida, salientando ainda, que nos termos do art.420, II do CPC, o Juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. As questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, cabe à impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 534/535. Int.

**0024011-58.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que o depósito judicial realizado pelo autor não corresponde ao montante integral do débito, sua exigibilidade não está suspensa. Cite-se. Int.

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Fls.432/470) Defiro a habilitação dos herdeiros de Alcides Rossetto, conforme segue: 1 - Antonieta Rossetto (viúva) - Procuração fls.434; 2 - Ayrton Luiz Rossetto e s/m - Procuração fls.438 e 441; 3 - Adair Antonieta Rossetto Crespan e filhos - Procuração fls.443,447,450 e 453); 4 - Adair Teresinha Rossetto e s/m - Procuração fls.457; 5 - Adilson Antonio Rossetto e s/m - Procuração fls.462. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos principais (AO nº 00.058454-1). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007509-10.2011.403.6100** - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, MANTENHO inalterada a decisão de

fls. 174/175 e 185/vº. Oportunamente, remetam-se ao MPF. Após venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)  
(CONCLUSÃO DE 19/05/2011) (FLS.1921) A decisão quanto aos efeitos do Agravo de Instrumento nº 0008651-16.2011.403.0000 é imprescindível para expedição do ofício precatório, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.1920. Aguarde-se eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Cumpra-se a determinação de fls.1888 remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido pelo Banco de Boston (fls.731), União Federal (fls.733), Banco Santander (fls.740) e Banco do Brasil (fls.745), no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0022656-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022656-4)** - PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.267/270, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0)** - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Tranfira-se o valor bloqueado às fls.252 em relação à executada Posto São Geraldo Taubate Ltda. Juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal. Expeça-se mandado de livre penhora em relação ao co-executado Posto 10 de Julho Ltda, conforme requerido. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 5477

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 64 e 77, apresente a autora novo endereço para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003192-66.2011.403.6100** - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARCA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da corrê União Federal às fls. 112, informando que: De outro prisma, a ação em tela foi ajuizada em 1º de março de 2011, ao passo que as inscrições para a segunda etapa do PROUNI se encerram em 24 de fevereiro de 2011. Agora já estamos no mês de maio. Assim, o comando judicial neste momento é materialmente inexecutável. Todavia, a Autora poderá, com a mesma nota obtida no ENEM de 2011, inscrever-se no processo seletivo do PROUNI referente ao segundo semestre de 2011., manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007319-47.2011.403.6100** - MARCELO LO CHI HSIEN(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Intime-se o advogado Valdir dos Santos Viviani, OAB n° 207.761, a comparecer em Secretaria para subscrever a petição inicial na presença do Diretor de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0007392-19.2011.403.6100** - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a regularidade da execução extrajudicial. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

## Expediente N° 5490

### DESAPROPRIACAO

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR X CONDOMINIO EDIFICIO MANGINI FILHO(SP092545 - VANIA NOGUEIRA CORREA)

Trata-se de ação de Desapropriação de área de 93.36m (terreno e benfeitorias) concernente à parte reservada à

desapropriação quando da instituição de condomínio no imóvel situado à rua Domiciano Leite Ribeiro, número 693, declarada de utilidade pública para implantação do Melhoramento Alça de Acesso da Avenida Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sob nº 583.53.2007.124795-4 e posteriormente redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo em 10.09.2008, sob nº 2008.61.00.021047-0, por força da r. decisão proferida às fls. 504, visto que alguns dos imóveis objeto do presente feito são de propriedade da Caixa Econômica Federal. Às fls. 590/593 a expropriante acostou aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Edifício Salvador Magini Filho, registrada em 25/06/2007 no 5º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em que ficou deliberado a aceitação pelos condôminos do valor ofertado, bem como o levantamento do montante da indenização seria efetivado pelo Condomínio. Em seguida foi proferida sentença homologando o acordo firmado, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c artigo 26, 2º, ambos do Código de Processo Civil, transitando em julgado em 17/06/2010. Após, houve a expedição de edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados e comprovação das publicações, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 (fls. 611/612, 616, 619/620). Por fim, os desapropriados requereram a expedição do alvará de levantamento a ser expedido em nome do Condomínio Edifício Salvador Magini Filho, ocasião em que juntaram as certidões de quitação de dívidas fiscais do bem expropriado e os autos Ata da Assembléia de Eleição da Síndica Sra. Kelly Cristina Sigemori (fls. 622/631). É O RELATÓRIO. DECIDO a parte expropriada requer a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de indenização em favor do Condomínio Edifício Salvador Mangini Filho, tendo em vista tratar-se tão somente de parcela da área comum. Compulsando os autos verifico que houve deliberação dos condôminos para que o montante da indenização fosse levantado em favor do pretérito Condomínio (fls. 592/593). Diante disso, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para a inclusão do Condomínio Edifício Salvador Mangini Filho no pólo passivo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Condomínio Edifício Salvador Mangini Filho, inscrito no CNPJ n. 07.285.913/0001-40, referente aos depósitos judiciais de fls. 562/563, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7)** - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X RODOLFO LATINI NETO X PEDRO SOARES MELO (SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão do herdeiro de MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI, nos termos dos documentos de fls. 313/321. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506311316, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

**0012962-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012962-8)** - BANCO CITIBANK N A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 790), que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009890-45.1998.403.6100 (98.0009890-9)** - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO JUSTULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE MARIA VANDERLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 489-491: Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.284821-2, em favor do advogado da parte autora, que fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012044-16.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/76: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte requerente às fls. 60/64, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6)** - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 551, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008012-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028121-48.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A. em apartado. Vista ao Impugnado.SP, 06/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030430-56.1994.403.6100 (94.0030430-7)** - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 415/418: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0)** - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 161, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0029827-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012185-6)) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LIGIA KAZUE OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 270: Vistos, em despacho. Petição de fls. 266/268: 1 - Intime-se a executada a efetuar depósito dos honorários advocatícios, a que foi condenada na decisão irrecorrida de fls. 253/254, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 231 e 259, devendo o patrono da exequente agendar data,

pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Tendo em vista a idade da exequente, determino prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 18 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7)** - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 150: Vistos etc.Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 145/146:Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ EXECUTADA a pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a quantia estipulada na decisão de fls. 132/133, irrecorrida, a título de verbas de sucumbência (no valor de R\$2.264,94, apurado para março de 2010), acrescida das correções pertinentes.Int.São Paulo, 14 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 5134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-55.2010.403.6100** - JIRI VINDUSEK X MARIA ISABEL VINDUSEK X MARCOS LOPES VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0020380-73.2010.4.03.0000, conforme cópia às fls. 84/88, prossiga-se com o feito, citando-se a ré e intimando-se-a a juntar os extratos da conta poupança n.º 00022099-3, agência 0254, de titularidade de JIRI VINDUSEK E/OU, no mês de março de 1991, bem como quanto à conta poupança n.º 00083644-7, agência 0254, de titularidade de JIRI VINDUSEK E/OU, no mês de março de 1990. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0019067-13.2010.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0030508-55.2010.4.03.0000 (cf. fls. 377/384).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUIZ FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0000641-16.2011.403.6100** - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho de fl. 278 (Conclusão datada de 23/05/2011): Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 223/254 como aditamento à inicial. Cumpram os autores o item 2 do despacho de fls. 255/255-verso, justificando e retificando o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0001363-50.2011.403.6100** - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWGRANCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 61/85 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora os itens 1, 3 e 4 do despacho de fl. 59, ou seja: 1.Informe o número e agência da conta poupança questionada, comprovando documentalmente sua existência. 2. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenha os extratos, poderá fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores da conta poupança questionadas nos autos. 3.Junte cópia da partilha e respectiva sentença homologatória, prolatada nos autos de arrolamento de bens deixados por falecimento de ERNA ILSE ADLER, ou, se o caso, apresente Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Capital, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventários de bens. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0003283-59.2011.403.6100** - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341: Vistos, etc.O autor interpôs a presente ação visando, em síntese, a condenação da UNIÃO FEDERAL à reparação de danos de ordem moral, alegando a eliminação do candidato, durante a realização de concurso, em razão da ilegal alteração de edital.O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo que proferiu decisão, à fl. 302, determinando a sua redistribuição a este Juízo, com fulcro no artigo 253, inciso II do Código de

Processo Civil, por dependência à Ação Ordinária n.º 0015422-24.2003.403.6100, que aqui tramitou. Nos referidos autos foi proferida sentença (cf. fls. 242/252) julgando parcialmente procedente a ação, considerando o autor habilitado para aprovação no XVII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I do CPC. Os referidos autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso (fls. 303/305). Neste autos, à fl. 313, foi determinado ao autor a retificação do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa, para adequá-lo ao bem jurídico pleiteado. Às fls. 315/330, o autor requereu a manutenção do valor atribuído à causa, por entender não ser possível quando do ajuizamento da ação de indenização por danos morais determinar-se o valor devido, por ficar este ao prudente arbítrio do juiz. Aduz, ainda, que tal valor é inestimável, citando jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser considerado como válido o valor atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for maior. Ante ao exposto, foi prolatada decisão, à fl. 332, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Desta decisão, o autor opôs Embargos de Declaração (fls. 334/338), alegando, em síntese, que o inciso II do artigo 253 do CPC estatui: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante o inconformismo não possa ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, recebo a manifestação de fls. 334/338 como petição simples. Razão não assiste ao autor, uma vez que, não obstante o processo n.º 0015422-24.2003.403.6100 tenha sido extinto sem julgamento do mérito, no tocante ao pleito relativo aos eventuais danos morais, a competência do Juizado em razão do valor da causa tem natureza absoluta (art. 3º da Lei 10.259/01). Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante. (STJ, CC 200602598200 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 75314, Primeira Seção, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 08.08.2007, DJ Data: 27.08.2007 Pg.: 00177) Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 332, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 332, procedendo-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 19 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0007318-62.2011.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0019067-13.2010.403.6100. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Junte via legível do documento de fl. 74. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0008289-47.2011.403.6100** - JOSE CARLOS RODRIGUES SANCHES (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Forneça, ainda, cópia da petição inicial para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003547-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-45.2011.403.6100) DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)

Fls. 133/134-verso: Vistos, em decisão. Arguiu a DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA a presente Exceção de Incompetência, em face de DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que: possui sede em Brasília/DF; a Ação Ordinária em epígrafe deve tramitar na Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que os atos administrativos em debate ocorreram em Brasília/DF; também nessa cidade, a corrê VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A possui sede e foro legal. Decido. A demanda é processada sob o rito comum ordinário, postulando a parte autora (DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) a anulação do Processo Administrativo nº 33/2011, da empresa pública federal VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2011, bem como de eventual contrato celebrado em decorrência desse processo administrativo, com a segunda ré, DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. A VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A é empresa pública controlada pela União, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal, por expressa disposição legal, conforme 2º do art. 8º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. A excipiente DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA é pessoa jurídica com sede, igualmente, em Brasília, no Distrito Federal, como dispõe seu Contrato Social. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 100, inc. IV, a) do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Destarte, em decorrência da própria natureza dos atos que a autora DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pretende ver anulados, aplica-se ao caso o art. 100, inciso IV, alínea a), do Código de Processo Civil. Transcrevo, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 835700, Processo: 200600713376/SC, Fonte DJU: 31/08/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Outrossim, nada há que se alegar com supedâneo no artigo 109, par. 2º, da Magna Carta, haja vista que o dispositivo expressamente se refere à União Federal, ente distinto da empresa pública excipiente autora, formando cada qual destes entes personalidades jurídicas próprias, ainda que a União Federal tenha participação e mesmo controle acionário da empresa. Não se olvidando a impossibilidade de interpretação extensiva para o previsto (União), uma vez que o constituinte ao desejar incluir outras pessoas jurídicas que não a União o fez explicitamente, como se percebe da leitura do inciso I do artigo tratado, em que se vê a citação à União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Destarte, a lógica do constituinte foi clara, a competência ali colocada refere-se aos entes ditados, incluindo outros além da União, quando assim ficou estabelecido no texto, o que não é o caso do par. 2º. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a Ação Ordinária nº 0002980-45.2011.4.03.6100, julgando PROCEDENTE esta Exceção. Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, para a devida redistribuição, após verificação de eventual prevenção, com as nossas homenagens. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Traslade-se cópia nos autos da Ação Ordinária nº 0002980-45.2011.4.03.6100. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, 11 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0004780-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-45.2011.403.6100) VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)  
Fls. 16/17-verso: Vistos, em decisão. Arguiu a VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A a presente Exceção de Incompetência, em face de DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que a Ação Ordinária em epígrafe deve tramitar na Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que possui sede e foro legal na Cidade de Brasília/DF. Decido. A demanda é processada sob o rito comum ordinário, postulando a parte autora (DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) a anulação do Processo Administrativo nº 33/2011, da empresa pública federal VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2011. A VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A é empresa pública controlada pela União, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal, por expressa disposição legal, conforme 2º do art. 8º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 100, inc. IV, a) do Código de Processo Civil, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Destarte, em decorrência da própria natureza dos atos que a autora DL & LJJP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pretende ver anulados, aplica-se ao caso o art. 100, inciso IV, alínea a), do Código de Processo Civil. Transcrevo, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas

junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 835700, Processo: 200600713376/SC, Fonte DJU: 31/08/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Outrossim, nada há que se alegar com supedâneo no artigo 109, par. 2º, da Magna Carta, haja vista que o dispositivo expressamente se refere à União Federal, ente distinto da empresa pública excepta autora, formando cada qual destes entes personalidades jurídicas próprias, ainda que a União Federal tenha participação e mesmo controle acionário na empresa. Não se olvidando a impossibilidade de interpretação extensiva para o previsto (União), uma vez que o constituinte ao desejar incluir outras pessoas jurídicas que não a União o fez explicitamente, como se percebe da leitura do inciso I do artigo tratado, em que se vê a citação à União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Destarte, a lógica do constituinte foi clara, a competência ali colocada refere-se aos entes ditados, incluindo outros além da União, quando assim ficou estabelecido no texto, o que não é o caso do par. 2º. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a Ação Ordinária nº 0002980-45.2011.4.03.6100, julgando PROCEDENTE esta Exceção.Com fulcro no disposto no art. 311 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília, para a devida redistribuição, com as nossas homenagens.À Secretaria, para as anotações cabíveis.Traslade-se cópia nos autos da Ação Ordinária nº 0002980-45.2011.4.03.6100.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Int.São Paulo, 11 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008292-02.2011.403.6100** - RENE STEUER X HERMINIA STEUER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos impetrantes, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneçam cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012327-39.2010.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradição na sentença proferida por este juízo, no tocante à verba relativa ao auxílio-creche.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.A alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche foi apreciada e rejeitada pela decisão embargada consoante se verifica às fls. 192/193.Verifico que para justificar a alegação de existência de contradição, a embargante transcreve apenas parte de julgado que, se lido na íntegra, não apresenta contradição em relação à decisão embargada.Eventual discordância com os termos da decisão devem ser objeto do recurso competente.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0012773-42.2010.403.6100** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C & A Modas Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade e horas extras e adicionais, além da repetição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.A parte autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.Citada, a União Federal contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.De início, excluo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 16, 3º, I da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a transferência da representação jurídico-processual do mencionado Fundo para a Procuradoria-Geral Federal.No mérito, a ação é improcedente.Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11).E, para fins de recolhimento, o conceito de

salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado-empregado o seu salário integral ou, ao segurado-empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Os pagamentos efetuados a esse título também possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, excluo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do polo passivo da presente ação e, em relação à União Federal, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0020469-32.2010.403.6100** - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X PEDRO MARIANO X VERA DE SOUZA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/1991, de modo que seu valor corresponda a 30% sobre seus vencimentos básicos e nessa proporção seja mantida e incorporada ao total de suas remunerações. Em síntese, alegam que fazem jus ao adicional de periculosidade inicialmente instituído pela Portaria nº 3.393/97 na proporção de 30% dos seus vencimentos e que embora a Lei nº 8.270/91 tenha revogado a mencionada Portaria, transformou o adicional em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos mesmos percentuais em relação aos vencimentos. No entanto, devido a uma interpretação equivocada da legislação pertinente, a ré vem causando prejuízos na medida em que, em muitos casos, a rubrica representa menos de 5% do vencimento básico de cada servidor. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela ré. Isto porque, tratando-se de prestação continuada de trato sucessivo, a prescrição alcança as parcelas além do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e nesse sentido foi postulado na inicial. No mérito propriamente dito, não procede a pretensão dos autores. De fato, dispõe a Lei nº 8.270/91, no artigo 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Verifica-se que com o advento da Lei nº 8.270/91, o adicional de periculosidade percebido pelos autores foi reduzido para dez por cento. Essa alteração se me apresenta legítima porque, como é cediço, os servidores públicos, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito à regime jurídico ou à determinada forma de remuneração ou gratificação, sendo-lhes assegurado tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Dentro do conceito de vencimentos, por seu turno, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, à toda evidência, o adicional de periculosidade, de natureza indubitavelmente temporária, como consta do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8112/90, verbis: 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de periculosidade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Também se equivoca a parte autora quando afirma que o adicional de periculosidade inicialmente instituído pela Portaria nº 3.393/97 na proporção de 30% dos seus vencimentos, embora tenha sido revogada pela Lei nº 8.270/91, transformando-o em adicional em vantagem pessoal nominalmente identificada, manteve os mesmos percentuais em relação aos vencimentos. Em nenhum momento foi garantida a proporcionalidade até então existente, até porque uma vez que o adicional de periculosidade passou a se constituir em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, está sujeita apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos. Nesse sentido, cito julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimento. 2. Precedentes da 3ª Seção (EResp. Nº 380.297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, T6, AGRESP 200601427110, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 07/04/2008) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada ou seja, parcela salarial fixa. 2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimento. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T5, AGRESP 200701168920, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 29/11/2010). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022408-47.2010.403.6100** - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do

Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, substituindo-se a forma de amortização pelo Método Gauss em razão do anatocismo verificado na Tabela Price. Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, com equivalência de reajuste entre elas, revisão do seguro, nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sem incidência de multa e juros de mora sobre as prestações em atraso por culpa da ré. Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como não seja executado o imóvel enquanto tramitar a presente ação. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 130/135) interposto pelo autor da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 45/46). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/86. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 13/05/2002. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de um ano, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2010, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxas contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é,

contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não procede o pedido de nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, vencimento antecipado da dívida ou qualquer outra cláusula considerada abusiva. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovada, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por outro lado, ressalto que a cláusula de eleição do foro só é observada nos casos de ações judiciais, não se aplicando nas execuções extrajudiciais. Correta, ainda, a aplicação de multa e juros de mora das parcelas em atraso, conforme disposto no art. 389, do Código Civil, quando o mutuário não

consignar, em juízo, em ação própria, o valor do débito. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)**

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a anulação de auto de infração (AI 23222) e de multa imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como que não seja compelida pelo réu a fornecer relatório com informações cadastrais de seus funcionários. Narra o autor que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou, por meio de carta e notificação, relação especificada com dados de seus funcionários/bancários, formados ou não em administração. No entanto, a impetrante deixou de atender a requisição. Aduz que, em face da negativa, foi lavrado o auto de infração nº 23222, que impôs ao autor multa no valor de R\$ 1.900,00, ensejando a defesa administrativa apresentada perante o réu que manteve a penalidade. O autor sustenta que não há previsão legal que o obrigue fornecer tais informações, além de extrapolar os limites da atividade do conselho-réu, especialmente no que diz respeito à imposição de multa, penalidade aplicada sem a infringência de qualquer norma e em patamar muito superior ao fixado na Lei 4.769/65 e Decreto 61.934/67. Por decisão de fls. 46/49 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O autor tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário da 1ª a 8ª regiões e de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil, e de investimentos), inclusive câmbio. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não prevê hipótese de cadastramento perante o Conselho Profissional de pessoas jurídicas, mas, tão somente, de pessoas físicas. Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Administração (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a autuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::22/09/2004 Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. -Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. -Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. -Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. -Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. -Reformada a R. sentença de primeiro grau. (AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::23/12/200 Data da Decisão 04/12/2002 Data da Publicação 23/12/2002) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular o auto de infração nº 23222 e multa imposta bem como determinar ao conselho-réu que se abstenha de exigir o fornecimento de informações acerca dos funcionários do autor. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0000861-14.2011.403.6100 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor, qualificado na petição inicial, objetivando seja declarada a nulidade da arrematação de imóvel que era de sua propriedade, situado na Rua Cordilheira do Araripe, 160, apto. 31, Jardim Amaral, Itaquaquecetuba/SP e registrado sob nº 64.184 perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, Estado de São Paulo. Alega o autor que em virtude de dificuldades financeiras, de ordem familiar e profissional, tornou-se inadimplente perante a ré em relação ao contrato de financiamento da casa própria. Aduz que em virtude da atual estabilidade financeira pretende retomar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, com incorporação dos valores em atraso ao saldo devedor. Entretanto, recusa-se a ré a receber os valores devidos sob a alegação de consumação de execução extrajudicial do bem. Requer o autor, assim, a anulação da arrematação sob a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, falta de notificação pessoal do autor como determina a Lei 9514/97, pela ausência de liquidez do título executivo e pelo excesso de cobrança ou enriquecimento ilícito da ré. Deferida a justiça gratuita à fl. 54 e indeferida a tutela antecipada às fls. 56/57. Citada a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o Relatório. D E C I D O . Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Observo pelas cópias extraídas do sistema processual, juntadas às fls. 47/52, que a parte autora ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL distribuída sob nº 0009352-49.2007.403.6100 perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a revisão do contrato de financiamento, bem como da declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado. O juízo da 23ª Vara, por sua vez, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, sendo que a decisão já transitou em julgado (fl. 47). Ressalto que na referida decisão está efetivamente demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a ação ordinária nº 0009352-49.2007.403.6100 no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei 9514/97, já julgada no mérito por sentença irrecurável. Não cabe agora, após a improcedência do referido pedido, o ingresso em juízo com ação pleiteando a mesma tutela e questionando os fundamentos da sentença proferida, o que, aliás, poderia ter sido discutido pela parte autora em grau de recurso. Assim, no que se refere ao pedido supramencionado, a presente ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V combinado com o art. 301, 1º a 3º, do CPC. Resta, pois, analisar o pedido de nulidade de execução extrajudicial decorrente de vício no procedimento constante na Lei 9514/97. Observo que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, pelo credor fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Dessa forma, conforme se nota dos documentos de fls. 140/145 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Registro de Imóveis de Poá/SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo, concedendo ao requerente o prazo de quinze dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 141/144). Entretanto, conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis juntada à fl. 145, decorreu o prazo para o autor comparecer em Cartório e quitar sua dívida (fl. 145). Diante da inércia do requerente, foi consolidada a propriedade fiduciária, nos termos do art. 26 da referida Lei. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da consolidação da propriedade fiduciária em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação da execução. Convém salientar que, assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. Por fim, noto que o autor não demonstrou a cobrança excessiva ou o enriquecimento ilícito da ré decorrente do contrato de financiamento em questão, o que não passou de meras alegações. Frise-se, ainda, que a ação de revisão proposta pelo autor, perante a 23ª Vara Cível Federal, a fim de corrigir os excessos de suposta cobrança de valores indevidos foi julgada improcedente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial em virtude da inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada; 2. em relação aos demais pedidos julgo

improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000925-24.2011.403.6100 - ROBISON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, objetivando a nulidade de execução extrajudicial de imóvel situado na Rua Pinheiros, 587, apto. 02, Bloco 03, registrado sob nº 62.091 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, realizado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Fundamenta seu pedido nas irregularidades da execução, tais como falta de notificação pessoal obrigatória dos mutuários para purgação da mora, escolha unilateral do agente fiduciário, ausência de liquidez do título executivo, além de ser mais gravosa para o devedor. Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que protege a parte hipossuficiente da relação contratual. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 111/112. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe salientar não ser inconstitucional o Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - ..... II - ..... III - ..... IV - ..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º ..... Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fl. 188/231 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Segundo Cartório de Notas e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fls. 209/212, Certidão do Cartório informando que foi entregue uma via aos destinatários. Diante da

inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, conforme documentos juntados aos autos, e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Cabe salientar que a Circular SAF/06/1022/70 cria obrigação de emissão de avisos de vencimento da dívida sem respaldo no Decreto-lei nº 70/66. Dessa forma, tais atos infralegais extrapolam os limites da norma que os orienta e não podem ser considerados, vez que violam o princípio da legalidade. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70 /66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro( ART-30, INC-1 e PAR-2 ). (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004414-69.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 85/92. Alega a autora que a despeito de não ter sido seu direito aos juros progressivos, na sentença foi apresentado texto reconhecendo tal direito. Alega, ainda, não ter sido apreciado seu pedido de justiça gratuita. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. O pedido de justiça gratuita já havia sido concedido à fl. 61 e não houve modificação de tal decisão. Entretanto, não houve menção a este respeito na sentença embargada. Quanto aos juros progressivos, assiste razão ao embargante quanto à existência de contradição, razão pela qual passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, quanto à parte autora, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003662-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende correta. Os embargados apresentaram sua impugnação, pleiteando o reconhecimento da intempestividade dos embargos e a manutenção do critério de cálculo por eles utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução, porquanto o termo inicial da contagem do prazo para sua oposição se deu com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do Código de Processo Civil) - 18/03/2011 - e, nos termos do artigo 1º B, da Lei 9.494, de 10 de setembro de 2007, tem a Fazenda Pública 30 (trinta) dias para o ato, lapso observado no caso presente, já que os embargos foram apresentados ao protocolo em 03/03/2011. No mérito, a embargante sustenta que foram indevidamente incluídos recolhimentos anteriores a outubro de 1989, fato confirmado pelos embargados que se apóiam no que ficou determinado no título executivo que refere ao período de março de 1989 a março de 1992. Em que os argumentos dos exequentes, o fato é que assiste razão à embargante. Com efeito, o provimento jurisdicional passado em julgado obtido pelos embargados lhes assegurou a repetição dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL com aplicação de alíquota superior a 0,5% (Decreto-lei 1.940/82), afastando, por consequência, a incidência de diversos dispositivos legais que alteraram essa parte da regra matriz de incidência (Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90). Para o deslinde da presente controvérsia, importa destacar que a Lei 7.787/89, de 30 de junho de 1989, elevou a alíquota do FINSOCIAL em meio ponto percentual (de 0,5%, como previa o decreto-lei 1.940/82 para 1% - art. 7º), a partir de 1º de setembro de 1989, tal como previa o artigo 21, produzindo seus efeitos, portanto, na obrigação fiscal com vencimento em outubro de 1989. É verdade que os embargados juntaram guias de recolhimento com período de apuração desde abril de 1989, entretanto, esses pagamentos não foram efetuados com a alíquota majorada pela norma legal que foi afastada no comando exequendo. No que diz respeito, ao cômputo de expurgos inflacionários indevidos, porque anteriores a outubro/89, tal como sustentado pela embargante, a rigor, não há falar em aplicação do IPC referente a janeiro/89, já que o recolhimento dessa competência não é objeto da presente execução. Entretanto, a própria embargante considerou esse coeficiente em seu demonstrativo de cálculo (fl. 06), o que deverá ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelo exequente (art. 460, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para apurar o excesso de execução e fixar seu valor em R\$ 1.202.725,29, para outubro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052168-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO)

Fls. 70/71 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante em face da decisão de fl. 66 que determinou o desapensamento e arquivamento do feito. Conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os, pois, de fato, deve-se prosseguir no julgamento dos embargos à execução. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 0034339-72.1995.403.6100. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 75/78: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, razão pela qual apresenta nova conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram sua impugnação, onde pleiteiam a manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição dos embargos. Sentença prolatada às fls. 18/20 acolheu os embargos para reconhecer a insubsistência da execução. Recurso de apelação do embargado foi provido para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento dos embargos à execução. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado autorizou ao embargado proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, administradores e autônomos, além de reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. A questão relativa à conversão da declaração de compensação pela repetição do indébito tributário está superada em razão da apelação do embargado que foi provida. Assim, no que diz respeito aos valores históricos observo que não divergências, já que as planilhas apresentadas pelas partes estão de acordo com as guias de recolhimento que acompanham a inicial e retratam, portanto, os mesmos pagamentos. O cerne da controvérsia diz com os critérios de correção monetária do valor objeto da repetição, pois a embargante sustenta, em síntese, que o demonstrativo do embargado utilizou índices diversos dos determinados no título executivo, especialmente porque compostos de

expurgos inflacionários. O embargado, de sua parte, afirma que se baseou nos critérios determinados pelo Provimento COGE 24/97. O comando exequendo é explícito quanto aos parâmetros para atualização dos valores indevidamente recolhidos, senão vejamos:(...)Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, aos valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, os índices do INPC. O foco da discussão prende-se, essencialmente, aos índices de correção monetária a serem aplicados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe, assim, ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. No caso vertente, transitou em julgado a determinação de se aplicar os mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza para atualização de seus próprios créditos, com a expressa ressalva do INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991. Assim, a expressa inclusão de tais índices, dentre todos os expurgados, trouxe como consequência a exclusão dos não mencionados na decisão do processo de conhecimento, o que importaria rejeitar a pretensão do embargado de aplicar o Provimento COGE 24/97 que contempla, nos meses de janeiro/89 e março/90, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (42,72% e 84,32%, respectivamente). Ocorre que o embargante, consoante planilha de fl. 52, computou, além do INPC, também os coeficientes pretendidos pelo exequente, circunstância que viola o comando exequendo, mas que deve ser mantida em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juízo atribuir valor inferior ao pretendido pela parte (art. 460, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução, para o fim de apurar o excesso de execução e fixar seu valor em R\$ 12.067,60, para julho de 1999. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004730-82.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO SEICENTOS X HELENICE JOSE DE MELLO SEICENTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.002899-2010-07, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0005073-07). A liminar foi concedida. Na petição de fl. 41, dos impetrantes, e na informação de fl. 42, da autoridade impetrada, foi noticiada a conclusão do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.002899-2010-07. Os próprios impetrantes e a própria autoridade impetrada informam que o pedido inicial foi atendido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005029-59.2011.403.6100** - ALFREDO GRANT FREIRE X MARIA CELINA FAZENDA FREIRE (SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0101281-55). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em março de 2009 (protocolo n.º 04977.002522/2009-14), fato que lhes causa prejuízos, já que comprometeram a venda da propriedade. A liminar foi concedida. A autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 62130101281-55, designado como apartamento 1605, localizado no 16º pavimento do empreendimento Le Bougainville Home Service, situado na Alameda Grajaú, 321, Alphaville, São Paulo/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para o atendimento do pedido formulado nos autos, deve ser primeiramente recolhido o valor do laudêmio. Todavia, esse valor é apurado pela autoridade impetrada. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a

omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para recolhimento do laudêmio relativo à aquisição, pelo impetrante, do domínio útil do imóvel acima descrito, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, em igual prazo conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0006186-67.2011.403.6100 - JOAO FORTE(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG**  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, por meio do qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que reconheça a decadência do direito da administração de rever ato que lhe possibilitou a percepção de valores pagos a título de diferenças de conversão da URV (11,98%). Alternativamente, requer que, mantido o ato que determina a devolução dos valores mencionados, que estes não sofram correção pela taxa SELIC e que seja considerado o total líquido, após a incidência do imposto de renda. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/55). É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida liminarmente. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O impetrante em sua petição inicial (aditamento de fls. 69/70) indica para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual o Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Baseia-se, possivelmente, o impetrante no Ofício SPIP nº 257/2010, pelo qual a autoridade impetrada comunica ordem do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que determinou, em suma, a devolução de percentual pago em decorrência de conversão dos vencimentos para URV. A subscrição do referido comunicado pela autoridade indicada não confere a ela legitimidade passiva ad causam, pois o ato administrativo questionado não é de sua autoria, tampouco decorre de sua ordem direta, de modo que a ela também não cabe a suspensão ou interrupção do alegado ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA ALTERAR O ATO COATOR. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança fixa-se diante da competência para corrigir a eventual ilegalidade impugnada. 2. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 86705/SP, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99, p. 180) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROMS 18.059/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/04/2005, p. 336) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FIRMADO COM FUNDAMENTO A LEI LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar como coatora, no pólo passivo, a autoridade que deu causa à lesão jurídica e que tem competência para desfazimento do ato ilegal. O exame da existência de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao exame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 453077/AM, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08/03/04, p. 336) Assim, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida. ISTO POSTO e, por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6223**

## **MONITORIA**

**0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE  
Fls. 194/199 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 249. Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 269/270. Int.

**0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Fls. 127 - Ciência à parte autora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4)** - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie o Dr. Ovidio Di Santis Filho, OAB/SP 141865, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004975-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA BARBOSA OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001860-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001860-6)** - ACE SEGURADORA S/A(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009593-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021904-41.2010.403.6100** - JAIR CREDENDIO BARBOSA X GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002864-39.2011.403.6100** - ACE SEGURADORA S/A(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0013300-91.2010.403.6100** - TEREZINHA LUIZA MARTINI(SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHAES GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011045-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMELIA SANTOS MERCES DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA

Fls. 61/64 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008211-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ROBERTO DE FREITAS PEREIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008211-53.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS PEREIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 25/09/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações, bem como das taxas condominiais. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial do réu, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/23. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves consequências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basilar princípio do contraditório, e tendo em vista que o adquirente está ocupando o imóvel há muito tempo, , deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4231**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo e

BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0025353-07.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCO BOTTINI X JANIO PINHEIRO DA SILVA X ZERO HUM A Z PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

#### **Expediente Nº 4232**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008436-73.2011.403.6100** - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Inicialmente, determino a anotação da prioridade de tramitação (Lei nº. 10.741/2003) e defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a exibição das guias de recolhimento dos encargos previdenciários e FGTS no período em que ficou afastado do emprego (17.03.1993 à 18.03.2003). De acordo com a inicial, por força de sentença judicial, foi reintegrado aos quadros do Conselho réu. Todavia, este deixou de realizar o pagamento das verbas devidas no período de afastamento, uma vez que não foi homologada a proposta de acordo pela justiça. Assim, o autor não recebeu os salários devidos do período em que esteve afastado de suas funções, nem o requerido recolheu os encargos ao INSS e ao FGTS, fato que impediu o autor de requerer aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/123. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. O autor não demonstrou urgência de que os documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS devam ser exibidos liminarmente, não se podendo aguardar a contestação do réu. O exame de requerimento de aposentadoria pelo INSS não se dá em dias, como se sabe. Por isso, aguarde-se a contestação, ficando indeferida a antecipação de tutela. Além disso, falta pedido específico para obrigação de fazer, sendo o pedido final de obrigação de dar. Ainda que o acordo não tenha sido homologado em juízo, vale entre as partes contratantes até que seja anulado. Por isso, além da adequação do pedido acima apontado, deverá o autor trazer cópia do acordo e aditar a inicial, caso tenha sido convencionada a forma de pagamento das prestações vencidas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 4233**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005036-51.2011.403.6100** - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, frisando que, em relação a benefício fiscal, a interpretação é restrita, não se podendo impor a inclusão de débitos que não estão previstos nos atos normativos pertinentes. Aguarde-se decisão superior sobre o recebimento do recurso e a contestação da ré. Int.

#### **Expediente Nº 4234**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA

Em face do noticiado a fl. 314/319, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 311. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela exequente, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

**0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7)** - DOLMEN CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIO

MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X DOLMEN CONFECOES LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pelo exequente, determino a consulta do endereço do executado pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se novo mandado . Int.

**0015246-98.2010.403.6100** - MAISON DU VIN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAISON DU VIN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do endereço do executado pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada (fls.667). Int.

**Expediente N° 4235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0)** - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Trata-se de ação ajuizada em 1985, sendo este o processo mais antigo de vara.Há mais de um ano que o Perito está em diligências e não apresenta laudo.Assim, após o término de inspeção, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Do contrário, será destituído, uma vez que necessária satisfação às partes, que esperam o deslinde da controvérsia e à sociedade que exige e tem garantido o direito à celeridade na prestação jurisdicional.Int.

**0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0)** - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se o Sr. perito via correio eletrônico.

**0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1)** - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se o Sr. perito via correio eletrônico.

**0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0)** - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 30 dias.Intime-se o Sr. perito via correio eletrônico.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2485**

#### **ACAO PENAL**

**0008066-21.2006.403.6181 (2006.61.81.008066-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.São Paulo, 19 de maio de 2011.

**Expediente N° 2487**

#### **ACAO PENAL**

**0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

Tendo em vista a certidão de fls. 232-V, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha ADEMIR SICA. SP, 24/05/2011.

#### **Expediente N° 2488**

##### **ACAO PENAL**

**0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI E SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

Diante da certidão de fls. 351, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha JOSÉ MARCOS DOS SANTOS.São Paulo, 23 de maio de 2011.

#### **Expediente N° 2490**

##### **ACAO PENAL**

**0007552-73.2003.403.6181 (2003.61.81.007552-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Comigo hoje. Fls. 438/439 : Anote-se. Designo o dia 18/10/ 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ademir Storti, Walkiria Adelina R. Pereira, Nanci Guadagnoli, Dalva Nunes dos Santos, as quais deverão ser intimadas; bem como para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatatuba/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Denise B. da Rosa Krajuskinas, advertindo-se que deverá ser designada data anterior à data designada neste Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão Claro/PR, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Arnaldo Baggio, Antonio Silvério, Luiz Carlos Silvério e José Carlos Quiarote, advertindo-se que deverá ser designada data anterior à data designada neste Juízo. Intimem-se MPF e defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. SP, 18/05/2011.

#### **Expediente N° 2492**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002899-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-38.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

DESPACHO DE FL.44: Fls. 40/41: Anote-se, aguardando-se a vinda dos originais dos documentos encaminhados via fax.Tendo em vista o substabelecimento de fl. 41, sem reserva de poderes, revogo a nomeação do Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior do encargo de curador do réu, nomeando, em substituição, a nova defensora constituída Dra. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP nº 69.688, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para ciência do despacho de fl. 35. (...) // DESPACHO DE FL.35: Ante o contido na certidão de fl. 34, intime-se o réu Vilson de Souza Vilalva, bem como seu curador e defensor Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior, OAB/MS nº 13.328, de que o exame de insanidade mental do referido acusado será realizado no dia 03/06/2011, às 14h00min, no Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, nesta Capital, local em que o acusado se encontra preso.Oficie-se ao diretor do CDP II de Pinheiros informando acerca da realização do referido exame e solicitando disponibilizar um local apropriado para tanto.Autorizo o fornecimento aos Srs. Peritos das cópias requeridas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 4656**

##### **ACAO PENAL**

**0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ISABEL DE FATIMA MEDEIROS DE SOUZA X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP077848 - CARLOS ROBERTO SARRICO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Intime-se o subscritor da petição de fl. 820, defensor constituído pelo réu JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR, para que apresente defesa escrita nos moldes do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1028**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007954-44.2006.403.6119 (2006.61.19.007954-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACHASLAU LIAUCHUK(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP164842 - FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET)

Sentença de fls.180 e vº: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a VIACHASLAU LIAUCHUK, filho de Dima Liauchuk e Anna Liauchuk, nascido aos 19.05.1971 na República da Belarus, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. o artigo 14 do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Cumpra-se integralmente o despacho de fl.173.P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0005434-32.2001.403.6105 (2001.61.05.005434-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

...Isto posto, concordo com o parecer do Ministério Público Federal e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (R.G. nº. 5.625.395/SSP/SP), atinente ao delito tipificado no artigo 16 da lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista os bens e valores apreendidos nos autos, determino que a secretaria verifique onde se encontram depositados os valores. Após, oficie-se, comunicando acerca deste decisum e determinando a devolução dos valores e do restante dos bens apreendidos constantes no Depósito Judicial a ANTONIO AUGUSTO PEREIRA. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0010483-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010483-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Fl. 302: Tendo em vista que, conforme certificado à fl. 301, a testemunha MESSIAS ALEXANDRE TOLEDO, arrolada pelos réus ALEXANDRE DUARTE LIMA e MÁRCIO DUARTE LIMA, não foi encontrada nos endereços constantes dos autos, diga a defesa, no prazo de 2 (dois) dias, se ainda tem interesse na oitiva da referida pessoa, indicando novo endereço em caso afirmativo(...).

**0012849-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012849-8)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver SIDNEY GALANTE SPAZIANI, brasileiro, radialista, portador do RG nº 6.752.778-49-SSP/SP, CPF nº 903.161.778-49, do delito a ele imputado (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 14 do Código Penal), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal...

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 7383**

**CARTA PRECATORIA**

**0003192-17.2011.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I- Designo o dia 20 de JUNHO de 2011, às 14h15min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) nete Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados.

II- Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício. III- Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se.

**Expediente Nº 7384**

**ACAO PENAL**

**0008039-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008039-3)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 637/645:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para (a) condenar WAGNER DA SILVA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de 02 (dois) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e (b) absolver LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O acusado WAGNER poderá apelar em liberdade, pois ausentes os motivos justificadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados e oficial à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado. Aplico a novel regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar a WAGNER DA SILVA o valor mínimo para reparação dos danos, em R\$ 17.146,92, montante que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 649/650-VERSO: ... Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo (Laudécio: absolvido; Wagner: extinta a punibilidade); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, relativamente ao corréu Wagner, bem como em relação ao codenunciado Laudécio, que foi absolvido. O pagamento das custas não é devido pelo corréu Wagner da Silva, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7385**

**ACAO PENAL**

**0000498-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000498-7)** - JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 202/203: Mantenho a audiência designada para o dia 14/09/2011, ocasião em que será apresentada à acusada a proposta de suspensão condicional do processo.

**Expediente Nº 7386**

**ACAO PENAL**

**0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Dê-se vista à Assistente de Acusação - A Ordem dos Músicos do Brasil - da certidão de fl. 432, através da qual restou consignado que a testemunha José Luiz Pinto Monteiro não foi encontrada no endereço indicado.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1143**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004521-64.2011.403.6181** - DENIS DE MORAES LISBOA ALVEIA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X JUSTICA PUBLICA

3- Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS.Publique-se a decisão de fl. 36, com urgência.DECISÃO DE FL. 36:Autue-se o presente pedido de restituição de coisa apreendida.Após, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º 0011038-22.2010.403.6181.Com o retorno dos autos, intime-se o requerente a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Na hipótese de não cumprimento, venham conclusos.

**0004858-53.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) ANDRE LUIS SCIRRE(SP064990 - EDSON COVO) X JUSTICA PUBLICA

Em face dos documentos acostados às fls. 13/19, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

### **ACAO PENAL**

**0003833-25.1999.403.6181 (1999.61.81.003833-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES(SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X CESAR ALBERTO POLLI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação fls.901 pela defesa de Rubens Alves da Silva.2. Abra-se vista à defesa do acusado mencionado a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

**0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5)** - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

(Decisão de fl. 841): 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha RENATO FERNANDES RUFINO, formulada pela defesa às fls. 839. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

1. Após compulsar os presentes, determino que:1.1 Intimem-se as defesas dos acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI, WALTER ROBERTO BERLOFFA e MARIANA MALAGUETA, para que respondam à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.1.2 Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para citação e intimação do co-acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI no endereço indicado às fl. 984 e 1050; à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, para citação e intimação da ré LAÍS HELENA SANTIAGO do aditamento da denúncia no endereço indicado à fl. 826 na Comarca de Andradas/MG e à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, para citação e intimação da ré MARIANA MALAGUETA do aditamento da denúncia. Deverão constar das cartas precatórias o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas ou ratificadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. 2. Recebo as contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas às fls.1041/1044, 1046/1049, 1051/1061, 1062/1063 e 1073/1078, respectivamente pelas

defesas de Mario Barranjar, Marcos Ângelo, Walter Roberto, Antonio Carlos e Luiz Antonio.3. Após apresentadas todas as respostas retornem os autos conclusos.

**0009962-60.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

1. Diante da petição de fls.522/523, redesigno para o dia 28 de julho de 2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas FLAVIA MAFRA SERAFIM, HÉLIO VIRTOR DE MIRANDA e ANTONIO DE FREITAS, arroladas pela defesa do correu Mohamad, que comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.2. Esclareço que os réus também comparecerão na audiência designada INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO conforme informado pelos subscritores de fls.522/523.3. Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas do teor desta decisão.4. Sem prejuízo, intime-se o Dr.Omar Issam Mourad - OAB/SP 247.982 para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1974

#### ACAO PENAL

**0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL  
Deliberação da audiência de 13.04.2011: 1) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...)-----Fica aberta vista dos autos para a defesa de SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE apresentar seus memoriais, conforme tópico transcrito supra.

### Expediente Nº 1975

#### CARTA PRECATORIA

**0012868-23.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fl. 61: designo o dia 13 de junho de 2011, às 15h20, para a oitiva da testemunha da defesa FRANKLIN DE SOUZA.2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso a testemunha novamente não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Cumpra-se, com urgência.

### Expediente Nº 1976

#### ACAO PENAL

**0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3)** - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A ré apresentou resposta escrita (fls. 262/264), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que não corresponde à verdade a acusação imputada, bem ainda que oportunamente, após a produção de provas, demonstrará sua inocência.2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LÍDIA SUSANA CERPA SOSA. Em consequência, designo o dia 5 de setembro de 2011, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas comuns, requisitando-as por tratar-se de policiais militares. Se a ré não for encontrada no endereço indicado na procuração (fls. 252), expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.3. Intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste sobre a

necessidade, ou não, de intérprete para acompanhar a acusada na audiência designada. Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete.4. Diante da juntada dos documentos traduzidos (fls. 246/250) nos autos desmembrados e distribuídos por dependência a este feito, consoante determinado no despacho de fls. 256-v, fixo os honorários do tradutor ARTURO FERRÉS ARROSPIDE no valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se referido tradutor desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.....-Aberto prazo de 2 (dois) dias para a defesa da ré manifestar sobre a necessidade, ou não, de intérprete para acompanhar a ré na audiência designada.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2343**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040137-15.2002.403.6182 (2002.61.82.040137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-59.2002.403.6182 (2002.61.82.007652-0)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 41 dos autos.Assevera que referida sentença foi contraditória, pois, após a renúncia ao direito em que se funda a ação pela embargante, extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VIII c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a extinção da execução sem julgamento do mérito.Frise-se que, conforme consta expressamente no relatório que integra a sentença embargada, os embargos à execução sequer foram recebidos, motivo pelo qual a extinção do feito ocorreu com fundamento na desistência da ação.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040139-82.2002.403.6182 (2002.61.82.040139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-49.2000.403.6182 (2000.61.82.064247-3)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 41 dos autos.Assevera que referida sentença foi contraditória, pois, após a renúncia ao direito em que se funda a ação pela embargante, extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VIII c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a extinção da execução sem julgamento do mérito.Frise-se que, conforme consta expressamente no relatório que integra a sentença embargada, os embargos à execução sequer foram recebidos, motivo pelo qual a extinção do feito ocorreu com fundamento na desistência da ação.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008854-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008854-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746268-24.1986.403.6182 (00.0746268-9)) ORNELA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de contradição na sentença de fls. 196/197.Assevera que referida decisão fixou indevidamente verba honorária, na medida em que foi protocolizada petição requerendo a desistência da ação antes da publicação da sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Note-se que os honorários advocatícios foram fixados em decorrência da confissão expressa da dívida com adesão ao parcelamento.

Frise-se que, quando da prolação da sentença (22/02/2010), não havia, nos autos, quaisquer documentos com requerimento de desistência da ação, sendo que somente em 01/03/2010 foi protocolizada petição nesse sentido (fl. 199). Assim, é irrelevante o fato de que a publicação da sentença ocorreu após o protocolo da referida petição, pois a prolação da decisão se deu com base nos documentos constantes dos autos até aquela data. A embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença para que seja excluída a condenação em honorários, o que atribui a este recurso caráter infringente. Dessa forma, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046175-38.2005.403.6182 (2005.61.82.046175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011704-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011704-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou a prescrição, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da prescrição do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da prescrição da execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014951-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025087-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025087-1)) IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/03), a embargante alega ter parcelado o débito antes do ajuizamento da execução fiscal apensa. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 208 e 210). É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0035957-77.2007.403.6182 (2007.61.82.035957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-78.2007.403.6182 (2007.61.82.011888-2)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/16, a embargante alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da sua adesão ao parcelamento em 15/02/2007. Requer-lhe seja concedido o direito de pagar o débito em cobro fracionadamente, recolhendo mensalmente 1% do seu faturamento líquido. Sustenta, ainda, a inexigibilidade da multa ante a ocorrência de denúncia espontânea e a compensação dos valores cobrados. Devidamente intimada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, providenciar cópia da CDA, comprovar a garantia do juízo e regularizar sua representação processual (fl. 80), a embargante ficou-se inerte (fl. 80 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Além disso, anoto que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Adicionalmente, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor correto à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao atribuir valor errôneo à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em

caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA o embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, e nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 282, V, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039883-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047237-89.2000.403.6182 (2000.61.82.047237-3)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/03, alega a embargante ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra a cobrança de juros, multa de mora e correção monetária. Às fls. 24/36 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irreversível. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos seguintes colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque

nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nas execuções apenas referem-se aos períodos de janeiro/1985 a agosto/1990. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/08/1999, culminando com o ajuizamento dos feitos em 14/09/2000 e 18/10/2000.A citação da executada ocorreu em 18/08/2004 (fl. 56 dos autos da execução fiscal apensa nº 0047237-89.2000.403.6182).Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.De acordo com as informações contidas no processo administrativo juntado às fls. 139/200, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 19/05/1999, com o transcurso do prazo de 15 dias após a afixação do edital de intimação do sujeito passivo da decisão prolatada (fl. 193).Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 19/05/1999, temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 19/06/1999.Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação (18/08/2004), verifico que transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar os créditos tributários em cobro nas execuções fiscais em apenso totalmente fulminados pela prescrição.Por fim, ante o acolhimento da alegação de prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela embargante.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos nas CDAs nºs 80.2.99.087485-84 e 80.7.99.045515-53 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura dos feitos os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043047-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043047-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020402-88.2005.403.6182 (2005.61.82.020402-9)) ALTPLAC COMERCIAL LTDA.(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega a prescrição do crédito tributário, pagamento parcial do valor cobrado por intermédio de parcelamento administrativo.Devidamente intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa, qualificar-se corretamente, providenciar cópia da CDA, comprovar a garantia do juízo e regularizar sua representação processual (fl. 56), a embargante quedou-se inerte (fl. 57).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.Além disso, anoto que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Adicionalmente, verifica-se que a embargante, além de não se qualificar de forma correta, deixou de atribuir valor correto à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao atribuir valor errôneo à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA o embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, e nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 282, II e V, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044461-72.2007.403.6182 (2007.61.82.044461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3)) COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 119 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa e contraditória, pois

deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000243-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000243-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057830-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057830-2)) ROQUE DA GRACA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.O embargado noticiou a desistência, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da desistência da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da desistência.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022669-28.2008.403.6182 (2008.61.82.022669-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051274-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051274-9)) COMERCIAL ROCHA PAN LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, o qual é alegado às fls. 55/56 nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada do Contrato Social autenticado da embargante.Intime-se.

**0023356-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047637-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047637-3)) CARBENCO COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Imponho à parte embargada a obrigação de pagar honorários advocatícios à parte embargante que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), observando que o artigo 26 da Lei 6.830/80 apenas determina a ausência de ônus no âmbito da execução. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032849-06.2008.403.6182 (2008.61.82.032849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014631-1)) OLIMPIO PIRATININGA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega que deixou a profissão de corretor de imóveis em 1998 e que não foi devidamente citado nos autos da execução fiscal, motivo pelo qual seu ativo financeiro não poderia ter sido bloqueado.Devidamente intimado a emendar a inicial para atribuir valor à causa, providenciar cópia da CDA, comprovar a garantia do juízo e regularizar sua representação processual (fl. 08), a embargante ficou-se inerte (fl. 08 verso).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.Além disso, anoto que a garantia

do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Adicionalmente, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA o embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, e nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 282, V, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015950-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4)) AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024660-06.1989.403.6182 (89.0024660-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X KASUMASSA OGATA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014925-12.1990.403.6182 (90.0014925-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X TERESA MARIA BORTOLINI(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.Publique-se.

**0016868-64.1990.403.6182 (90.0016868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ALBERTO ELFES(SP296894 - PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044238-18.1990.403.6182 (90.0044238-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BASSO DO BRASIL S/A X PAULO ROBERTO MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta da remissão do débito inscrito na CDA de nº 80 2 88 001107-34 (fls.65).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de (fls.65), se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude de remissão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, e não no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará

de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0505902-77.1993.403.6182 (93.0505902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0507876-47.1996.403.6182 (96.0507876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0528699-42.1996.403.6182 (96.0528699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)**

Tendo em vista que a decisão proferida a folhas 208, pelo E. Tribunal Regional Federal julgou extinto o processo de embargos nº 98.05.038605-8 com julgamento de mérito, dê-se ciência à exequente, para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 206. Intime-se.

**0538589-05.1996.403.6182 (96.0538589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança de débitos presentes na CDA nº 80 2 96 012921-64. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 29/07/1997 (fl. 84). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 163); o que lhe foi deferido à fl. 165. João Demétrio Calfat Junior opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 33/51). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, João Demétrio Calfat Junior, ora excipiente, permaneceu na qualidade de DIRETOR SUPERINTENDENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. O cargo ocupado pelo excipiente conferia a este poderes de administração da empresa, de modo que este tinha condições de promover o encerramento das atividades da pessoa jurídica em conformidade com as regras presentes no ordenamento jurídico pátrio. Note-se, entretanto, que a dissolução da empresa deu-se de modo irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade do excipiente pelos valores em cobro na presente execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Os débitos em cobro neste feito executivo, de acordo com a CDA que acompanhou a petição inicial, foram constituídos em razão de termo de confissão espontânea, tendo havido notificação em 23/12/1993. O crédito tributário inicialmente constituído fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. No presente caso não há elementos nos autos que possibilitem a fixação da data de constituição definitiva dos créditos tributários que estão sendo cobrados nesta ação executiva. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se

manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1986 a 1992. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/09/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 20/11/1996. A citação do co-executado Yuri Lawrence, que interromperia a prescrição para todos os co-executados, deu-se em 26/04/2005. Em que pese a impossibilidade de fixação da data de constituição definitiva do crédito tributário, pode-se observar que em 20/11/1996 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava definitivamente constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação (26/04/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 012921-64 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0572541-38.1997.403.6182 (97.0572541-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0577525-65.1997.403.6182 (97.0577525-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME (SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0524138-04.1998.403.6182 (98.0524138-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTR MENDES LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0547706-49.1998.403.6182 (98.0547706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR BARBOSA JUNIOR(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043611-96.1999.403.6182 (1999.61.82.043611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064247-49.2000.403.6182 (2000.61.82.064247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Inicialmente, verifico que a certidão de fls. 83 não corresponde ao que consta no sistema processual, tendo em vista que não havia conclusão em aberto na data lá referida. Certifique-se. Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fl. 75, diga a exeçüente sobre a regularidade do parcelamento noticiado (fl. 84), no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0038814-04.2004.403.6182 (2004.61.82.038814-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMINISTRATIVO(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeçüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0043031-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043031-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS SUCESSO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAs de nº 80 2 01 008666-52, 80 2 04 003171-07, 80 6 01 016971-79 e 80 6 04 003902-10 e informou a anulação da CDA n 80 2 04 003170-26.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº. 80 2 01 008666-52, 80 2 04 003171-07, 80 6 01 016971-79 e 80 6 04 003902-10 , nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil b) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 003170-26 , nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044364-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011704-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Resta prejudicada a petição de fls. 74/79, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 81 verso.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029120-74.2005.403.6182 (2005.61.82.029120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PINTURAS TECNICAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO RODRIGUES(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059041-78.2005.403.6182 (2005.61.82.059041-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD X INEZ GARBUIO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

**0051274-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051274-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ROCHA PAN LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X MARCOS GONCALVES ROCHA X DARIO GONCALVES ROCHA X OSEIAS GONCALVES ROCHA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento contida na petição do executado nas fls. 55/56, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0054291-96.2006.403.6182 (2006.61.82.054291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055950-43.2006.403.6182 (2006.61.82.055950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLYMAR EMPREENDEIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X ADILES JOSE RIBEIRO X ASTROGILDA MIRANDA RIBEIRO ROSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta da remissão do débito inscrito na CDA de nº 80 2 06 087578-78 (fls.134). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com relação à CDA nº. 80 2 06 087578-78, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de fls. 134, se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude de remissão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 14 da Lei 11-941/2009, e não no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034628-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0003411-32.2008.403.6182 (2008.61.82.003411-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNARDO DAVID EDELSTEIN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação. Publique-se.

**0005342-70.2008.403.6182 (2008.61.82.005342-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DA GRACA(SP025696 - ROQUE DA GRACA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002204-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002204-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028337-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028337-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KICASA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

**0049047-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 774**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508568-17.1994.403.6182 (94.0508568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024808-85.1987.403.6182 (87.0024808-8)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargante (Executada) para requer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos da execução. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0543029-73.1998.403.6182 (98.0543029-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-54.1997.403.6182 (97.0506470-9)) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para se evitar cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial, os quesitos já apresentados pela Embargante, bem como a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de Assistente Técnico. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. GERSON LUIS TORRANO, CPF nº 571546258-72, CRC nº 1SP138776-O-O, tel: 23319117 ou 81162183, que deverá ser intimado para estimar os honorários periciais provisórios. 4. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

**0015558-08.1999.403.6182 (1999.61.82.015558-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515251-31.1998.403.6182 (98.0515251-0)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805152510, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0017031-58.2001.403.6182 (2001.61.82.017031-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0)) JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 -

JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho de fls.87. Republique-se o despacho de fls.82 a seguir transcrito:1.Indefiro a produção da prova testemunhal, dada a preclusão, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.2. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do(a) embargado(a), por ser desnecessário para o deslinde da questão.3. Defiro a produção de prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0050510-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009154-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8)) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0009155-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053729-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053729-0)) HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.,nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais

**0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. GERSON LUIS TORRANO - Contador CRC nº do registro: 1SP138776-0-0, CPF nº 871546258-72. Tel. 23319117 ou 81162183. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

**0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. ,Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0043269-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027977-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027977-7)) DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Fls.198/199: manifeste-se o Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, apresentando comprovante nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**0041703-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041703-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr.

RICARDO COIMBRA - CPF nº 111.999.868-95, CRC/SP-1: 205.118/O-4, tel: 38736394. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. 5 Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

**0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.223: Defiro.

**0028701-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006281-5)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

**0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico 3. Nomeio Perito Judicial o Sr. Ricardo Coimbra, CRC/SP-1 205.118/O-4, CPF nº 111.999.868-95, devendo o mesmo ser intimado para apresentar seus honorários periciais provisórios. 4. Após, à(ao) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. 4. Com o depósito, expeça-se Alvará de levantamento em favor do Perito, que deverá apresentar o laudo pericial dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

**0052371-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052371-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032707-5)) PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.119/120: Defiro o prazo requerido.

**0017701-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037116-0)) COLEGIO SANTA JOANA D ARC LTDA(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0538648-22.1998.403.6182 (98.0538648-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521635-15.1995.403.6182 (95.0521635-1)) COML/ WIRTGEN LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inco nclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502209-71.1982.403.6182 (00.0502209-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO X RACHEL COELHO ATIHE X LABIBI JOAO ATIHE X JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA X MICHEL JOAO ATIHE X ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHE)

Fls. 604: À executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0640564-90.1984.403.6182 (00.0640564-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO RUSSO X JORGE RUSSO X JOSE ROBERTO LOMBELLO X IRENE DE FREITAS RUSSO(SP082755 - LUIZ ARNALDO PANICO)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no

momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004429-26.1987.403.6182 (87.0004429-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BERTOMEU & CIA LTDA X EDUARDO BEROMEU ORDEN X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031411-77.1987.403.6182 (87.0031411-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOM SUCESSO IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARINA BACHETTI BULLO X ITALO AUGUSTO BULLO(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade

solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0934244-43.1987.403.6182 (00.0934244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOBRIM IND/ COM/ LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X MARIO FRANCISCO DE SOUZA X DARCI APARECIDO LINO X JOSE MARINO MORGADO DE AZEVEDO X DENISE MOROTE GALVES X ANTONIO LUIZ GALVES X ROMEU APARECIDO BONITATIBUS**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de

03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0006556-97.1988.403.6182 (88.0006556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WHINNER S/A IND/ E COM/ X ADOLFO MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 68/ 80 e 197/ 199:Reconheço, a existência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional somente em face do coexecutado ADOLFO MARMONTI.Consta do título de fls. 03/ 04 desta e 02/03 da execução fiscal n° 8800068014 que a inscrição dos débitos deu-se em 30 de março de 1984. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de janeiro de 1988 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 11 de fevereiro de 1998 (fls. 05 destes e 04 dos autos nº 8800068014), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Por seu turno, o despacho que ordenou a inclusão no pólo passivo e a citação do segundo coexecutado ocorreu em 28 de fevereiro de 2003 (fls. 59 dos presentes autos), prazo, porém, superior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do executado ADOLFO MARMONTI, excluindo-o do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 68/ 80.Traslade-se cópia desta para os autos apensos.Intimem-se as partes.

**0006717-10.1988.403.6182 (88.0006717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais para conversão em renda da União do montante existente na conta 2527 005 5726-8 (fl.53), colocando-se no campo de referência o nº da inscrição 80285003214-54.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**0007623-97.1988.403.6182 (88.0007623-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEME IND/ GRAFICA LTDA X ANTONIO BOTTECCHIA X HELENA APPARECIDA GOMES BOTTECCHIA - ESPOLIO X HELTON ANTONIO BOTTECCHIA X JOAO PAULO BOTTECCHIA X HELDER AUGUSTO BOTTECCHIA(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033666-37.1989.403.6182 (89.0033666-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Reconsidero o despacho de fl. 141 para determinar que seja oficiado à CEF PAB 2527, deste forum autorizando a apropriação do valor constante de fl. 53. Promova-se também o levantamento da penhora efetuada no bem constante de fl. 103 destes autos, registrado no 8º Registro de Imóveis desta Capital. A seguir, dê-se vista à exequente. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo na forma de baixa findo.

**0007187-70.1990.403.6182 (90.0007187-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**  
Tendo em vista as manifestações da exequente de fls. 102, vso. e 103 destes autos, manifeste-se a executada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017118-97.1990.403.6182 (90.0017118-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada CEF em termos de liquidação do feito com vistas ao arquivamento do mesmo.

**0675221-14.1991.403.6182 (00.0675221-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF.

**0501959-86.1992.403.6182 (92.0501959-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LIVIO MAURIZI TRANSPORTES IND/ E COM/ LTDA(SP013799 - NICOLINO MORELLO) X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X RENATO GHILARDI(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES E SP090543 - MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 99/100 e 137/139:Em primeiro plano, os coexecutados RENATO GHILARDI e DALVA FERREIRA DOS SANTOS devem ser excluídos do polo passivo do feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RENATO GHILARDI e DALVA FERREIRA DOS SANTOS para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 99/100.Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a situação do feito falimentar, comprovando documentalmente.Intimem-se as partes.

**0518991-36.1994.403.6182 (94.0518991-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FIACAO SANTA IZABEL S/A X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no recurso interposto (fls. 145/146), proceda-se novo rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

**0500590-52.1995.403.6182 (95.0500590-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TULIU S COLCHOES E ESTOFADOS LTDA X SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO X PATRICIA VALERIA DE SIQUEIRA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Vistos em decisão interlocutória.Fls. 51/59: Defiro o pedido de exclusão da sócia da executada, Patrícia Valéria de Siqueira, cuja falência foi decretada em 24/05/1994 (fl. 61). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelas mesmas razões, excludo o sócio SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO do polo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

**0501968-43.1995.403.6182 (95.0501968-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA)

Fls. 75: Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

**0503592-30.1995.403.6182 (95.0503592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAMANTA S/A IND/ COM/ FIBRAS TEXTEIS X ZSULEM NAPARSTEK(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 154/ 155) em face da decisão interlocutória de fls. 151 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão apresentada pela embargante a fls. 154/ 155. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. O pedido de inclusão do coexecutado Zsulem Naparstek deu-se em 15 de março de 2004, já tendo decorrido o prazo prescricional. Desta forma, tal executado foi abrangido pela decisão de exclusão. Porém, mister a alteração da fundamentação da decisão impugnada para que conste expressa referência ao executado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar no sexto parágrafo da decisão de fls. 151 o seguinte: O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 08.03.1995, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, os pedidos de inclusão dos corresponsáveis deram-se em 15.03.2004 e 08.09.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal (art. 174 do CTN). No mais, fica mantida a decisão. Intimem-se as partes.

**0507251-47.1995.403.6182 (95.0507251-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

**0510907-75.1996.403.6182 (96.0510907-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

112: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a expedição de mandado para substituição de penhora, devendo a exequente fornecer o demonstrativo atualizado de débito. Int.

**0537788-89.1996.403.6182 (96.0537788-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRICO SA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Int.

**0513746-39.1997.403.6182 (97.0513746-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3604 A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP EXECUTADO(A): JOBBI INDL/ LTDA E PAULO ALVAREZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 61696100/0001-99 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 20/2011. 1- Acolho os embargos de declaração de fls. 120. 2- Converta-se em renda da EXEQUENTE o depósito de fls.76, conta nº 32893-8 data do depósito: 14/08/2007, valor original: R\$ 168,01). 3- Verifico, contudo, que o valor de R\$ 139,98 existente na conta nº 533885-0 foi convertido em renda, em desacordo com o determinado na decisão/ofício nº 40/2010-GAB. Assim, determino seja cancelada a conversão da quantia apontada neste item, a fim de se possibilitar o levantamento deste valor pelo coexecutado excluído do polo passivo. 4- Indefiro a inclusão da sócia Maria Luiza Levy, por ter se retirado da empresa em 29.12.95 (fls. 102). Defiro, contudo, a inclusão de José Roberto Dayer Maniero no polo passivo do presente feito (fls. 102). Ao SEDI para o cumprimento da determinação. Após, cite-se. 5- Uma via desta decisão servirá de ofício à CEF para as providências que se fizerem necessárias.

**0571414-65.1997.403.6182 (97.0571414-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 112: Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se com designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

**0514590-52.1998.403.6182 (98.0514590-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP141568 - MARCIA HELENA PRADO) X CLAUDIO SONDERMANN X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X THARCISIO DE JULIO X ANA PAULA ESTRAFACI GOMES

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do polo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0552996-45.1998.403.6182 (98.0552996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)**

Fls. 100 e ss: encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação HORGERATE DO BRASIL LTDA. Defiro a substituição do depositário, devendo a Sra. Paola Lima Tosca, comparecer a esta secretaria para assinatura do termo de substituição, agendando data com antecedência. Após, designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

**0556312-66.1998.403.6182 (98.0556312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Fls. 2960/2961: para viabilizar a penhora sobre o faturamento, é necessário que a executada informe o local onde está exercendo suas atividades, ainda que em caráter precário. Intime-se a executada para o cumprimento do disposto acima,

no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, ao perito judicial, conforme determinado no despacho de fls. 2926/2927. No silêncio, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 2957. Int.

**0021415-35.1999.403.6182 (1999.61.82.021415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANO EDITORIAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 175/178), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento constante no demonstrativo de fl.174. Int.

**0035394-64.1999.403.6182 (1999.61.82.035394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI) X WILSON BREJAN X MARISA VALIM BREJAM X FRANCISCO SANTA CRUZ JUNIOR X ADONIS MOREIRA DE SOUZA

Diante da concordância da exequente com a ilegitimidade dos sócios corresponsáveis WILSON BREJAN, MARISA VALIM BREJAM, FRANCISCO SANTA CRUZ JUNIOR e ADONIS MOREIRA DE SOUZA para figurar no polo passivo, determino a remessa dos autos ao Sedi para as providências necessárias à exclusão dos mesmos. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0038143-54.1999.403.6182 (1999.61.82.038143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA X DOMENICO CUNIAL X GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, devendo recair sobre os bens ofertados à penhora de fls. 48 e outros, se necessário, para garantia da presente execução. Int.

**0044918-85.1999.403.6182 (1999.61.82.044918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.124/128), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Int.

**0053952-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053952-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre o bem imóvel oferecido pelo executado às fls. 124/125. Int.

**0020333-32.2000.403.6182 (2000.61.82.020333-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES BETELGUESE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Tendo em vista o bloqueio efetuado, converto o valor bloqueado em penhora. Intime-se a empresa executada para, em querendo, opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal de embargos dê-se vista a exequente para manifestação. INT

**0036883-05.2000.403.6182 (2000.61.82.036883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 -

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0043892-47.2002.403.6182 (2002.61.82.043892-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 22/24 dos autos da execução fiscal nº 2002.6182043893-3 em razão do decidido nos embargos à execução nº 2003.61.82.064265-6, já transitado em julgado. Os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ressalto ainda que o débito encontra-se parcelado, o que reforça a necessidade de exclusão dos sócios dos presentes feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista a informação pela exequente de parcelamento do débito e considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0037980-98.2004.403.6182 (2004.61.82.037980-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD X LUCIANA GEBARA EFEICHE(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB)

Converto o julgamento em diligência. Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Int.

**0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do

Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0065283-87.2004.403.6182 (2004.61.82.065283-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X FABIO OLIVEIRA ROCHA X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, foi interposto agravo de instrumento, o qual determinou a apreciação da alegação relativa à multa, considerada pela excipiente como confiscatória. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte. Ante o exposto, determino a redução da multa

constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as parte em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Intimem-se.

**0012822-07.2005.403.6182 (2005.61.82.012822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNUN PAES E DOCES LTDA X NELSO JESUS DE VASCONCELOS X JORGE DOS SANTOS AFONSO X VALTER TORRES DA SILVA X DONIZETTI PEREIRA PINTO(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017798-57.2005.403.6182 (2005.61.82.017798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Fls.164/186: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.Após, retornem-me conclusos. Int.

**0033784-51.2005.403.6182 (2005.61.82.033784-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIAMACKMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS X ALICIA BEATRIZ ACOSTA X BENEDITA JOANA DA SILVA X SANDRA STAGNI X GERSON VIANA DA SILVA(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO)

Acolho as exceções de pré-executividade de fls. 41/57 e 67/73 e DEFIRO o pedido de exclusão das sócias excipientes do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 41/57 e 67/73. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Por ora, nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

**0055779-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055779-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADMINISTRADOR)(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou

representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0057637-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0059033-04.2005.403.6182 (2005.61.82.059033-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)  
Fls. 125/126: Diga a executada, em 10 (dez) dias. Int.

**0003433-61.2006.403.6182 (2006.61.82.003433-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS CENTURY OPERADORA TURISTICA LTDA X MARCOS ANTONIO LACERDA DE ATHAYDE X JOAO BATISTA SIQUEIRA X JOSE SERGIO BALIEIRO X ROBERTO TEIXEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor

tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do polo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004626-14.2006.403.6182 (2006.61.82.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALFA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA X RODOLPHO MARIO CARVALHO LOPES X SIDNEI OCTAVIANI X WALDEMAR ALVES FARIA X ODETE MARINA ALVES FARIA X MARIA JUDITE MALVESTIO DE SOUZA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)**

Revido posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A

atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004991-68.2006.403.6182 (2006.61.82.004991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REQUINTE VEICULOS LTDA X ODAIR CASTILHO X DORIVAL AMADO CUESTAS(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)**

Tendo em vista a informação pela exequente que a executada parcelou os débitos em cobro, rejeito a exceção de pré-executividade. Entendo prematura a realização de penhora online. Por ora, defiro a inclusão da empresa QUALITIS COMERCIO DE PEÇAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para ocumprimento do acima determinado. Após, cite-se, prosseguindo em seus ulteriores termos.Int.

**0018612-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do

Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequite, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028231-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO COMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X EDUARDO SARMENTO GASBARRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SPENCER VIEIRA X PEDRO REARTE(SP156653 - WALTER GODOY)**  
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual

impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do polo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031015-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA IMAGINE LTDA(SP110972 - VLADIMIR LEONI) X VALDIR SOUZA ROCHA X ROSEMEIRE SILVA DE SOUZA X HELIO BENARDINO DE SOUZA**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no

momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031109-81.2006.403.6182 (2006.61.82.031109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO PAPAIZ TRADING LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X ROBERTO PAPAIZ X LETICIA TAVARES DE MELO X DIVANIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR JUNIOR X MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes a contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0032222-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILO RODRIGUES ALVES X JOSE CARLOS ONELI**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do polo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0036844-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X GUSTAVO FERREIRA COSTA X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA**  
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da

empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0041043-63.2006.403.6182 (2006.61.82.041043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILO RODRIGUES ALVES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X JOSE CARLOS ONELI X MARIA JOSE COSSI SOARES**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele

agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0042435-38.2006.403.6182 (2006.61.82.042435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA X HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI X OLGA OKIMI SARATANI X OSWALDO DE ARRUDA MACEDO X LILIAN SARATANI SCHIAVO X EDGAR FARID DEMETRIO X EDMUNDO NELSON RUSSO X GLADYS BECHARA DEMETRIO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)** Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)** Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do

Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequite. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequite, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0055082-65.2006.403.6182 (2006.61.82.055082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA X SERGIO ENIO GAZ(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X MARLI ALUIZIO GAZ**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual

impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0005864-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)**

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

**0016020-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X SERGIO ENIO GAZ X MARLI ALUIZIO GAZ**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter

normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0026540-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)**

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2008.61.00.005742-3, que tramita no Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0026743-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)** Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0043604-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043604-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO X SIMONE LOUREIRO MARTINS X INES DA CONCEICAO LOUREIRO MARTINS X LUIS GONZAGA MARTINS(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)** Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele

agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046398-20.2007.403.6182 (2007.61.82.046398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADLER TELECOMUNICACOES LTDA. - ME X ZENI MARTINES DA ROCHA X ANDERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA PAVANI X EDITE RODRIGUES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)** Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete

sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0047670-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORECAR VEICULOS E PECAS LTDA.(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X VINCENZO ONDEI X ROBERTO SERRATI TURCATO X MARCO ANTONIO SALA X SERGIO AMADEU VERONEZZI**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível

sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista a exclusão acima, deixo de apreciar as demais matérias alegadas pelos excipientes. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Fls. 311/368 e 415/466: Este Juízo esgotou sua função jurisdicional no presente feito por meio da sentença proferida à fls. 149/151. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0011790-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X IVAM ARMANDO CORIA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP043129 - ROBERTO CASSAB)**

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade

solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art.13 da Lei n.º8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ (Recurso Especial n.º981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág.334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág.270, DJ 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018493-69.2009.403.6182 (2009.61.82.018493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL L(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)**

Tendo em vista a adesão da excipiente ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada à fls. 09/12. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDJO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1303**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036412-68.1972.403.6182 (00.0036412-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIDO LOZIA**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0513916-45.1996.403.6182 (96.0513916-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TIKOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARCO ANTONIO CALHEIROS X LUCIBEL BASTOS DE TOLEDO X ALCIDES COTRIM MARCILIO DE TOLEDO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados ALCIDES COTRIM MARCILIO DE TOLEDO e LUCIBEL BASTOS DE TOLEDO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0534670-71.1997.403.6182 (97.0534670-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X SERGIO FRANKEL X MARIA DE LOURDES FRANKEL X RUY FRANKEL

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0551894-22.1997.403.6182 (97.0551894-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X F E M FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito, que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, e uma vez ainda não formalizada a substituição da penhora de fls. 23/24, a teor do mandado de penhora negativo, às fls. 94/95 e manifesto desinteresse da exequente em adjudicar os bens penhorados (fls. 97/98), observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, em substituição à penhora realizada nestes autos, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0553400-33.1997.403.6182 (97.0553400-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0555751-76.1997.403.6182 (97.0555751-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, em razão da ausência de licitantes em diversos leilões realizados para os bens penhorados nestes autos, às fls. 61/62, tornem-os conclusos para análise da substituição da penhora realizada às fls. 13/14. Intímem-se.

**0559121-63.1997.403.6182 (97.0559121-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA X ORLANDO GUEDES X ITALO LUI NETO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados CASA SUÍÇA DE IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA e ITALO LUI NETO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o informado pelo Oficial de Justiça, às fls. 198 dos autos, acerca do co-executado ORLANDO GUEDES. Int.

**0583174-11.1997.403.6182 (97.0583174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0584549-47.1997.403.6182 (97.0584549-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO X ADEMAR GOUVEIA GRANJA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados MASTER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA e ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intime-se a exequente para que se manifeste, com relação ao co-executado ADEMAR GOUVEIA GRANJA, acerca do noticiado pelo Oficial de Justiça, à fl. 51. Int.

**0584557-24.1997.403.6182 (97.0584557-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UBIRAJARA GARANHANI X LEONARDO ANTONIO CARBONE(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0514094-23.1998.403.6182 (98.0514094-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado JOAQUIM FERNANDES BORGES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0519321-91.1998.403.6182 (98.0519321-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTIQUEIRA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR E SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora efetuada às fls. 18/19, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0527477-68.1998.403.6182 (98.0527477-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0542543-88.1998.403.6182 (98.0542543-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA MEM LTDA X CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0559360-33.1998.403.6182 (98.0559360-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BREDA S/A IND/

COM/ PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0001495-75.1999.403.6182 (1999.61.82.001495-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CONES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS E APARAS DE PAPEL LTDA X AMAURI DOMINGOS PERINA X MARLENE INES FRANCHINI PERINA

Fls.45/55: Ante as diligências negativas realizadas, defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema BACENJUD, em relação aos executados citados nestes autos. Após, certifique-se e abra-se nova vista ao exequente. Int.

**0001891-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001891-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X UBIRATAN GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e CLÁUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLÍMPIO GOMES eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento da providência supra, com relação ao co-executado Ubiratan Guimarães, dê-se nova vista à exquente para que se manifeste quanto à informação de fl. 240.Int.

**0003600-25.1999.403.6182 (1999.61.82.003600-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TROQUE ESCAPAMENTOS LTDA X RADAMES INCONTRI FILHO X REGINA MARIA VIEGAS INCONTRI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0021280-86.2000.403.6182 (2000.61.82.021280-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GRAFICA ROCHANE LTDA X ORLANDO CICTORINO X JOAO VICTORINO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0042314-20.2000.403.6182 (2000.61.82.042314-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIVRARIA E EDITORA DESDAY LTDA ME X ROSANGELA MORASSUTTI X SERGIO ALVES FERREIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0000484-40.2001.403.6182 (2001.61.82.000484-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TURISMO NICOLAU LTDA X ROBERTO DIAS BAETA X RICARDO DIAS BAETA(SP043447 - ELI BEVILAQUA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, conclusivamente, nos termos da decisão de fls. 139/140, quanto ao interesse na penhora de fls. 80/85, para a qual houve

recusa, por parte do representante legal da executada, Sr. Ricardo Dias Baeta, em assumir o encargo de depositário dos veículos constritos. Intimem-se.

**0061832-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061832-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAN TELMO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO ERGASTO YANNELLI X ODILIO ALFONSO CRISCUOLO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0041075-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALI PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOSE PEDRO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados JOSÉ PEDRO DE SOUZA e TEREZINHA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, citados às fls. 52/53, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0041255-55.2004.403.6182 (2004.61.82.041255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0058153-46.2004.403.6182 (2004.61.82.058153-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECcoes GRUDI LTDA ME X OLGA SUEMI UEHARA X FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados OLGA SUEMI UEHARA e FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA, citados às fls. 57 e 59, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0010503-66.2005.403.6182 (2005.61.82.010503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA XAVIER MEDINA EPP X SANDRA XAVIER MEDINA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a co-executada SANDRA XAVIER MEDINA, citada à fl. 23, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0051897-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051897-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAE HOON KIM

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0008237-72.2006.403.6182 (2006.61.82.008237-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS

SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0009572-29.2006.403.6182 (2006.61.82.009572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO OTAVIO DAMASIO**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0018501-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS ANTONIO ARENAS DA SILVA**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0036857-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0008893-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0009612-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEMAIS COMUNICACOES S/C LTDA.**

Fls. 78/120: considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), prossiga-se em relação ao pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras (fls. 59/75), até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0011123-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANDRA LIDIA ANTUNES VIEIRA**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**0011515-47.2007.403.6182 (2007.61.82.011515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0022841-04.2007.403.6182 (2007.61.82.022841-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROLUX CONSTRUÇOES, INSTALACOES E COMERCIO LTDA.

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0023261-09.2007.403.6182 (2007.61.82.023261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.S. ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0028203-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIDEC GRUPO DE INVESTIGACAO DIDATICA E ENSINO LTDA

Tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 34, e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0034565-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0043171-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043171-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X NICOLAS EDUARDO TEIXEIRA GARCIA X NICOLAS GARCIA LOPES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0044097-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044097-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTD

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0044215-76.2007.403.6182 (2007.61.82.044215-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DIAS MARTUCHI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0049841-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0003220-84.2008.403.6182 (2008.61.82.003220-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0029571-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.N.T. REPRESENTACOES LTDA.

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0033212-56.2009.403.6182 (2009.61.82.033212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMAT RECEPCOES E EVENTOS S/C LTDA

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0040330-83.2009.403.6182 (2009.61.82.040330-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES(RJ144860 - MIRHEM COMUNALE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0036935-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINALIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## Expediente Nº 1756

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0047369-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)) INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao advogado do arrematante e a já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017484-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005223-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 55.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 55 para os autos em apenso...P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048270-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048270-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005447-8)) PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2007.61.82.005447-8. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente...P.R.I.

**0012445-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040998-59.2006.403.6182 (2006.61.82.040998-7)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 504/507 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto, ainda, que os embargos de declaração não podem ser utilizados pela parte para suscitar questões que não foram apresentadas no momento oportuno. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

**0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0045465-52.2004.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente...P.R.I.

**0017913-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035808-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035808-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução fiscal nº 2007.61.82.035808-0.Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito... P.R.I.

**0028011-20.2008.403.6182 (2008.61.82.028011-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1)) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2005.61.82.023648-1.Condeno a embargada em 1% (um por cento) do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios...P.R.I.

**0000001-79.2008.403.6500 (2008.65.00.000001-0)** - SAUL CORDEIRO DA LUZ(SP138158 - FERNANDO

CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os débitos datados de 13/09/2001 e anteriores. Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente... P.R.I.

**0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Do exposto, e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando necessário alterar o julgado com base na Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça (EI 200161040046703 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 893945, TRF 3ª REGIÃO), conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. Assim, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para anular as Certidões de Dívidas Ativas constantes da execução fiscal n. 200861820296661, face do reconhecimento da inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 quando da análise das declarações de compensação realizadas pela embargante, devendo os respectivos processos administrativos retornarem para o órgão administrativo responsável para que seja realizado um novo julgamento. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal... P.R.I.

**0046830-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028811-5)) JORGE PAULO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA E SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 36). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 36). O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição... P.R.I.

**0049821-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049821-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019562-78.2005.403.6182 (2005.61.82.019562-4)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para condenar a exequente/embargada a pagar os honorários advocatícios do executado/embargante nos autos da execução fiscal, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

**0014959-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)) GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 146). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 146). O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046269-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 176-177, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos

no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008107-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-20.2010.403.6182) DINAT COML PROD NAT LTDA ME(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 27). Entretanto, conforme se verifica pelos autos, decorreu o prazo sem que a embargante possibilitasse a efetivação da garantia do juízo (fls. 27). O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012209-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028628-48.2006.403.6182 (2006.61.82.028628-2)) GABEL COMERCIO E REFORMA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante foi regularmente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 06, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho (fls. 06). Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil..... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição... P.R.I.

**0012852-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-29.2007.403.6182 (2007.61.82.033186-3)) OHELLO RIGATO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso OHELLO RIGATO. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele....P.R.I

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013984-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)) KYKUYO ONO ISSAYAMA(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA E SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 21-766 - registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem... P.R.I.

**0037956-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070459-86.2000.403.6182 (2000.61.82.070459-4)) MI SOOK HONG X SIN DUK PARK(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso MI SOOK YOU PARK e SIN DUK PARK. Declaro insubsistente a penhora de fls. 277 da execução fiscal e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que os embargantes tiveram seus bens penhorados e foram obrigados a ingressar em juízo para alegar a sua ilegitimidade passiva... P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

...Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada na decisão, pois, de cordo com o artigo 454 do Provimento Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o índice de correção monetária dos honorários advocatícios

serão atualizados conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de intimação da exequente para baixar definitivamente a inscrição nº 80 6 99 109852-87, este deve ser formulado administrativamente ou na via processual adequada. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

**0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035234-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARABEDIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1757**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052417-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052417-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, R\$ 41.385,93 conforme indicado a fls. 142, por meio do sistema BACENJUD.

**0017534-40.2005.403.6182 (2005.61.82.017534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, até o valor indicado a fls. 144 (R\$ 6.720,48) por meio do sistema BACENJUD

**0032164-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032164-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA X GEOVANE BORGES DE CARVALHO X EDIVALDO ROQUE DA SILVA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e GEOVANE BORGES DE CARVALHO, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0009197-28.2006.403.6182 (2006.61.82.009197-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTRO AUTO VIDROS LTDA. X IRINEU ALVES MARCELINO X JULIO SERGIO NAKANO(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Em atendimento ao determinado pelo E. TRF 3ª Região, passo a analisar a alegação de ilegitimidade de parte dos co-executados Irineu Alves Marcelino e Júlio Sérgio Nakano. Os co-executados alegam que a empresa foi dissolvida regularmente, razão pela qual descaberia o redirecionamento do feito conta eles. Sem razão os co-executados. Pela documentação constante nos autos, notadamente as peças de fls. 151/152, a baixa da empresa executada foi indeferida pela Secretaria da Receita Federal em razão da existência de débitos. Os próprios executados reconhecem a não quitação, posto que a fls. 129 mencionam que o pedido de baixa foi indeferido administrativamente. Pelo exposto e considerando que os executados faziam parte do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, indefiro o pedido e mantenho Irineu Alves Marcelino e Júlio Sérgio Nakano no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição do débito, informando eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Após, voltem conclusos. Int.

**0019712-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019712-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0023489-18.2006.403.6182 (2006.61.82.023489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, fica suspensa a exigibilidade do crédito.Aguarde-se no arquivo, sem baixa, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

**0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 153 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0026296-11.2006.403.6182 (2006.61.82.026296-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA(SP264177 - ELISABETH GANDINI ROMERO)

Converta-se em renda do exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica FederalApós, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

**0027384-84.2006.403.6182 (2006.61.82.027384-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0027523-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027523-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CESAR FERNANDO MUNHOZ X LUCIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA X CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

**0032654-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032654-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 255.Int.

**0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 422, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 463, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0009076-63.2007.403.6182 (2007.61.82.009076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE GERALDO RAFAEL DE SOUZA(SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 149/156 no prazo de 60 dias.Int.

**0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA TAVEIRA X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X

VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Concedo à co-executada Ana Maria Guidetti de Amorim Garcia o prazo de 20 dias para que apresente ficha cadastral da Junta Comercial referente à empresa executada. Após, voltem conclusos. Int.

**0041626-14.2007.403.6182 (2007.61.82.041626-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 77, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a correta localização do bem oferecido à penhora. Int.

**0044044-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044044-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO)

Manifeste-se o requerente Luiz Alberto Rodrigues Alves, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 117/118. Após, voltem conclusos. Int.

**0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ACESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que regularize o depósito mencionado, efetuando-o na instituição bancária determinada na decisão de fls. 166. Int.

**0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCAÇAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0004458-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004458-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIREIRA VILA GUILHERME LTDA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0008772-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008772-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILDAZIO CARDOSO LIMA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA)

Expeça-se mandado de substituição da penhora. Int.

**0031640-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031640-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0037734-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037734-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA

K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente indicado a fls. 31 no prazo de 05 dias.Int.

**0022542-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME X CLAUDIO TADEU CICONE DA LUZ SIMOES X VIVIANE LAUREN NEGRELLI SIMOES(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 42/55 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0024984-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0036132-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0036133-51. 2010.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.

**0041292-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 20/21.Após, voltem conclusos.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 814**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0068847-16.2000.403.6182 (2000.61.82.068847-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPSERV PECAS E SERVICOS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Vistos,Fls. 131/150: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente às competências 1994 e 1995, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/07/1997 (doc. à fl. 160).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO

CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 22/07/1997, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 04/10/2000, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Designem-se datas para a realização dos leilões. Intime-se.

**0072080-21.2000.403.6182 (2000.61.82.072080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSISCAL COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X ANTONIO HIJANO PORTILLO X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA) X NORBERTO MARCON**

Vistos em decisão. O coexecutado CELSO LUIZ DAMASCO às fls. 147/150 ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Defiro a inclusão do sócio FRANCISCO MARISCAL COBELO no polo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição de

carta de citação.Int.

**0100082-98.2000.403.6182 (2000.61.82.100082-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS WIGANDO KRAMER X PAULO ROBERTO DA CRUZ X MANOEL CAETANO MESQUITA NETO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA) X MICHEL MATTAR X MARIA INES MATTAR(SP143743 - EUNICE CUSTODIO DOS SANTOS)  
Vistos,1. Fls. 213/218 e 232/241: A exceção da coexecutada MARIA INÉS MATTAR deve ser deferida.Verifico que a coexecutada MARIA INES MATTAR somente ingressou na empresa após a ocorrência do fato gerador em 30/12/1994 (fl. 243), sendo-lhe inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU).Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). 2. Fls. 81/82, 97, 136/152 e 232/241: A exceção do coexecutado MANOEL CAETANO MESQUITA NETO deve ser indeferida.2.1. Decadência/Prescrição: A alegação de prescrição/decadência não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 03/1993 a 06/1993) da qual a executada foi notificada pessoalmente em 31/07/1998, data em que deixou de realizar os pagamentos do parcelamento que aderiu em 28/12/1993 (fl. 155). Observo que com o pedido de parcelamento em 28/12/1993, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento em 31/08/1998 (fls. 186). Deste período até o ajuizamento do feito, em 13/12/2000, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em janeiro de 2005 (fl. 25/26), indeferido à fl. 43. Solicitou novamente o redirecionamento contra os sócios em julho de 2005 (fls. 51/53) e junho de 2006 (fls. 61/63), novamente indeferido à fl. 70, sendo que somente em julho de 2008 este Juízo autorizou o redirecionamento (fl. 100), razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.2.2. Legitimidade passiva: Tal matéria já restou analisada em sede de agravo de instrumento (fls. 247/253), onde se entendeu pelos

indícios de dissolução irregular a ensejar a manutenção do executado no polo passivo, razão pela qual, ausente elementos novos hábeis para afastar o entendimento firmado nos autos, a rejeição da exceção é medida que se impõe. Ao SEDI para excluir do pólo passivo MARIA INES MATTAR. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 132, expedindo-se mandados de citação dos co-executados CARLOS WINGANDO KRAMER e PAULO ROBERTO DA CRUZ. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado MANOEL CAETANO MESQUITA. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Int.

**0023651-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023651-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008503-98.2002.403.6182 (2002.61.82.008503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLYVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDESIO LOPES JUNIOR X ANGELICA JULIAO IZZO X NATERCIO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY IZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos,Fls. 131/142 e 149/163: A exceção deve ser indeferida. Não verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vez que entre a data de entrega da Declaração em 30/12/1999 (fl. 166) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em março de 2002, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em novembro de 2003 (fl. 43), indeferido à fl. 49. Solicitou novamente o redirecionamento contra os sócios em junho de 2006 (fls. 68/72), novamente indeferido à fl. 74, sendo que somente em novembro de 2009 este Juízo autorizou o redirecionamento (fl. 128), razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Int.

**0058425-11.2002.403.6182 (2002.61.82.058425-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA. X MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

Vistos,Fls. 94/106, 189 e 205: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão da coexecutada MONICA SIBILA FERNANDES do pólo passivo do feito.Outrossim, a defesa da coexecutada MONICA SIBILA FERNANDES requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão não lhe assiste, já que o requerimento de redirecionamento (fl. 69) é anterior à decisão administrativa (fls. 198/199) que determinou a exclusão da excipiente da condição de responsável tributária da pessoa jurídica executada, razão pela qual a exequente fundamentou o seu pedido em documentos que à época eram idôneos. Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo MONICA SIBILA FERNANDES.Defiro a extensão do redirecionamento da fl. 81 à sócia gerente NENILDA CARVALHO DOS SANTOS. Ao SEDI para incluir no pólo passivo NENILDA CARVALHO DOS SANTOS, expedindo-se carta de citação no endereço constante à fl. 190 dos autos. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de MONICA SIBILA FERNANDES do pólo passivo do feito. Int.

**0012645-14.2003.403.6182 (2003.61.82.012645-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSENO TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HARUGI SENO X VERA APARECIDA XIMENES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO X SERGIO HENRIQUE FUJII X LUCIANE APARECIDA GRALHO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Vistos,Fls. 70/80 e 98/108: A exceção deve ser indeferida.1) Prescrição.Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1997 e 1998), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/04/1998 (fl. 123). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o

contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 29/04/1998 (fl. 123), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/04/2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2) Ilegitimidade Passiva. Conforme se observa nestes autos, a carta de citação retornou com AR negativo (fl. 10) ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 16) e na JUCESP (fls. 55/58). A empresa executada foi citada na figura de sua sócia LUCIANE APARECIDA GRALHO (fl. 65), que informou ao oficial de justiça, por ocasião da tentativa de penhora de bens, que a empresa executada havia paralisado as suas atividades há mais de sete anos (fl. 66). Além do mais, consta do documento da fl. 16 como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes

a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. A sócia LUCIANE APARECIDA GRALHO assinava pela empresa durante os fatos geradores (fl. 118/119) e somente se retirou em 29/06/1999 (fl. 119) após os fatos geradores, configurando sua responsabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL.

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho a coexecutada sócia LUCIANE APARECIDA GRALHO no polo passivo da demanda. O comparecimento espontâneo da coexecutada LUCIANE APARECIDA GRALHO supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 113: Depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação com relação aos coexecutados de fls. 127/130. Intimem-se.

**0053298-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053298-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ANA LUCIA FABRIS (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)**

Vistos, Fls. 204/219, 222/226 e 269/274: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 01/1992 a 12/1995) que foi constituído por meio de auto de infração em 19/07/1996 (doc. fls. 04/35). Pelos documentos das fls. 228/239, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 16/08/1996, que foi julgada em 29/06/1998, conforme documento das fls. 241/251 dos autos. Desta decisão a executada apresentou recurso voluntário em 20/04/1999 conforme documento das fls. 253/261, que foi negado seguimento em 13/09/2000 (fl. 263), tendo o executado sido intimado por edital em 14/10/2002 (doc. da fl. 265). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 19/07/1996, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação por edital do julgamento do recurso voluntário em 14/10/2002 até o ajuizamento do feito em 19/08/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em novembro de 2004 (fl. 43/45), indeferido à fl. 67. Solicitou novamente o redirecionamento contra os sócios em agosto de 2005 (fls. 110/116), novamente indeferido à fl. 125, sendo que somente em setembro de 2009 este Juízo determinou o redirecionamento (fl. 195), em cumprimento ao v. acórdão das fls. 182/186 proferido pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. O indeferimento das exceções de pré-executividade com a consequente manutenção dos sócios peticionários ANA LUCIA FABRIS e ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN no pólo passivo é medida que se impõe. Observo inicialmente que os sócios ANA LUCIA FABRIS e ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN ocupavam o cargo de sócios gerentes, assinando pela empresa, sendo que suas retiradas da sociedade se operaram em 19/10/1995 e 08/12/1995, respectivamente, após a ocorrência da maior parte dos fatos geradores (conforme faz prova a ficha de breve relato da fl. 46/52 dos autos). Conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito

Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008). [...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p 644). Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Intimem-se.

**0009723-63.2004.403.6182 (2004.61.82.009723-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARLITO DE ALMEIDA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL)**

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

**0015766-16.2004.403.6182 (2004.61.82.015766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTORE COMERCIAL LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)**

Vistos, Fls. 75/101: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo petionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 121/130: Providencie a parte exequente a juntada de ficha de breve relato atualizado da JUCESP da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação da petição. Intimem-se.

**0022439-25.2004.403.6182 (2004.61.82.022439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X FRANCISCA CAPARROZ PETTA X ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA X SERGIO CAPARROZ GONCALVES X ANTONIA DO CARMO MURCIA**

Vistos, Fls. 120/127 e 163/164: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão das coexecutadas ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA e FRANCISCA CAPARROZ PETTA do pólo passivo do feito. Outrossim, a defesa das coexecutadas ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA e FRANCISCA CAPARROZ PETTA requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final serem excluídas do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, já que houve várias tentativas de citar a parte executada e seus

responsáveis. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das coexecutadas ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA e FRANCISCA CAPARROZ PETTA no pólo passivo do feito, bem como para que cumpra integralmente o despacho da fl. 115, para incluir no pólo passivo CLAUDIA MAGALHÃES CAPARROZ e RENATA MAGALHÃES CAPARROZ, expedindo-se as cartas de citação, nos endereços das fls. 167/168. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da coexecutada ANTONIA DO CARMO MURCIA no endereço constante à fl. 166 dos autos. Int.

**0029689-12.2004.403.6182 (2004.61.82.029689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE X MARIA APARECIDA AMALFI CONTE X CONTE GIUSEPPE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE CARLOS CHEREGATTO** Vistos, 1. Fls. 66/80 e 222/229: A exceção do coexecutado CONTE GIUSEPPE deve ser deferida. Verifico que o coexecutado CONTE GIUSEPPE somente ingressou na empresa após a ocorrência do fato gerador em 24/09/2001 (fl. 58), sendo-lhe inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). 2. Fls. 117/ 129, 166/178 e 222/229: As exceções dos coexecutados STEFANO AMALFI CONTE e MARIA APARECIDA AMALFI CONTE devem ser deferidas. Defiro os pedidos de exclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao

julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Acolho, desta forma, o contido nas exceções de pré-executividade, para excluir os co-executados do polo passivo. Ao SEDI para excluir do pólo passivo CONTE GIUSEPPE, STEFANO AMALFI CONTE, MARIA APARECIDA AMALFI CONTE e JOSE CARLOS CHEREGATTO Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0045368-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRENO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP243169 - CARIN HOSOE) X AGUINALDO SAVI GUAANHA X MARCELO SAVI GUARANHA**

Vistos, Fls. 97/105: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/08/1992, 23/04/1998, 21/05/1999, 13/08/1999 e 29/10/1999 (fls. 152/154). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito

tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que às Declarações sob nºs 50108626 e 0975410 foram entregues em 13/08/1999 e 29/10/1999 (fls. 152/153), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/07/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). No tocante às Declarações sob nºs 80053289, 3870197 e 0373208, entregues em 21/05/1999, 23/04/1998 e 11/08/1992 (fls. 152/154), respectivamente, a execução fiscal foi ajuizada somente em 28/07/2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 80 2 04 012322-45, cuja declaração

foi entregue em 21/05/1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão, e a prescrição dos créditos tributários referentes às CDAs nºs 80 2 95 025925-77 e 80 2 03 009984-39, entregues em 11/08/1992 e 23/04/1998, respectivamente O executivo fiscal deverá prosseguir com relação às CDAs nºs 80 2 03 038601-01, 80 6 03 113480-73 e 80 2 04 012322-45 (esta a ser atualizada pela FN). Com a apresentação de nova CDA, como acima exposto, intime-se a empresa executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0048634-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048634-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO LESTE PNEUS ALINH BALANC LTDA X WLADIMIR IATAURO X FABIO CARDOSO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Vistos, Fls. 117/148: A exceção deve ser deferida. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). A FN informa, às fls. 157/158, que a CDA nº 35.585.598-4 foi cancelada em razão da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF e pede a exclusão do sócio WLADIMIR IATAURO do polo passivo do executivo fiscal, vez que o coexecutado já havia se retirado da empresa executada por ocasião dos fatos geradores apurados na CDA. A CDA acima mencionada refere-se aos períodos de 01/1994 a 13/1996, sendo que em 23/09/2003 houve a notificação fiscal de lançamento do débito, quando já ocorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. O coexecutado WLADIMIR IATAURO permaneceu no quadro societário da empresa executada até 15/08/1997 (fls. 164/165). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 35.585.598-4, devendo o executivo fiscal prosseguir com relação às demais CDAs. Fl. 158: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Ao SEDI para exclusão do sócio WLADIMIR IATAURO do polo passivo do feito. Intimem-se.

**0053151-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053151-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

**0055477-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055477-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)  
Fls. 108: Assiste razão à exequente. Dessa forma, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência à executada.

**0057889-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE LIMPESA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)  
Vistos, Fls. 98/111: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 118/121: Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de prescrição da CDA nº 80.6.04.060949-90 alegada, visto que o débito já foi extinto antes da efetivação da citação da empresa em nome do representante legal. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de entrega da DCTF, bem como causas suspensivas e interruptivas da prescrição/decadência, comprovando documentalmente, com relação à inscrição remanescente de nº 80.2.04.041778-30. Intimem-se.

**0005848-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA LEOA CONFECÇÕES LTDA X WALDEMAR EGÍDIO DOS SANTOS(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X LUIZ CHVARTS**

Vistos, Fls. 241/256 e 269/272: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 11/1995 a 12/1999) constituídos por termo de confissão espontânea, tendo sido a executada notificada pessoalmente em 20/03/1997 e 17/11/2000. Assim, a partir da notificação é que se pode falar em prazo prescricional. No entanto, a parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 17/11/2000, tendo sido excluída do mesmo por inadimplência em 01/01/2002 (doc. da fl. 273). Observo que com o pedido de parcelamento em 17/11/2000, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 01/01/2002. Deste período até o ajuizamento do feito, em 17/01/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em maio de 2007 (fl. 184/187), indeferido à fl. 205. Solicitou a intimação dos sócios da empresa para que se questionasse acerca da situação e localização da empresa em setembro de 2007 (fls. 207), o que foi deferido à fl. 211, sendo que somente em abril de 2009 este Juízo autorizou o redirecionamento tendo em vista a empresa encontrar-se desativada (fl. 232), razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional em diversos momentos requerido o redirecionamento. Ante as certidões das fls. 240 e 267, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0007439-48.2005.403.6182 (2005.61.82.007439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES 815 LTDA EPP X JORGE CHAVES RODRIGUES X MARIA MADALENA AREIAS X MANUEL DE CAIRES DE SOUSA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X EMÍLIA JOAQUINA DA SILVA X LUIS AUGUSTO GUEDES DE SOUSA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X MANUEL DE CAIRES DE SOUSA**

Vistos, Fls. 99/103 e 124: A exceção deve ser deferida. A carta de citação da empresa executada retornou com AR positivo à fl. 41. Constou do documento da fl. 56 a situação da empresa executada junto à Receita Federal como ativa. Portanto, não restou provado pela FN a inatividade da empresa executada. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da

ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Ante o exposto, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

**0010764-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010764-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARVEL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA P/TACOGRAFOS LTDA X ROMEU GABARRON(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X JOSE GERALDO DE LUNA X SEVERINA FERREIRA DE LUNA Vistos, Fls. 73/77 e 100/102: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão do coexecutado ROMEU GABARRON do pólo passivo do feito Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo ROMEU GABARRON. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de ROMEU GABARRON do pólo passivo do feito. Int.

**0020024-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBAR SERVICOS E VEICULOS LTDA(SP148964 - ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES) X JOSE DA CONCEICAO AMARAL X DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS Observe que a outorgante da procuração de fls. 84 não é procuradora da empresa executada, conforme documento à fl. 83, e que os coexecutados JOSE DA CONCEICAO AMARAL e DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS não estão devidamente representados em Juízo. Assim, regularize a defesa as suas representações processuais, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Fls. 152/153: Ante o lapso temporal decorrido e o ofício de fls. 154, dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 45/54.

**0027572-14.2005.403.6182 (2005.61.82.027572-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKIN ADVOGADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0033819-11.2005.403.6182 (2005.61.82.033819-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X JOSE CUSTODIO JORGE X TANIA AIEX JORGE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANIS CURI(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Vistos,Fls. 116/121. A exceção deve ser indeferida.1) Decadência e Prescrição.Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos referem-se às competências 1993, 1997, 1998, 1999 e 2000. Os créditos inscritos sob as CDAs nºs 80 2 05 000109 e 80 06 05 000249-09 foram objetos de parcelamento, cuja adesão deu-se em 10/05/1996 (data da constituição do crédito tributário) e foi rescindido em 30/03/2000 (fls. 234/252). Com relação às demais CDAs, também houve adesão ao parcelamento do REFIS, em 01/03/2000, data em que foram constituídos os respectivos créditos tributários, sendo que os créditos referentes às CDAs nºs 80 2 05 000109 e 80 06 05 000249-09 foram migrados para a sistemática do REFIS. A rescisão deu-se em 01/07/2004 (fls. 254/256).Dos fatos geradores até as adesões aos parcelamentos e da rescisão, em 01/07/2004, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Observo que, com os pedidos de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. E também verifico a não ocorrência da prescrição, vez que da rescisão do parcelamento, em 01/07/2004, até o ajuizamento do feito, ocorrido em 10/06/2005, não transcorreu o quinquenal. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais).2) Legitimidade passiva: Tal matéria já restou analisada em sede de agravo de instrumento (fls. 134/136), onde se entendeu pelos indícios de dissolução irregular a ensejar a inclusão dos coexecutados no polo passivo, razão pela qual, ausente elementos novos hábeis para afastar o entendimento firmado nos autos, a rejeição da exceção é medida que se impõe. Não obstante, o coexecutado ANIS CURI permaneceu no quadro societário da empresa executada, na situação de sócio gerente que assinava pela empresa até 20/08/1996 (fls. 84/85), devendo sua responsabilidade limitar-se à competência 1993, referente aos créditos inscritos sob CDAs nºs 80 2 05 000109 e 80 06 05 000249-09.O comparecimento espontâneo do coexecutado ANIS CURI supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do coexecutado ANIS CURI somente no tocante aos créditos inscritos sob CDAs nºs 80 2 05 000109 e 80 06 05 000249-09. E, prossiga-se com o executivo fiscal com relação aos demais coexecutados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Intime-se.

**0020273-49.2006.403.6182 (2006.61.82.020273-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSILLI BRAZIL LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls.101/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão de fl.97 dos autos. Int.

**0031579-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031579-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Vistos,Fls. 18/20: Tendo em vista o resultado da análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal que concluiu às fls. 94/98 pela manutenção das inscrições, pois as guias DARFs apresentadas foram devidamente alocadas, sendo insuficiente para total quitação dos débitos, prossiga-se com o executivo fiscal.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 75: Não defiro o pedido de extinção formulado pela parte exequente, vez que a CDA citada não é objeto desta execução fiscal. Intime-se.

**0033042-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033042-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. X NILDO MASINI(SP238689 - MURILO MARCO) X ADRIANO MASINI X JOSE LUIZ MASINI X MARCELO MASINI(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos,Fls. 74/109: a exceção deve ser deferida em parte.1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 03/8/1999, 13/05/2000, 13/11/2000, 14/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 12/02/2003, 15/05/2003, 14/8/2003, 13/11/2003 e 13/02/2004 (fl.179).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 170/177, a empresa executada aderiu, em 25/04/2000, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 02/09/2006, foi excluído do mesmo (fl. 180). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 30/06/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. A FN não informou a data de entrega da declaração nº 1760081768 (fl. 29). Entretanto, observo que foi entregue no ano de 2004, não tendo que se falar em decurso do prazo quinquenal pelas razões acima expostas. Desta forma, não ocorreu (ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). 2) Ilegitimidade. A carta de citação da empresa executada retornou com AR negativo (fl. 34). Constatou-se do documento da fl. 53 a situação da empresa executada junto à Receita Federal como ativa. Não tendo sido localizada a empresa executada no endereço constante na JUCESP e na Receita

Federal (fls. 53 e 48/52, respectivamente), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 58. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer início de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 58, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 140/141). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

**0019393-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019393-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO CORDEIRO LEMOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos, Fls. 17/31: A exceção deve ser indeferida. Tratam-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem as competências 1999, 2000, 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo que em 24/08/2004 e 24/08/2006 houveram as notificações fiscais de lançamento dos débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que dos lançamentos dos débitos (24/08/2004 e 24/08/2006) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 21/05/2007, não decorreu o prazo quinquenal. Outrossim, os documentos constantes às fls. 44/47 referem-se a processo administrativo distinto dos presentes autos, destinado a regularização do cadastramento do excipiente para fim específico do Órgão Administrativo. Assim, o excipiente foi devidamente notificado dos lançamentos dos débitos. Indefiro o pedido da excipiente de desmembramento do executivo fiscal por falta de amparo legal, pois não há óbice para que os débitos dos tributos apurados, embora de natureza distinta, sejam cobrados na mesma ação fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

**0022842-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022842-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZ COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS)

Intime-se novamente a executada para atendimento do despacho de fl.96.No silêncio, ante a certidão de fl.74, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0049409-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos, Fls. 46/60 e 82/84: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração 09/1999 a 12/2001, 09/1999 a 12/1999; 04/1999 a 12/1999 e 02/1999 a 12/1999) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 31/08/2006 (doc. fl. 05/40). Pelo extrato das fls. 94/95, verifica-se que a empresa executada aderiu em 31/07/2003 ao parcelamento do PAES, sendo que em 31/08/2006 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 31/07/2003, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 31/08/2006. Deste período até o ajuizamento do feito, em 10/12/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Com relação aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

**0004097-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004097-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº

6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004103-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004103-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº

6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008592-14.2008.403.6182 (2008.61.82.008592-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Intime-se novamente a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor das ações 1999.61.00.010335-1 e 1999.61.00.010339-9. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0033817-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033817-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Vistos.Fls. 46/61: a exceção deve ser indeferida.O extrato das inscrições ajuizadas com relação à empresa executada (fl. 89) informa a situação ativa ajuizada com exigibilidade suspensa indicada para inclusão na consolidação de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 de todos os débitos em cobro.A adesão aos benefícios da citada Lei ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 91/92) e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0043695-48.2009.403.6182 (2009.61.82.043695-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 37/40: Diga a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 815**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088854-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELO STUDIO DE SILK-SCREEN LTDA X MARCIA AMARAL MORAES VARA X LUCY AMARAL MORAES VARA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0090786-52.2000.403.6182 (2000.61.82.090786-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Fls.110/112: Anote-se. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001036-68.2002.403.6182 (2002.61.82.001036-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMERICAN ENGLISH SCHOOL LTDA X MICHAEL WILLIAM RETHEMEYER X FRANCISCO INACIO BUENO(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO)

Regularize a defesa do coexecutado FRANCISCO INÁCIO BUENO a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 54/79. Int.

**0006664-38.2002.403.6182 (2002.61.82.006664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIM LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0016725-55.2002.403.6182 (2002.61.82.016725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOT EXPRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CLAUDIO DO CARMO NEVES X RAUL VICENTE PIMENTEL TAVARES(SP175849 - LUIZ ANTONIO SIMÕES)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

**0019493-51.2002.403.6182 (2002.61.82.019493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMETA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, Fls. 124/133 e 140/145: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 12/1995) declarado pelo próprio contribuinte em 30/01/1996 (doc fl. 147). Pelos extratos das fls. 148/149, verifica-se que a empresa executada aderiu em 27/04/2000 ao parcelamento do REFIS, sendo que em 17/12/2001 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 27/04/2000, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 17/12/2001. Deste período até o ajuizamento do feito, em 16/05/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Conforme se observa nestes autos, o mandado de penhora, avaliação e intimação do executado das fls. 83/82, retornou com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta da petição da própria executada da fl. 159, informando que a empresa encontra-se inativa, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, determino a inclusão do sócio ALCIDES RIBEIRO FILHO no polo

passivo da demanda, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 145. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição de carta de citação. Intimem-se.

**0028064-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES X RICARDO WHATELY THOMPSON X WAGNER RUBIRA ASSIS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos, Fls. 82/109 e 116/118: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração/exercício 1987/1988) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 12/12/1991 (doc. fl. 04 e 128). Pelos documentos das fls. 134/141, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 27/01/1992, que foi julgada em 14/07/1999, conforme documento das fls. 152/170 dos autos, sendo que o contribuinte foi intimado por edital desta decisão administrativa em 17/08/2001 (fl.176). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 27/01/1992, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa em 17/08/2001 até o ajuizamento do feito em 10/07/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Outrossim, conforme se observa nestes autos a carta de citação com aviso de recebimento (fl. 08) e o mandado expedido à fl. 66, retornou com diligência negativa (fls. 69), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta da certidão da fl. 69 como empresa inativa, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os sócios no polo passivo da demanda. Fl. 118: A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (art. 620 do CPC). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após o esgotamento da realização de todas as diligências possíveis de encontrar bens da parte devedora. Dessa forma, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Intimem-se.

**0044376-62.2002.403.6182 (2002.61.82.044376-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Vistos, Fls. 112/124 e 163/165: Reconsidero a decisão da fl. 107 e determino a exclusão do(s) co-responsável(is) no

pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Determino a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança. No sentido de viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, até o limite do valor da cobrança, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CABIMENTO. A penhora sobre o faturamento é admitida pelo nosso ordenamento jurídico e orientação jurisprudencial pátria, contudo, é medida de caráter extremo e frente à inexistência de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, ou a existência de bens de difícil alienação, como no caso dos autos. (TRF-4ª Região. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.103992-5/SC, 2ª Turma, JUL. 18.11.00, DOJ 13.08.00, pág. 106) PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. A presunção de legitimidade do

crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor justificam a penhora sobre o faturamento no módico percentual de 5%. O faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre as quais se destacam os tributos que têm a mesma eminência dos créditos trabalhistas...(STJ, Resp 450.137-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 11.03.03).**AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.**1- A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.2- Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, restaram infrutíferos os leilões designados, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.3- Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - 3ª Região. Agravo de Instrumento 69623, Processo nº 98030759043/SP, 6ª Turma, julg. 06.08.2003, DJU 22.08.2003, pág. 693)Nomeio administrador, nos termos dos arts. 677 e 719 do Código de Processo Civil, o representante legal da empresa executada Sr.CELSON NEDER MIRANDA, que deverá depositar o valor indicado, em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 9.703/98, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo. Faça-o, considerando que a penhora sobre o faturamento diário não constitui simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditadas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer, o capital de giro, significando a obstrução do próprio estabelecimento. (STJ, 1ª Turma, Resp 42.357-0/SP, rel. Juiz Milton Pereira, DJU 19.06.95, p. 18.641. No mesmo sentido STJ, 2ª Turma, Resp 45.621-5/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j.19.06.95, DJU 04.08.95).Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente o representante legal da empresa, Sr. CELSON NEDER MIRANDA a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumar a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informe ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.Intimem-se.

**0044931-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos,Fls. 147/154 e 190/198: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/07/1999 (doc. à fl. 200).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de

denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 30/07/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 07/11/2002, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Indefiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A

questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Fls. 177: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intimem-se.

**0048466-16.2002.403.6182 (2002.61.82.048466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ X ROSELI ALMEIDA BATISTA PINTO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, Fls. 122/128 e 142/147: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 01/1992 a 12/1994) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 04/05/1995 (doc. fls. 04/27). Pelos documentos das fls. 151/157, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 05/06/1995, que foi julgada em 26/06/2001, conforme documento das fls. 165/172 dos autos, sendo que o contribuinte foi intimado por edital desta decisão administrativa em 09/10/2001 (fl.174). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 05/06/1995, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa em 09/10/2001 até o ajuizamento do feito em 26/11/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Intimem-se.

**0066511-34.2003.403.6182 (2003.61.82.066511-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIAMAR S.P.VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Fls.212/214: Prejudicado o pedido em face da sentença de fl.208, transitada em julgado.Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0066521-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066521-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos,Fls. 227/248: A exceção deve ser indeferida. Fls. 80/81 e 86/111: Observo que os requerentes não integram o polo passivo da presente execução. No entanto, passo à análise, de ofício, da alegação de prescrição. Consoante se

verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/08/1999, 11/11/1999 e 14/02/2000 (doc. à fl. 529). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 11/08/1999, 11/11/1999 e 14/02/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26/11/2003, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 523/527: Conforme se observa nestes autos o mandado expedido à fl. 17, retornou com diligência negativa (fls. 23/24), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta da certidão da fl. 76 como empresa com atividades paralisadas desde 2003 segundo informação do sócio, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, determino a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação. Fls. 515/516: Desentranhe-se a petição das fls. 361/514, entregando-se ao subscritor da mesma, mediante recibo. Int.

**0004574-86.2004.403.6182 (2004.61.82.004574-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X JULIO RUDGE PEROTTI X JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS X RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)**

Vistos, Fls. 265/266 e 285/286: Não prospera o alegado pelo coexecutado RAHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS, visto que a sua responsabilidade está fundamentada no fato de ser representante de EMA Administração e Participações S/C Ltda, conforme decidido pela Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.087482-0 (fls. 195/196 e 254/261). Indefiro, por ora, o pedido com relação aos coexecutados JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS e RAHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos escritórios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI,

TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.** 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado JULIO RUDGE PEROTTI, a ser cumprido no endereço da fl. 287. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Int.

**0040843-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040843-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LES COMMERCE JCI LTDA X ANA SILVIA SANDIN ROMANO X BECHIR ALY HASSUN X WALKYRIA SALES LAMEIRINHA X FATIMA APARECIDA CARDOSO(SP044996 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)  
Fls. 83/84 e 100: Ante a concordância da parte exequente, defiro a exclusão do polo passivo de FATIMA APARECIDA CARDOSO e WALKYRIA SALES LAMEIRINHA visto que ambas se retiraram da sociedade antes do vencimento do débito mais antigo objeto do presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da coexecutada ANA SILVIA SANDIN ROMANO, no endereço da fl. 101. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado BECHIR ALY HASSUN. Int.

**0046697-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046697-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E D P COMUNICACOES LTDA X EDMIR PACHECO DA SILVA X SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)  
Vistos, Fls. 137/151: A exceção deve ser deferida em parte. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (competências 1995/2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 09/05/1996, 27/05/1997, 29/05/1998, 28/09/1999 e 15/08/2000 (fls. 195/197 e 205). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Referente às CDAs nºs 80 2 99 072071-05, 80 2 99 072072-96, 80 6 99 153896-07 e 80 6 99 153897-80, da análise da inicial e dos documentos acostados à fl. 196, as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 09/05/1996 e 27/05/1997. No entanto, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento em 1999, com rescisão em 12/02/2000. (fls. 187/194). Com os pedidos de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento. Dos fatos geradores até a entrega das declarações; das datas de entrega até a concessão do parcelamento deferido; e da data da rescisão do parcelamento deferido até o ajuizamento do feito, em 19/07/2004, não transcorreu, em nenhum dos intervalos das ocorrências aqui citadas, o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Tocante às CDAs nºs 80 2 02 017446-09 e 80 6 02 060474/25, observo que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1998 (fl. 195) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 29 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade das CDAs acima citadas, cujas declarações foram entregues em 29/05/1998, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não tendo a parte exequente apontado causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Finalmente, observo que as Declarações referentes à CDA nº 80 6 03 063239-04, 80 6 03 063240-48, 80 6 03 082740-05 e 80 7 03 030968-74 foram entregues em 28/09/1999 e 15/08/2000 (fls. 195/197), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/07/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende dos dispostos na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... a demora na citação da executada não pode ser imputada ao exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência do exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de nºs 80 2 02 017446-09 E 80 6 02 060474-25. Fl. 180: Defiro. Prossiga-se o executivo fiscal somente em relação aos créditos em cobro não alcançados pela prescrição, com expedição de mandado de penhora, avaliação e

intimação do bem indicado à fl. 151. Intime-se.

**0020009-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGÍSTICA, GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIAL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Vistos, Fls. 64/69: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA nº 80 6 05 026663-20 que instrui a inicial (competência 2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001 (fl. 111). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-

4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues nas seguintes datas: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Referente às CDAs n.ºs 80 02 04 062789-36 e 80 7 04 029628-63 (fls. 05 e 19/41), a cobrança versa sobre tributos referentes às competências 1998, 1999 e 2000. No entanto, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento em 26/04/2001, com rescisão em 01/01/2002 (fls. 105/110). Com o pedido de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento. Dos fatos geradores até a data da concessão do parcelamento deferido e da data da rescisão do parcelamento deferido até o ajuizamento do feito, em 30/03/2005, não transcorreu, em nenhum dos intervalos das ocorrências aqui citadas, o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial/ prescricional. Fl. 101: Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, face à certidão das fls. 89/90, sobre o faturamento mensal da empresa, à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança. No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá: a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação; b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo; c) assumir o encargo de depositário; d) apresentar o plano de administração; e e) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Expeça-se carta precatória para a penhora e intimação, na forma supra. Intimem-se.

**0028194-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELL SITE MANAGEMENT SERVICOS LTDA(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)**

Vistos, Fls. 55/63: Observo que a requerente não integra o polo passivo da presente execução. No entanto, passo à análise, de ofício, da alegação de prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/02/2001, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/02/2001, 14/11/2000 e 14/02/2001 (doc. à fl. 89). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-

4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 14/02/2001, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/02/2001, 14/11/2000 e 14/02/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 80/84: Conforme se observa nestes autos o mandado expedido à fl. 50, retornou com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta da certidão da fl. 54 como empresa desativada segundo informação da sócia, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, determino a inclusão da sócia gerente ELAINE GERALDA BENEDITA PIERETTI SCHULTE no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição de carta de citação. Int.

**0054795-39.2005.403.6182 (2005.61.82.054795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0059061-69.2005.403.6182 (2005.61.82.059061-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)**

Vistos, Fls. 30/32: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 58/60: Por ora, indefiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao

julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

**0001051-95.2006.403.6182 (2006.61.82.001051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWANK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HENRY KWONG HING LEE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LEE KWONG SHING(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LEE KWAN WEI**

Vistos, Fls. 68/74: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes deu-se em razão da empresa executada se encontrar desativada (fl. 64), conforme certidão exarada por Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 39), no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP (fls. 60/62 e 63). Presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os

diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os excipientes faziam parte do quadro social, na qualidade de sócio, assinando pela empresa, na época dos fatos geradores. Outrossim, o executivo fiscal foi ajuizado em 12/01/2006 e a empresa executada foi citada em 16/03/2006, sendo que, em 21/08/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 64). Os coexecutados LEE KWONG SHING e HENRY KWONG HING LEE compareceram em Juízo e apresentaram exceção de pré-executividade em 13/05/2009. Portanto, em relação aos sócios-gerentes, para fins de redirecionamento da execução, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução fiscal e entre esta e as datas de citação dos coexecutados, decorreu prazo inferior a cinco anos. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. O comparecimento espontâneo dos coexecutados LEE KWONG SHING e HENRY KWONG HING LEE supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. Fl. 85: Defiro. Expeçam-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos excipientes acima mencionados e carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado LEE KWAN WEI. Intimem-se.

**0002506-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002506-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.3.04.002052-09 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Em relação às inscrições 80.6.99.153237-62, 80.6.99.153238-43 e 80.7.99.038199-27, reporto-me ao já decidido às fls. 109 e 126 dos autos. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.2.04.037986-53, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

**0027353-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELO CLINICA MEDICA E PEDIATRICA S/C LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)  
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 77/87 e 88/99. Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução

**0032939-82.2006.403.6182 (2006.61.82.032939-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Vistos, Fls. 52/53, 56/65, 136/146, 153/155 e 166: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração 05/1998 a 07/1998, 11/1998 a 12/1998 e 12/1999; 02/1999 a 06/1999 e 11/1999) declarados pelo próprio contribuinte. Pelo extrato da fl. 167, verifica-se que a empresa executada aderiu em 26/04/2000 ao parcelamento do REFIS, sendo que em 01/01/2004 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 26/04/2000, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 01/01/2004. Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/06/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à

Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 130/134, designando-se data para a realização dos leilões. Intimem-se.

**0033155-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEM ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)**

Vistos, Fls. 76/86 e 107/110: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 13/10/2003, 08/11/2002, 03/11/2003, 11/02/2004 10/05/2004, 06/08/2004, 04/11/2004 e 02/02/2005 (doc. à fl. 113/115). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a

dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações foram entregues em 13/10/2003, 08/11/2002, 03/11/2003, 11/02/2004 10/05/2004, 06/08/2004, 04/11/2004 e 02/02/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/06/2006, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Quanto ao mais, tendo em vista a notícia de parcelamento pela Lei n.º 11.941/2009 dos débitos em cobro no presente executivo, conforme consta dos documentos das fls. 122/123, determino a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intime-se.

**0036626-67.2006.403.6182 (2006.61.82.036626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos,Fls. 91/114 e 128/144: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/1999, 05/08/2000, 15/02/2001, 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 05/02/2002, 04/06/2002, 28/10/2002, 21/08/2003, 14/11/2003 e 12/02/2004 (fls. 145).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo

de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 03/07/2006, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 14/05/1999, 05/08/2000, 15/02/2001 e 15/05/2001), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2006, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 14/05/1999, 05/08/2000, 15/02/2001 e 15/05/2001, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

**0036629-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLIMAX SA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

Vistos, Fls. 179/193 e 200/208: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração 1998 e 01/2001 a 09/2004) declarados pelo próprio contribuinte. Pelo extrato das fls. 212/213, verifica-se que a empresa executada aderiu em 26/04/2001 ao parcelamento do REFIS, sendo que em 21/12/2001 foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento em 26/04/2001, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 21/12/2001. Deste período até o ajuizamento do feito, em 03/07/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição

interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

**0046927-73.2006.403.6182 (2006.61.82.046927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP107326 - MARCIO ANDREONI)**

Ante a r. decisão irrecorrida de fl.20 e a manifestação da exequente de fl.184 verso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE ANTONIO UNGARO, TIRSO TERRA DE ALMEIDA, MODESTO STAMA, LAURO ANTONIO GONÇALVES, AMERICO CORREA, JOEL PORTO, ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO, JOSE FIGUEIRA JUNIOR, DOMINGOS DE SOUZA, RUBENS CAIUBY SILVA FILHO, GUILHERME NAPOLEAO DE ABREU, RAUL ZAIDAN, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, CLAUDINEY DEL BUONO e CELSO CADENAZZI do polo passivo da presente execução. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls.48/77, bem como a petição de fls.115/182, ante o acima exposto. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões das matrículas dos imóveis nomeados à penhora, conforme requerido pela exequente. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**0004564-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEX MERCANTIL LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005794-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)**

Vistos, Fls. 35/43, 86/90 e 97: A exceção deve ser indeferida. Não vislumbro relação da r. decisão proferida em abril de 2008 (fls. 53/55), com os débitos do PIS constantes na CDA das fls. 23/28 (ano base/exercício: junho/2004 a dezembro/2004). Também não provou a parte executada relação da liminar com as CDAs referentes ao IRPJ/Lucro Presumido das fls. 05/21 dos autos. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, observando-se os bens indicados às fls. 99/120. Intime-se.

**0009050-65.2007.403.6182 (2007.61.82.009050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)**

Vistos, Fls. 112/150 e 174/177: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 13/06/2005 (doc. à fl. 193/194). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente

ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 13/06/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 03/04/2007, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0012981-76.2007.403.6182 (2007.61.82.012981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAR INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X MARIA DALLAMICO ZINOBILE(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)  
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI).

Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, Fls. 10/20, 45/50 e 116/117: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 04/1997) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 28/12/2001 (doc. fl. 04). Pelos documentos das fls. 76 e 85/86, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 31/05/2006, que foi julgada em 01/04/2008, conforme documento da fl. 119 dos autos. Observo que o contribuinte recebeu termo de comunicação n.º 578078987 de 01/04/2006 (fl. 39) e com a apresentação da impugnação administrativa em 31/05/2006, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, até o ajuizamento do feito em 21/05/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ademais, com relação a alegação de quitação dos tributos cobrados na inicial não procede. Conforme se observa nestes autos, os documentos apresentados pela parte executada foram submetidos à apreciação da Equipe de Dívida Ativa da União da Delegacia da Receita Federal, que concluiu que o pagamento alegado não procede. Neste sentido, transcrevo o item 3 do parecer da fl. 119: 3. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da SRF, verificou-se que o contribuinte alegou ter efetuado pagamento no valor de R\$ 127550,08, sendo que o mesmo supostamente seria suficiente para quitação do débito. O débito declarado em DCTF pelo mesmo, porém, foi no valor de R\$ 172703,95 (conforme tela em anexo), sendo então a diferença (R\$ 45153,87) devidamente inscrita em Dívida Ativa. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intimem-se.

**0046722-10.2007.403.6182 (2007.61.82.046722-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTAS CANARINHO LTDA X MARIA JULIA DE FREITAS ISHI X MASARU ISHI(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Fls. 21/27, 58/61 e 80: Observo que a alegação de quitação dos tributos cobrados na inicial não procede. Conforme se observa nestes autos, os documentos das fls. 38/50 dos autos foram submetidos à apreciação do Grupo de Apoio Técnico à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, que concluiu que os documentos apresentados pela executada ou não se referem ao DEBCAD do presente feito ou relacionam pagamentos já descontados da apuração realizada quando do lançamento do tributo, visto que a notificação da fl. 38 se refere a débito cadastrado sob o n.º 36.010.718-4, que não se refere ao presente executivo. Neste sentido, transcrevo o item e do parecer das fls. 73/74: 4) Analisando os documentos apresentados, verificamos o quanto segue: .Documento de fls. 39/40: Trata-se de comunicado de lançamento de Débito Confessado em GFIP cadastrado sob o DEBCAD 36.010.718-4 e respectivo aviso de cobrança. Cabe aqui esclarecer que o citado débito se constitui de contribuições relativas à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à executada no período de 12/2005 a 09/2006. Estas foram apuradas a partir da divergência entre os valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS. Assim sendo, resulta evidente que as contribuições lançadas no mencionado débito não tem relação com o crédito exequendo. .Documentos de fls. 41 a 50: trata-se de cópias parciais de GFIP, relativas ao período de 01/2005 a 10/2005, e respectivas guias de recolhimento. Oportuno esclarecer que os recolhimentos apresentados já haviam sido apresentados durante o procedimento fiscalizatório n.º 09342589, do qual resultou o lançamento do crédito em exame. Portanto, os citados recolhimentos já foram descontados da apuração realizada pela fiscalização quando da lavratura do DEBCAD 37.011.732-8. Vide tela CNAF - CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES FISCAIS. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados. Int.

**0008694-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLES FLIGHT-BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Fls. 61: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.013348-17 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inscrição em dívida ativa remanescente, conforme requerido à fl. 55. Int.

**0001456-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001456-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBRAS ACESSORIOS E PECAS LTDA(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)  
Intime-se novamente a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do r. despacho de fl.17 dos autos, sob pena de ineficácia da nomeação.

**0001636-45.2009.403.6182 (2009.61.82.001636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAZU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Intime-se o executado para que comprove documentalmente o parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

**0016765-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016765-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0041754-63.2009.403.6182 (2009.61.82.041754-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1529**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRAXON S/A - TECNICAS DE MANUTENCAO X CELSO ICAMU KAWAGUCHI X ALDO AUGELLI - ESPOLIO X MARIO GUADALUPI X CARLOS DE ALMEIDA NICOLAU X UMBERTO CROSARA X JOSE SALIM AMARO X ROSANNA BAU IN CROSARA X WILSON JOSE RENTES X CYRO MEDEIROS FILHO X MARIA TERESA COUTINHO MEDEIROS X CARLITO FERNANDES DA SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA PARAIZO X ANGELO SPARANO VITELLI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE E SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E PR031136 - ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA) X MARCELO CROSARA X OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

I. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 768/769, item 5, encaminhando-se os autos ao Sedi para fazer constar a expressão Espólio de Aldo Augelli. II. Fls. 942: 1. Promova-se a inclusão do advogado indicado à fl. 813 no sistema processual, anotando-se. III. Fls. 936/940: 1. Mantenho a decisão proferida (fl. 933) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo a devolução do prazo requerido. Para tanto, publique-se novamente a decisão proferida à fl. 933 com o seguinte teor: 1. Fls. 805/822: Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Aldo Augelli. A matéria em debate no tocante a prescrição encontra-se decidida às fls. 768/769 e a ilegitimidade passiva alegada encontra-se igualmente decidida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 252/256). Ademais, ressalto que os documentos apresentados não comprovam a ilegitimidade passiva do co-executado, sendo a dilação probatória incabível em sede de execução fiscal. Diante do lapso temporal decorrido, informe a inventariante a situação da ação de arrolamento notificada (fl. 818), apresentando, conforme o caso, os herdeiros do de cujus e o montante do quinhão do legado. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia. (fls. 839/840 e 921). Providencie-se. 3. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

**0089082-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089082-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Dê-se vista ao exequente para informar a atual situação do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**0065418-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA)

I. Fls. 180/185:A executada alega que parte dos créditos tributários foram atingidos pela prescrição.O despacho do juízo interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação, tal como decorre da interpretação conjunta do referido preceito legal com o disposto nos arts. 219, parágrafo 1º, e 617 do Código de Processo Civil, assim como do teor da Súmula n.º 106 do STJ. No presente caso, as ações foram propostas em 25/11/2003 e 01/12/2003, tendo sido determinado a reunião dos feitos e a citação da executada pela decisão prolatada em 26/02/2004, antes do decurso do prazo prescricional alegado pela executada em 15/04/2004, sem acrescer a suspensão de 180 dias a que alude a Lei n.º 6.830/80. Assim, não reconheço a ocorrência de prescrição. Prossiga-se a execução. II. Fls. 174/178:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Intimem-se. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prova de que o trâmite do processo permaneceu paralizado por culpa da exequente. Neste caso, o executado não comprovou que seu endereço encontrava-se atualizado perante a exequente.

**0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

- Fls. 118/253 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

**0019215-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019215-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA X EDIVAL GARCIA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Fls. 60/61: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão proferida à fl. 59, dando-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Fls. 67/314 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo não seria devido, haja vista ter sido objeto de compensação. Argumenta, ainda, subsidiariamente, que houve erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, já tendo providenciado as respectivas retificações. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Intimem-se.

**0022254-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022254-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MAURICIO JESUS GATTI BORDINI(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PAPA

- Fls. 87/100 - Citado, o co-executado Mauricio Jesus Gatti Bordini comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade em 01/10/2008. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação.Ademais de reconhecer seu

cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor do excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0024171-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024171-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI) X SIRLEI TEREZA PITTEI VIEIRA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA

Fls. 116/117: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 113), independentemente de cumprimento.4. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

- Fls. 85/98 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. O prazo conferido à executada, constante do termo de penhora lavrado às fls. 79 tem, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004223-11.2007.403.6182 (2007.61.82.004223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SH ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X EVANDRO CELSO BRITO SARUBBY

Fls. 61/113 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo não seria devido, haja vista que parte dele se originou de erro no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, já tendo providenciado as respectivas retificações. Contudo, informa que realizou tais retificações fora do prazo legal, requerendo, dessa forma, a homologação via judicial. Quanto à outra parte do débito, aduz ter sido objeto de pagamento. Pugna pela extinção da presente execução fiscal. Preliminarmente, quanto ao pleito de homologação judicial das referidas retificações, REJEITO-O, de plano, haja vista extrapolar os limites afetos à exceção de pré-executividade (cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Outrossim, por se cuidar de processo de execução, incabível a introdução de lide dessa natureza em seu bojo, em observância aos ditames da legislação processual civil em vigor. No mais, insta consignar que é de competência da autoridade fiscal, na seara administrativa, a análise da regularidade dessas retificações. Quanto às alegações de pagamento e inoccorrência de dissolução irregular da empresa executada, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, carregando aos autos cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fls. 65. Intimem-se.

**0013704-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X HANSRUEDI WIPH(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Fls. 48/49: 1. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001025-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001025-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Fls. 46/144: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 44), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0017209-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP232575 - RUBIA AGOSTINETTI DAL BEM)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**0048047-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048047-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILANO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002437-24.2010.403.6182 (2010.61.82.002437-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SYSTEM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP168260 - ONIVALDO MASSON SOARES)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0012448-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 152/157 - Nos termos do quanto requerido pela exequente, concedo á executada prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos certidão de inteiro teor, atualizada, relativa ao processo nº 2009.61.00.023056-3). Atendido o item anterior, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035222-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENTURY REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035247-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035958-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

- Fls. 105/115 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre os bens ofertados à penhora (fls.

30/91), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0040938-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AESTE ARQUITETURA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALH(SP097346 - ENEIDA SCHIAVON LOURENCO FERNANDES SILVA)

- Fls. 12/35 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0042980-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC AULIFF CONFECÇOES LTDA EPP(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

- Fls. 07/37 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro, ante a ausência de regular intimação. Subsidiariamente, alega que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0048487-11.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

- Fls. 08/26 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Aduz, ainda, subsidiariamente, pela exclusão dos valores relativos à multa moratória, já que indevidos, por estar a empresa em regime de falência. PA 0,05 Preliminarmente, anoto que a questão acerca da multa moratória não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, quanto a esse aspecto, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Sobre a questão acerca da ocorrência da prescrição, tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011170-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as informações apresentadas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0011172-12.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as informações apresentadas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0011188-63.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as informações apresentadas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0011194-70.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as informações apresentadas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0011197-25.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as informações apresentadas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760043-06.1986.403.6183 (00.0760043-7)** - ELESBAO DA COSTA MORAES X HERMENEGILDO GONCALVES FILHO X MARINA BARGA RODRIGUES X HOMERO ALVES PEREIRA X HUMBERTO ALVES PEREIRA X NORA CESAR PEREIRA X HONORIO LATROVA X HUGO LUCIANO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X HUMBERTO COSTA MACHADO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FERREIRA CAETANO X JOAO DOS REIS X JOAO TORRES DA SILVA X NILZA ANGELINI DIAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINEZ X JOAQUIM SEVERINO DE ALCANTARA X JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X DULCE HELENA ATANES DA SILVA X JOSE ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOSE BISPO SANTANA X JOSE CACCIATORE X JOSE FERNANDO CACCIATORE X NAIR CACCIATORE X DIRCE MARIA SIGULEM X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X JOSE CAMILO DA CRUZ X JOSE CANDEIA FILHO X MARIA TAVARES CANDEIA X JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ODETE GONCALVES DOS PASSOS X JOSE GONCALVES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Retifico a decisão de fls. 698, apenas para que passe a constar a homologação da habilitação de Maria Tavares Candeia como sucessora de Jose Candeia Filho (fls. 664 a 669). 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos do item 01, bem como para a retificação do nome do coautor Joaquim da Silva Rodrigues, nos termos dos documentos de fls. 826. Int.

**0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9)** - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Homologo a habilitação de Onélio Argentino como sucessor de Laudicena Argentino Cesena (fls. 173 a 179 e 186/187), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo deste feito e dos embargos à execução nº 1999.03.99.101734-6, em apenso. 3. Apos, prossiga-se nos referidos embargos. Int.

**0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7)** - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 223: indefiro, visto que a condução do feito cabe o Juízo. 2. Fls 214: oficie-se à empresa indicada para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão de fls 151/153, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. cite-se. Int.

**0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão de fls 193, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011071-06.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ FERREIRA RIBEIRO(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS ára a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002613-63.2011.403.6183 - ARIUZUR MARTINS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001168-45.2005.403.6304. 2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0277753-66.005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003335-97.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 90: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente N° 5072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6) - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/09/1997, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 31/05/1975 a 30/06/1975, de 01/10/1975 a 25/12/1975, de 14/01/1976 a 20/01/1976, de 05/02/1976 a 11/06/1976, de 14/07/1976 a 29/12/1976, de 21/01/1977 a 25/04/1977, de 01/06/1977 a 05/06/1977, de 28/06/1977 a 08/08/1977, de 01/09/1977 a 29/09/1977, de 01/12/1977 a 30/12/1977, de 01/01/1978 a 01/03/1978 e de 26/04/1979 a 12/09/1997, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 26/12/1975 a 13/01/1976, de 21/01/1976 a 04/02/1976, de 12/06/1976 a 13/07/1976, de 30/12/1976 a 20/01/1977, de 26/04/1977 a 19/05/1977, de 06/06/1977 a 27/06/1977, de 09/08/1977 a 30/08/1977, de 30/09/1977 a 30/10/1977, de 04/11/1977 a 30/11/1977, de 02/03/1978 a 15/06/1978, de 22/07/1978 a 30/10/1978 e de 19/01/1979 a 18/04/1979 conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 09 meses e 07 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de

sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/12/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/01/77 a 30/01/92. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.C.

**0006885-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006885-0) - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor mediante o reconhecimento do tempo rural de 05/11/1962 a 31/12/1969 e de 01/01/1974 a 31/12/1975, num total de 39 anos, 02 meses e 17 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo benefício previdenciário. (...) P.R.I.

**0003247-69.2005.403.6183 (2005.61.83.003247-1) - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/10/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/10/1972 a 09/01/1974, de 04/12/1974 a 16/02/1976, de 12/11/1980 a 21/04/1987, de 26/06/1987 a 27/10/1987, de 08/02/1988 a 05/09/1988, de 13/01/1989 a 19/12/1989, de 01/12/1990 a 17/02/1992 e 09/08/1993 a 18/11/1994 e o reconhecimento do tempo rural de 09/03/1967 a 31/12/1971 e do período comum urbano laborado de 24/02/1976 a 31/03/1976, num total de 33 anos, 10 meses e 07 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000946-86.2005.403.6301 - ANTONIO MILHER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/10/2003, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/08/1975 a 30/06/2003, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 10 meses e 11 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000399-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000399-2) - VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da prolação desta sentença, com o reconhecimento do período rural de 05/02/1973 a 30/01/1975 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/02/1975 a 10/04/1975 e de 25/11/1977 a 28/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 08 meses e 04 dias até a EC 20/1998.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...)P.R.I.

**0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO X RUTH MARIA**

LANDGRAF DE SOUZA LEAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que fixe a DIB em 15/05/1998 e efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 15/05/1998 a julho/2000, bem como efetue o pagamento da diferença devida em decorrência do período em que não houve atualização (correção monetária) entre 03/2001 e a data do efetivo pagamento (07/2001), dos valores devidos, e já pagos, do período de 08/2000 a 03/2001, valores estes que serão apurados em fase de liquidação de sentença.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...) P.R.I.

**0002923-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002923-3)** - JOAO RIBEIRO ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/02/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/06/1974 a 28/10/1974, de 06/11/1974 a 26/03/1975, de 09/06/1975 a 08/11/1975, de 24/05/1978 a 20/11/1978, de 01/02/1979 a 27/10/1979, de 23/01/1985 a 06/04/1990, de 21/06/1990 a 20/06/1993 e de 01/08/1996 a 27/05/1998, bem como e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1967 a 20/01/1974 e do tempo comum urbano de 25/11/1998 a 18/01/1999, num total de 30 anos, 07 meses e 18 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5)** - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/10/1998 (fl. 31), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/06/1972 a 04/02/1973, de 02/05/1974 a 01/03/1975, de 14/04/1975 a 24/06/1975, de 01/10/1975 a 30/11/1975, e de 02/02/1976 a 30/03/1981, bem como a homologação dos períodos comuns de 06/12/1965 a 31/03/1972, de 01/08/1978 a 31/07/1979, de 22/05/1981 a 31/05/1981 e de 30/06/1983 a 01/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 06 meses e 08 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9)** - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que esta corresponda a R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para a data do início do benefício, conforme parecer da contadoria judicial de fl. 341, pagando as diferenças, descontados os valores recebidos administrativamente.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo benefício.(...) P.R.I.

**0002816-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002816-6)** - JORGE DOMENE REBELLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 01/02/1962 a 01/05/1962, de 11/03/1963 a 31/05/1963, de 15/06/1964 a 05/08/1966, de 18/08/1966 a 28/08/1966 e de 01/01/1979 a 01/05/1979, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 08 meses e 16 dias até a DER, em 07/10/1999.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005996-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005996-5)** - VINCENZO BARRACCA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do

artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício. (...) P.R.I.

**0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 02/04/1998, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**Expediente Nº 5296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 176-201: ciência às partes.Int.

**0006800-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006800-7) - ROSA MARIA SIMAO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 137, para o dia 02/06/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 137, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO( MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Reconsidero o despacho retro, em razão da causa do óbito do Sr. Jair Maurício Viturino, conforme constante da certidão de fl.17.Intime-se a parte autora e, após, tornem conclusos para sentença.

**0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8) - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67-68, para o dia 14/07/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Expeçam-se os respectivos mandados de intimação.Int. Cumpra-se.

**0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101-102, para o dia 20/10/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 101-102, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.Int.

**0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)6. Cumpra o INSS o item 4 de fl. 291.Int.

**0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8)** - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0010339-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010339-9)** - JOSE BISPO DE MENEZES(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 83: defiro ao autor o prazo de 30 dias.7. Fls. 84-86: ciência ao INSS.Int.

**0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5)** - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo, conforme já determinado.Int.

**0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor o item 5 de fls. 229-230, esclarecendo, expressamente, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0011490-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011490-0) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor o item 6 de fl. 101, esclarecendo, expressamente, se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**0014549-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014549-0) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0016330-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016330-3) - CELESTE FERIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0017640-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017640-1) - ARISTEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 115: defiro a devolução de prazo ao autor.2. Deverá o autor, ainda, cumprir o item 10 de fl. 110, apresentando cópia do processo administrativo.Int.

**0001519-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001519-5) - JOSE MARIANO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001700-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001700-3) - NELSON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0002480-55.2010.403.6183** - ANSELMO GALLONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0002949-04.2010.403.6183** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0004230-92.2010.403.6183** - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0006770-16.2010.403.6183** - CONCEICAO DA SILVA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 82 e 82-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0008240-82.2010.403.6183** - PAULO BATISTA DE FARIAS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias.Int.

**0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 93: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.Int.

**0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 7. No prazo acima, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

**0014749-29.2010.403.6183 - SHIRLEY FOZZATI BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0001539-71.2011.403.6183** - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 115 e 115-verso: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003020-69.2011.403.6183** - BEBEDITO MENDES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**Expediente Nº 5322**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4)** - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Anote-se para constar no sistema processual somente o nome da advogada Drª Daniela R. Cosenza - OAB/SP 263.365 - como representante do autor Antonio Domingos Contin. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 229). Providencie o referido autor, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 186 (citação nos termos do art. 730, CPC), considerando os cálculos de fls. 242/243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5)** - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 913: defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

**0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3)** - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, às fls. 308-317, no prazo de 5 dias, consecutivos, iniciando-se a contagem com vistas dos autos à parte autora. Intimem-se.

**0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8)** - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da petição de fl. 217 (sem assinatura do procurador)..PÁ 1,10 Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003198-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003198-2)** - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003753-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003753-8)** - ODON RIBEIRO DA COSTA X JOSE EDEILDO DE MELO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOVENAL JOSE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 322/340, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0009076-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009076-0)** - ROSA PERRONI RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da planilha dos cálculos informada na petição de fl. 156.Int.

**0015138-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015138-4)** - IVANY EDUARDO SARTORI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int.

**0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0)** - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009,

bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

**0002822-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002822-1) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010320-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010320-0) - JAIME LIMA RODRIGUES(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Ante a manifestação de fl.43, reconsidero o despacho de fl.42 quanto ao advogado, Dr. Silvio Roberto de Jesus Mendes, determinando a exclusão de seu nome do cadastramento da presente ação. No mais, constato

que todas as publicações feitas neste processo foram direcionadas indevidamente ao advogado Dr. Silvio Roberto de Jesus Mendes, quando deveriam ter sido feitas em nome do advogado Dr. Marcos Tadeu Gomes, que efetivamente possui mandato nos autos (fl. 05). Assim, inicialmente determino à Secretaria a inserção do nome do aludido causídico no cadastro do feito e declaro nulos todos os atos praticados após o registro da sentença, relativamente à parte autora, incluindo a certidão de trânsito em julgado de fl. 30 verso. Já tendo ocorrido manifestação da autarquia previdenciária às fls. 34/39, a mesma permanecerá nos autos e será apreciada oportunamente, não havendo necessidade de nova vista àquele órgão. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 27/29, propiciando à parte autora prazo recursal relativamente à mesma. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 27/29:** Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018846-63.1996.403.6183 (96.0018846-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BREDI X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 00.0987885-8 cópia da sentença (fls. 341/343), decisão (fls. 414/415 verso), certidão de trânsito em julgado (fls. 417/418), resumo geral dos cálculos (fls. 421/422) e deste despacho. Considerando os pedidos de habilitação requeridos às fls. 392/398 e 399/412 que não foram apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desentranhem-se para juntada nos autos principais para posterior apreciação naqueles autos. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003929-48.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010587-88.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010658-90.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0000201-62.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Fls. 21/31: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012392-76.2010.403.6183** - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas

as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. INTIME-SE.

**0000689-72.2011.403.6100** - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.2. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.4. INTIME-SE.

**0002649-63.2011.403.6100** - LUIS GUSTAVO DE ARMANI E SARTI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito para esta Vara.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Providencie a parte impetrante a complementação de cópias para contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.4. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Se em termos, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.8. INTIME-SE.

**0005311-42.2011.403.6183** - AGOSTINHO KOGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

**0005375-52.2011.403.6183** - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo.5. Após, tornem conclusos.6. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6)** - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor GERALDO FRANCISCO COSTA, conforme fl. 688.No mais, ante os cancelamentos dos ofícios precatórios expedidos (fls. 652/663, SALVO o de fl. 661, nº20110000551, referente à verba honorária sucumbencial), em virtude da existência de dois precatórios anteriormente expedidos nos presentes autos (nº 19990300003550-0, depósito de fl. 445 e o de nº 20020300044451-6, depósito de fl. 474) e pagos, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos referidos precatórios, eis que no despacho de fl. 634, foi solicitado o estorno desses valores aos cofres públicos.Por fim, com a resposta da Egrégia Corte, quanto ao acima solicitado, e se em termos, reexpeçam-se os ofícios precatórios aos autores, nos termos do 3º parágrafo, do despacho de fl. 634, SALVO no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Int.

#### **Expediente Nº 5324**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0)** - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 77: ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo em face da CPTM, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.3. Após, tornem conclusos para verificação da competência deste Juízo da Vara Previdenciária para o julgamento do feito.Int.

**0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9)** - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 163-168: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de outras provas.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4)** - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134-140: ciência às partes.2. Fl. 142: defiro. Retornem os autos à contadoria para resposta.Int.

**0010187-74.2010.403.6183** - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 144.867,16, conforme cálculo da contadoria de fls. 46-49.2. Cite-se.Int.

**0011868-79.2010.403.6183** - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0011987-40.2010.403.6183** - BRUNO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA X LIVONETE GOMES DE ALMEIDA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0003238-97.2011.403.6183** - SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente N° 5326**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-74.2010.403.6183** - LEONCIO TEODORO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 85/90), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0005673-78.2010.403.6183** - MORANDO BOCHICCHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 67/72), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0007212-79.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 70/74), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6398**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5)** - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/495: Manifeste-se a parte autora, apresentando a documentação requerida pela contadoria.Int.

**0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2)** - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8)** - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Manifeste-se ainda a autora quanto a certidão de fls. 158v que informa o falecimento da testemunha José Manoel da Silva (Certidão de Óbito às fls. 159). Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 144.Int.

**0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2)** - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se. Fls.119/120 e 123/130: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia das petições de emenda (fls.119/120, 123/125 e 127/128) para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se. Int.

**0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.611: Anote-se.Tendo em vista os documentos de fls.430, 437 e 612, em que se verifica que o despacho de fls.607 foi publicado em desconformidade com o pedido de fls.437, devolvo ao autor os prazos concedidos às fls.607.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9)** - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0027283-10.2008.403.6301** - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Concedo à peticionária prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho de fls. 162, devendo ainda regularizar a representação processual da autora, acostando procuração, esclarecendo ainda quanto à revogação dos poderes concedido ao patrono anterior, Dr. Vanderlei Rostirolla.Int.

**0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 186/190: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar eventual prova documental. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro, posto que não é pertinente ao objeto dos autos. A união estável é comprovada por meio de documentos preexistentes ao óbito do pretense instituidor, corroborada por prova testemunhal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.81/82: Mantenho a decisão proferida à fls. 80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em 30 dias, no valor total de R\$ 2.931,89 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judici al às fls. 186/188. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do b enefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do autor PAULO ROBERTO DE MELLO. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 131/134 ou p ara apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.111/118: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0015475-03.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.72: Anote-se. Intime-se a Advogada Dra Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP n. 204.177 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria para assinar a petição de fls.42/44 e regularizar a representação, uma vez que seu nome não consta da procuração de fls.72, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls.41. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o tempo decorrido desde que foi protocolizada a petição de fls. 32/33, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 31, no que tange à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0002812-85.2011.403.6183** - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a nova concessão da aposentadoria;3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0003224-16.2011.403.6183** - ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende computar em seu novo benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003642-51.2011.403.6183** - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Item 10, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004282-54.2011.403.6183** - MARIA LUIZA MAXIMINO NORATO GONCALVES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer declaração de hipossuficiência datada e atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;4) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004316-29.2011.403.6183** - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento do benefício de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como toda documentação pertinente (laudos periciais, PPS, etc.). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0004462-70.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende computar em seu novo benefício.2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a

renúncia importará em vantagem;3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0004478-24.2011.403.6183 - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0004604-74.2011.403.6183 - JALMI DORNELAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

**0004636-79.2011.403.6183 - ADEMIR DA SILVA DANTAS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004660-10.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende computar em seu novo benefício.3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40/41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0004666-17.2011.403.6183 - MARIA RITA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a nova concessão da aposentadoria;3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem;4) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o

efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

**0004700-89.2011.403.6183** - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 62 dos autos, à verificação de prevenção; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004762-32.2011.403.6183** - FRANCISCO ARAUJO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 4) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0054077-34.2009.403.6301** - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais publique-se a decisão de fls. 200. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 152. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 114/119 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 6401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0)** - SERGIO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, retifico os nºs dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV constantes no despacho de fl. 273, os quais se lêem nºs 2010001981 e 2010001982, leiam-se 2010001980 e 2010001981. Outrossim, não obstante a determinação do despacho de fl. 273, por ora, ante a necessidade da expedição de Ofício Precatório complementar, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do autor. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal, quanto da verba honorária. Int.

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)** - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Preliminarmente, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, à fl. 232, apresente a parte autora cópia dos autos de nºs 2004.61.84.133 450-5, pertinente a AUGUSTA TORRALBO DIAS, sucessora do autor falecido Luiz Baptista Dias e nº 2004.61.84.114482-0, pertinente a Walter Marques de Rezende, ambos do Juizado Especial Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, em relação aos autores ORESTINA C. DE REZENDE NOGUEIRA, JOSE MOREIRA DE CASTRO: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES. 5 - fique ciente de que eventual

falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação aos autores OLIVIA DE SOUZA LEITE e PEDRO DE OLIVEIRA MATOS, ante o valor irrisório da execução, informe a parte autora se há interesse na requisição de tais créditos. Por fim, ante a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, determinando que a execução se processe com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA e PEDRO DE OLIVEIRA MATOS, ainda verificado que nos cálculos apresentados às fls. 245/253, os honorários advocatícios sucumbenciais não foram discriminados proporcionalmente por autor, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela verifique e informe qual o valor cabente em relação aos honorários proporcionais aos mencionados autores, para a data de competência 30/06/2007. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0)** - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a patrona da parte autora já ficou ciente do depósito de fls. 550/552, conforme certidão de fl. 556. Assim, intimem-se os patronos, tanto a Dra Dulce Rita Orlando Costa como o Dr. Luiz Carlos Dedame para que juntem aos autos os comprovantes do levantamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tão logo sejam juntados os comprovantes acima mencionados, bem como, o Alvará de Levantamento liquidado. Int.

**0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6)** - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 801/804, com expressa concordância das partes. Tendo em vista que o valor principal do autor FELIX MARTINS foi requisitado através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, confirme a parte autora qual modalidade pretende para o pagamento do saldo remanescente, se Ofício Precatório complementar ou RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a petição de fls. 828/858, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4)** - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 602/624: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um

contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Fl. 601: Defiro à parte autora o prazo requerido e final de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 598/599 em relação ao autor falecido OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido. Int.

**0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0)** - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie a parte autora a juntada da documentação necessária para habilitação, também, de Juliano, neto do autor falecido LUIZ DELFINO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação referentes ao autor supra referido, no prazo de 10 (dez). Int.

**0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2)** - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1055/1070: Mantenho a decisão de fls. 1051/1052 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 1051/1052, indefiro o requerido pelo patrono no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre valor bruto a ser recebido pela autora ANGELINA TURATTI GARCIA, sucessora do autor falecido João Jose Garcia. Ante a notícia de depósito de fl. 1103 e as informações de fls. 1104/1105, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0)** - RAMON LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 367 e as informações de fls. 368/369, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 358/365: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 270/273, indefiro o destaque dos honorários contratuais do valor bruto a ser recebido pela autora APARECIDA JESUS LOPES, sucessora do autor falecido Ramon Lopes. Int.

**0004747-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004747-7)** - EDSON CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 189/190, com expressa concordância do INSS, às fls. 194/195. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade os CPFs do mesmo e de sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)** - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/234: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista que o INSS foi citado nos termos do art. 632 do CPC, e às fls. 187/190 foi informada a revisão do benefício do autor, intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, às fls. 228/229, parágrafos 3º e 4º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006769-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006769-5)** - EUGENIA RAMOS PEREIRA X SIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 453/455 e as informações de fls. 456/459, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos estão à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor LUIZ JOÃO DE FARIAS, posto que o dos demais autores já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSIDETE DOS SANTOS, CPF 014.672.668-50 e BERENICE XAVIER, CPF 187.961.498-76, como sucessoras do autor falecido Walmy Barbosa da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando que o crédito do autor falecido WALMY BARBOSA DA SILVA será rateado entre as sucessoras habilitadas acima, intime-se a parte autora para que confirme ou não sua opção pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2)** - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0)** - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 138, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 134, juntando aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013789-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013789-2)** - EDISON TOMAZ DA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fl. 172 e as informações de fls. 173/174, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.À vista da certidão de fl. 170 verso, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o 5º parágrafo do despacho de fl. 170, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 169, no prazo final de 10 (dez) dias, atentando-se para o fato de que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Precatório.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5560

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face dos processos n.ºs 00.0748850-5 e 00.0900876-4.2. Fls. 814/816 e 824: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de desistência dos autores MILTON ROSSI e LYGIA BASTOS AGUIAR.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009455-50.1997.403.6183 (97.0009455-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)**

1. Fl.: 242. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório.2. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.: 214/222), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004970-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. Gabriela Guz)**

Fls. 1103: Decorrido o prazo de manifestação do INSS em cumprimento ao despacho de fls. 888 dos autos apensos, voltem os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006514-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X CANDIDO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls.:76/77. Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int

**0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais em favor do(s) co-autor(es) não embargado(s), cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 18.Int.

**0002005-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIVINA BOVO BASTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP138989 - PATRICIA MARI NAKANO)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.: 15/20), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014187-20.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Fl.: Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o item 2 do r. despacho de folha 24.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765043-84.1986.403.6183 (00.0765043-4)** - PAULO BONATTINI X ANTONIETA MARANHA BONATTINI X LUIZ EXPEDITO CONRADO X CARLOS ANTONIO CONRADO X MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO X CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA X MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO X TAIS HELENA GOULART CONRADO X CLAUDIO GOULART CONRADO X PAULO LIMA VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 530/532 (fls. 519 - item 2): Diante da regularização do CPF de ANTONIETA MARANHA BONATTINI, cumpra-se o item 3(três) do despacho de fls. 496, mediante expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado.Int.

**0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3)** - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Suspendo, por ora, o item 3 do r. despacho de fl. 532.3. Informação retro: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça a co-autora MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.4. Fls.: 517/518. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2)** - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 302/306: 1. Preliminarmente, ao SEDI para anotação da habilitação deferida no despacho de fls. 198.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) MARIA FAVALLI CORREA (sucessora de Joaquim Liberato Correia - cf. hab. fls. 198) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 142/145, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0009763-28.1993.403.6183 (93.0009763-6)** - ARLINDO MANENTI X JORGE MARTINS X IVETE RAMOS ESTEVES X EDMUNDO NERI X SANTINO MONACO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X CAETANO FLORIO X JOSE MIGUEL REPARATE(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 164/186: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autores IVETE RAMOS ESTEVES, EDMUNDO NERI e MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, e em favor do advogado CLAUDIO NISHIHATA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 159), transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Nada sendo requerido pelos autores ARLINDO MANENTI, JORGE MARTINS, SANTINO MONACO e JOSE MIGUEL REPARATE, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento dos RPVs. Int.

**0037368-46.1993.403.6183 (93.0037368-4)** - JOSE MOREIRA DE ARAUJO(SP086621 - NANCY DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 93/97 e 98/99:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 93 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 80/87), acolho o valor de R\$ 961,21 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), para dezembro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor,

nos termos da Resolução 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se o valor acolhido no item 1(um) do presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0038765-43.1993.403.6183 (93.0038765-0)** - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO THOMASI X ALCIDES TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls. 185/188: Ao SEDI, para retificação do nome de ALVARINA PESCAROLI SANTANNA.2. Após, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 175, mediante expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado.Int.

**0041437-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041437-0)** - JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 185/190: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OSWALDO PIZARDO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 155/162, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4)** - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.304/305, 308/316, 325/329, 331 e cota de fls. 333: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas VERONICE MARIA SOARES DOS REIS (fls. 313) e LETICIA MARIA SOARES DOS REIS (fls. 326), como sucessor(as) de Orioswaldo Alves dos Reis (fls. 311). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Ao M.P.F.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos autores habilitados no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 184/225, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 274 e 275/292: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0)** - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 362/398: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à

disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de APARECIDO MARIANO ALVES e DOVILIO MUNHAES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CLAUDINE BERLANDI, IRINEU BENELLI, ISMAEL RODRIGUES MOREIRA, JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA, NATALICIO PEDRO DA SILVA e JOSE NILSON DO NASCIMENTO, nos termos da Resolução 122/2010 - CJF, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (traslado fls. 400/405). 2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0047052-66.2002.403.0399 (2002.03.99.047052-6) - ANGELICA DE SOUSA SANTOS (SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Fls. 172 e 173/175: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 172 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 139/160), acolho o valor de R\$ 2.453,72 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), para abril de 2010. 2. Ao SEDI, para anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos - e para retificação do nome da autora ANGELICA DE SOUSA SANTOS (fls. 05 e 174). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 594/602: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) ELIAS ROSA DE OLIVEIRA, com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 505/508, considerando-se a conta de fls. 576/584, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 1.1. Expeça(s)-se, também, o respectivo RPV para pagamento dos honorários de sucumbência ao mesmo advogado acima citado. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4) - VALMIRA MOREIRA CALVACANTE (SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Preliminarmente ao M.P.F., tendo em vista a manifestação de fls. 130/131. 2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 230. Int.

**0000676-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000676-1) - OLIVIO PONTES X ARNALDO DE OLIVEIRA X CELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ELISEU TORQUATO TAVIAN X IRME PINHEIRO X OSWALDO FERNANDES BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Fls. 338/341: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF,

para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) CELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (sucessora de Arnaldo de Oliveira - cf. hab. fls. 333) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 134/249, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Embora os honorários de sucumbência estejam sendo requisitados para o advogado Anis Sleiman, conforme manifestação de fls. 338/339, deverá ser anotado no RPV da autora a advogada IRMA MOLINEIRO MONTEIRO (fls. 300).2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Nada sendo requerido pelo autor OLIVIO PONTES (fls. 370), aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

**0001410-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001410-1)** - ELISIO ANTONIO SCAVACIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2.1. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, considerando a conta de fls. 163/168, acolhida no r. despacho de fl. 193. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0010422-85.2003.403.6183 (2003.61.83.010422-9)** - HERMANN EMIL SCHEIDER(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 178/179 e 180/182: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 150/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)** - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 150/151, com as expedições dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS INCONTROVERSOS em favor do autor e do advogado FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, considerando-se a conta de fls. 03/08, dos autos dos Embargos à Execução de n.º 0006158-78.2010.403.6183, em apenso, no valor de R\$ 95.717,27 (noventa e cinco mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2009.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2)** - SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 123/131:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do coautor SAMUEL ULISSES DA SILVA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES, considerando-se a conta de fls. 104/115, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006158-78.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Aguarde-se, por ora, o prosseguimento do presente feito, até a expedição de ofício precatório de valor incontroverso nos

autos principais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 15, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

## **Expediente Nº 5672**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000938-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000938-4)** - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNAIRICS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação das autoras ANA GALHARDO GONÇALVES E DJALMA JOSÉ DA SILVA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 240/243. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

**0002242-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002242-4)** - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6)** - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na r. sentença não houve aplicação do reexame necessário, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requiera o que de direito. Int.

**0002652-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002652-9)** - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2)** - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005633-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005633-9)** - ALGEMIRO GONCALVES PEDRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Autarquia a fls. 270/276, oficie-se eletronicamente à AADJ para correto cumprimento da sentença de fls. 210/212.Int.

**0006181-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006181-5)** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007180-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007180-8)** - ADAO LUCILIO DORNELAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4)** - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008330-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008330-6)** - MANOEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008452-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008452-9)** - VALTER FRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000449-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000449-6)** - SEVERINO EMIDIO DE NORONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0)** - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fla. 111/112. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Int.

**0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6)) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008999-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008999-1)** - ANTONIO JOAO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009718-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009718-5)** - ANTENOR DO MONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011993-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011993-4)** - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012583-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012583-1)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014550-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014550-7)** - ZELITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 128/131, fica prejudicado o tópico final da sentença de fls. 111/115. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012214-30.2010.403.6183** - NATIVIDAD PINILLA DE FREITAS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Indefiro o pleito de fls. 69/70, não se deve conhecer do recurso apresentado se os originais não são entregues em juízo no prazo estipulado em lei. Ademais, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, como preconiza o artigo 4º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Cumpra a Secretaria o tópico 2 do r. despacho de fl. 67. Int.

**Expediente Nº 5678**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9)** - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0)** - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7)** - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1)** - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6)** - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0)** - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro os quesitos suplementares de fls. 202/205, eis que impertinentes.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos fixados à fl. 181.Considerando que o INSS, ao ser intimado do laudo pericial de fls. 191/193, nada requereu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será reapreciada em sentença.Int.

**0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)** - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)** - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141:1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.3. Quanto a reiteração do pedido de tutela, mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Int.

**0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4)** - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008354-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008354-6)** - MARILEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO

NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9)** - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008667-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008667-5)** - CELSO PAES NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0)** - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9)** - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9)** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012257-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012257-6)** - PAULO CESAR FELIPE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134 e 144/147: Considerando a decisão de fls. 124, ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista o teor do laudo de fls. 71/75 (incapacidade total e permanente), reconsidero a determinação de realização de perícia médica, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se o INSS expressamente sobre possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8)** - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0)** - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/246: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 231/246: a) Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 225/228, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. b) Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, em 18.03.2008, o benefício de auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, que perdurou até 15.02.2009, ocasião em que foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.820.426-5, com DIB em 16.02.2009 (fls. 16/20).Conforme relatado na petição inicial (fl. 03) e demonstrado no documento de fl. 30, o autor renunciou expressamente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.820.426-5, afirmando ter recuperado sua capacidade laborativa em 20.02.2009, conforme atestado médico de fl. 31, esclarecendo, inclusive, que desde aquela data vinha exercendo regularmente suas atividades profissionais.Diante dos fatos acima narrados, e considerando que o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, durante todo o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/529.480.287-9 (de 18.03.2008 a 15.02.2009), o INSS apurou suposta irregularidade na concessão dos benefícios por incapacidade acima referidos, notificando-o para que restituísse aos cofres públicos os valores recebidos, no montante de R\$ 19.560,63 (dezenove mil,quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos).Em sua defesa, sustenta a parte autora que o benefício foi concedido regularmente, eis que durante todo o período de sua vigência esteve incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente que causou graves ferimentos em sua mão direita, submetendo-se a procedimento cirúrgico e transplante cutâneo, o que foi, inclusive, constatado pela perícia médica do INSS.Quanto às contribuições previdenciária vertidas no período de vigência do auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, afirma que desconhecia a dispensabilidade destes recolhimentos durante a percepção de benefício previdenciário.Com efeito, a controvérsia posta nos autos demanda instrução probatória acurada, a fim de se constatar com precisão a pertinência da cobrança efetuada pela autarquia previdenciária, haja vista que os documentos acostados aos autos não permitem ao Juízo, por ora, qualquer conclusão.Não obstante, tratando-se de matéria de cunho alimentar, justifica-se a antecipação parcial da tutela almejada, nos termos do artigo 273, incisos I e II, do código de Processo Civil, para suspender a cobrança dos valores reclamados pelo INSS até a elucidação dos fatos e decisão final a ser proferida por este Juízo, ante fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, caracterizados o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, defiro parcialmente a tutela antecipada, tão-somente para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança administrativa dos valores recebidos pelo autor em face do auxílio-doença NB 31/529.480.287-9, até ulterior decisão.Intime-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.